

# EDITA

8



PUBLICAÇÃO OFICIAL DO CONSELHO  
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS  
EDIÇÃO OUTUBRO, 2002 / MAIO, 2003

# Revista Edita

Publicação Oficial do  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS**

**Nº 8 – maio de 2003**

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
Ronaldo Augusto Lessa Santos

VICE-GOVERNADOR  
Luís Abílio de Souza Neto

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO  
Williams Soares Batista

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

Rosineide Lima Lins Costa

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR  
Francisco Carvalho

---

**COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS**

**PRESIDENTE**

Élcio de Gusmão Verçosa

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL**

Sandra Lúcia dos Santos Lira – Presidente

Cloves de Mendonça Rego – Vice-Presidente

Evandro Calheiros de Faria

Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes

Odeval Antero de Lima

Severina Maria da Conceição

**CÂMARA DE ENSINO MÉDIO**

Walter Calheiros Pereira – Presidente

Abel Aurélio Duarte Filho – Vice-Presidente

Marcus Douglas Calheiros de Araújo

Maria Aurélia Sales de Menezes

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

Idabel Nascimento da Silva – Presidente

Jarede Viana de Oliveira – Vice-Presidente

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Mary Selma de Oliveira Ramalho – Presidente

Lúcio Tener Lima – Vice-Presidente

Dinalva Bezerra da Rocha

Francisco Soares Pinto

**CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO**

**Secretária Executiva:**

Marta Maria Machado Lins/

Maria da Salétt Borba

**Assessores Técnicos:**

Ilda Elisabeth A. Lima

Lindizay Lopes Jatubá

José Benedito da Silva

**Assistentes Administrativos:**

Aldai G. Soares

Betânia Ferreira dos

Santos

**Serviços Gerais:**

Rosa Nunes Santos

## APRESENTAÇÃO

Embora hoje em dia não seja a regra cumprir o prometido, para nós vale o velho ditado tantas vezes repetido, que afirma: **"Promessa é dívida!"** Deste modo, tendo assumido publicamente, no número anterior da Revista **EDITA**, o compromisso de fazê-la voltar a circular a cada ano, aqui está mais uma edição – a de número 8.

Tendo patrocinado o retorno à circulação deste veículo oficial de informações do CEE/AL, após 15 anos de interrupção, a gestão do CEE/AL que encerra seu mandato neste 14 de maio de 2003, fiel ao lema assumido de **PARTICIPAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA**, entendeu, desde o início, que a compilação e publicação dos atos do Conselho ao longo de cada ano representa, não somente a garantia da visibilidade de suas ações enquanto instância pública, mas também a possibilidade de os usuários do Sistema Estadual de Educação de Alagoas terem à mão as normas e disposições que – com os números 7 e 8, portanto – entrega à sociedade alagoana o conjunto de todos os atos por ela praticados, inclusive a prestação de contas da

responsabilidade assumida de fazer a mediação, no campo da educação, entre o governo e a sociedade civil.

Importa registrar, a essa altura, por dever de justiça, o apoio do Secretário **MARCO ANTÔNIO DA ROCHA VIEIRA** para a viabilização do N° 7 da **EDITA** e agora, para a edição do N° 8, o apoio do Secretário **WILLIAMS SOARES BATISTA**.

Tal qual dissemos no número anterior, insistimos em repetir mais uma vez, à guisa de conclusão dessa apresentação: com a manutenção dessa iniciativa editorial, temos a certeza de estar contribuindo para a construção de uma educação escolar sempre mais voltada para os interesses públicos de todos os alagoanos.

**Prof. Dr. ELCIO DE GUSMÃO  
VERCOSA**

Presidente do CEE/AL

# SUMÁRIO

---

|                                                                                         |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO 2001/2003                                                 | 7   |
| A Gestão 2001/2003 diz a que veio!                                                      | 9   |
| POR QUE (RE)NORMATIZAR O SISTEMA ESTADUAL: ATENDENDO AO IMPÉRIO DOS INTERESSES PÚBLICOS | 17  |
| COMEMORANDO 40 ANOS DE EXISTÊNCIA,                                                      | 21  |
| O CEE/AL RECONHECE O MÉRITO...                                                          | 21  |
| POR UM DEVER DE JUSTIÇA...                                                              | 25  |
| I - ATOS NORMATIVOS GERAIS NO PERÍODO AGOSTO 2002-MAIO 2003                             | 27  |
| ATOS NORMATIVOS GERAIS APROVADOS ENTRE AGOSTO e DEZEMBRO DE 2002                        | 31  |
| NORMAS GERAIS APROVADAS ENTRE FEVEREIRO e MAIO DE 2003                                  | 73  |
| II - PROCESSOS DISCUTIDOS E APROVADOS ENTRE AGOSTO e DEZEMBRO DE 2002                   | 89  |
| CÂMARAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E DE ENSINO MÉDIO                     | 91  |
| CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL                                                         | 101 |
| CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR                                                             | 101 |
| III - PROCESSOS DISCUTIDOS E APROVADOS ENTRE FEVEREIRO e MAIO DE 2003                   | 115 |
| CÂMARAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E DE ENSINO MÉDIO                     | 117 |
| CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL                                                         | 126 |
| CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR                                                             | 129 |

---



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO 2001/2003**

---



## **A Gestão 2001/2003 diz a que veio!**

---

Tendo assumido em 14 de maio de 2001, após um recesso de quatro meses e meio, período em que a Secretária Maria José Viana encaminhou, junto ao Governador Ronaldo Lessa, a completa reestruturação do Conselho Estadual de Educação, de modo a adequá-lo às normas constitucionais do Estado de Alagoas, os conselheiros e conselheiras do CEE trabalharam, durante esses últimos dois anos, com alguns objetivos bem definidos.

Encontrando um grande volume de processos em atraso, por conta do recesso prolongado, além de um número significativo de demandas com até três anos à espera de uma decisão, ao concluir essa gestão é possível dizer à sociedade alagoana que o tempo de tramitação de um processo, da sua entrada nas Secretarias de Educação ou de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, até a decisão final do CEE/AL, não ultrapassa hoje os seis meses. Esse é um tempo razoável, se considerarmos os trâmites por que têm de passar os processos que ingressam no Conselho. Essa atualização do atendimento aos usuários foi a prioridade zero assumida por nós e cujo atendimento satisfatório é testemunhado pelos que recorrem ao Conselho.

Empenhando-se, antes de tudo, para recuperar a credibilidade do Conselho, o colegiado logo procurou tornar públicos e transparentes os seus atos, abrindo suas deliberações ao acesso de todos, divulgando suas ações e mostrando à sociedade a seriedade e impessoalidade de suas decisões. Assumindo-se como órgão de Estado, mediador dos interesses coletivos junto ao Poder Executivo, buscou o CEE, nesses últimos dois anos, não se omitir frente aos importantes assuntos da educação, fazendo-se interlocutor na formulação das políticas, presença constante nos atos educacionais e avaliador das ações educacionais do Sistema Estadual de Ensino.

Hoje é possível ouvir-se sobre o Conselho de Educação de Alagoas que ele é um órgão acima dos interesses particulares, árbitro confiável nas situações conflituosas no campo educacional e expressão maior da Gestão Democrática da educação estadual em todos os seus níveis, modalidades e dependências administrativas. De um organismo desacreditado, relegado a plano secundário nas situações em que sua presença, por força de lei, dever-se-ia impor, hoje o CEE representa uma referência cujo alcance é impossível às autoridades e aos cidadãos ignorar. Na análise dessa posição alcançada pelo Conselho, é impossível deixar de registrar a inestimável colaboração do Setor de Legislação e Normatização do Sistema Estadual de Ensino, assim como a dedicação do corpo técnico administrativo do próprio Conselho.

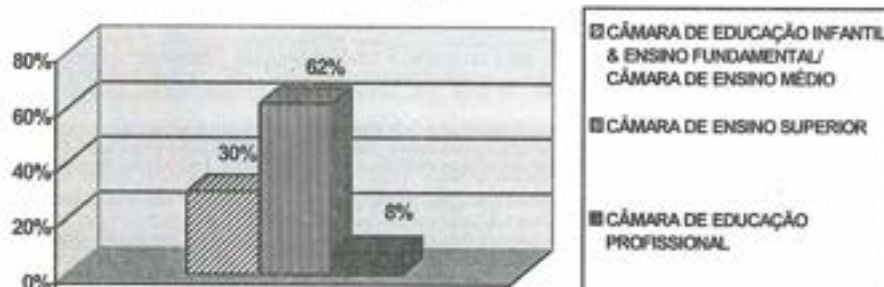
O Setor de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino, sob a coordenação da Profª. MARIA JOSE RAMOS DE ALBUQUERQUE, representa a instância primeira de verificação e análise de boa parte

dos processos enviados ao Conselho, sem cuja atenção e trabalho sério todo o desempenho do CEE estaria comprometido. O nosso corpo técnico-administrativo, por seu turno, composto apenas de 8 servidores, sob a coordenação das secretárias MARTA LINS (2001/2002) e MARIA SALÉTT (2003), representa todo o suporte técnico e de infraestrutura que nesses dois anos possibilitou ao CEE analisar, julgar, deliberar e tornar públicos mais de 1.000 processos, dentro da maior presteza e correção que as matérias demandavam. De um espaço para abrigar servidores cansados ou indispostos para o serviço público, o CEE representa hoje um lugar de muito trabalho e de dedicação séria e competente.

Tentando traduzir em dados concretos essa trajetória do CEE/AL, compreendida entre o período de 14 de maio de 2001 a 14 de maio de 2003, apresentamos, a seguir, em forma de gráficos, tabelas e números, elementos que expressam, com toda clareza, o volume de trabalho e o empenho inteiramente voluntário dos conselheiros e das conselheiras que, com esse último mandato, fizeram a meritória tarefa de resgatar o Conselho Estadual de Educação de Alagoas para a sociedade alagoana.

1 – No período compreendido entre maio de 2001 e maio de 2003, o CEE/AL analisou 1.086 processos, dos quais 611 chegaram a termo, segundo a distribuição a seguir:

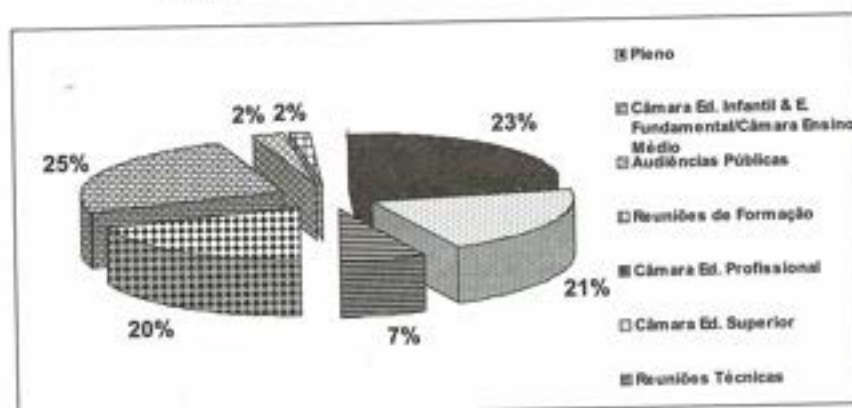
**GRÁFICO 1 - PROCESSOS LEVADOS A TERMO PELO CEE/AL NO PERÍODO DE MAIO 2001/MAIO 2003**



FONTE: Assessorias Técnicas - CEE/AL

II – Ao longo da gestão 2001/2003, o CEE/AL realizou 204 reuniões, assim distribuídas:

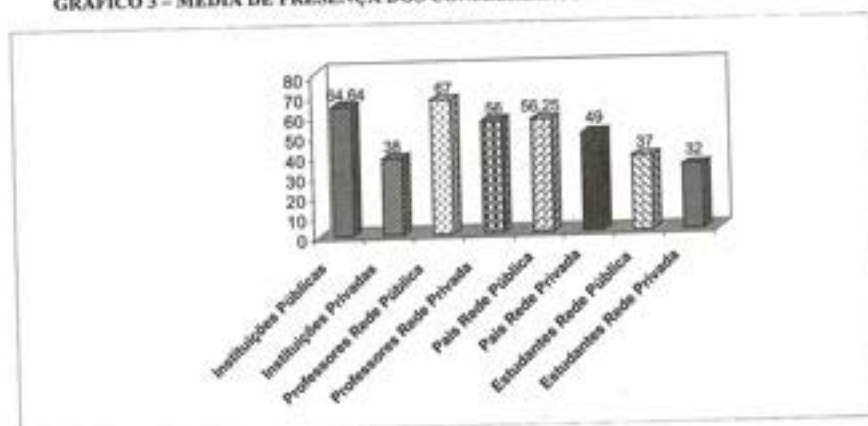
**GRÁFICO 2 – REUNIÕES REALIZADAS NA GESTÃO 2001/2003, SEGUNDO NATUREZA E FREQUÊNCIA**



FONTE: Secretaria Executiva/Assessorias Técnicas – CEE/AL.

III – Atuando de forma inteiramente voluntária – sendo o CEE/AL o único no país a trabalhar nessa condição – os integrantes do Conselho, através de seu esforço pessoal, tiveram o seguinte desempenho por segmento às 82 reuniões do pleno e das câmaras: universo de 82 reuniões

**GRÁFICO 3 – MÉDIA DE PRESENÇA DOS CONSELHEIROS ÀS REUNIÕES POR SEGMENTO**



FONTE: Secretaria Executiva/Assessorias Técnicas – CEE/AL.

Convém registrar, em relação à frequência média dos conselheiros às reuniões, que os segmentos de pais da rede pública e dos professores das redes pública e privada foram os únicos que tiveram os mesmos representantes durante toda a gestão. Por outro lado, o segmento estudantil foi o que teve o maior número de substituições durante o período, tendo chegado ao final do mandato com apenas um representante de cada rede de ensino.

IV – Durante a Gestão **PARTICIPAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA**, o Conselho procurou fazer-se presente nos mais diversos espaços em que seu comparecimento era indispensável, tanto dentro, quanto fora de Alagoas, merecendo registro os eventos a seguir relacionados:

**TABELA Nº 1 – PRESENÇA DO CEE/AL EM EVENTOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MAIO 2001 E MAIO 2003**

| <b>EVENTO</b>                                                                           | <b>LOCAL &amp; DATA</b>          | <b>REPRESENTAÇÃO DO CEE/AL</b>                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| FÓRUM NACIONAL DE CONSELHEIROS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO.                                   | Rio de Janeiro/RJ<br>20/07/01    | Elcio de Gusmão Verçosa<br>Cioves de Mendonça Rego<br>Walter Calheiros Pereira<br>Dinalva Bezerra Rocha<br>Idabel Nascimento da Silva<br>Maria do Carmo dos Santos |
| AUDIÊNCIA PÚBLICA NO CFE SOBRE EDUCAÇÃO RURAL.                                          | Brasília, DF<br>Agosto 2001      | Jarode Viana de Oliveira                                                                                                                                           |
| SEMINÁRIO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.                                         | Florianópolis, SC<br>Agosto 2001 | Idabel Nascimento da Silva                                                                                                                                         |
| ENCONTRO DE PREFEITOS                                                                   | Maceió, AL<br>Setembro 2001      | Elcio de Gusmão Verçosa                                                                                                                                            |
| REUNIÃO REGIONAL DO FÓRUM DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO                           | João Pessoa, PB<br>Setembro 2001 | Elcio de Gusmão Verçosa<br>Mary Selma Ramalho<br>Maria Aurélia                                                                                                     |
| COLEGIADO DE DIRETORES E SECRETÁRIOS DE CONSELHOS DE EDUCAÇÃO - CODISE                  | João Pessoa, PB<br>Setembro 2001 | Marta Lima<br>Lindizay Jatubá<br>José Benedito<br>Fabrício Verçosa                                                                                                 |
| 1º TREINAMENTO PARA O CADASTRO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS – CNCT/MEC                   | Brasília/DF<br>Outubro 2001      | José Benedito da Silva                                                                                                                                             |
| REUNIÃO DE INTERCÂMBIO ENTRE CEE /AL E CEE/PE                                           | Recife, PE<br>Fevereiro 2002     | Elcio de Gusmão Verçosa<br>Sandra Lucia dos Santos Lyra                                                                                                            |
| REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO FÓRUM DOS CONSELHOS ESTADUAIS                        | Brasília<br>março 2002           | Elcio de Gusmão Verçosa                                                                                                                                            |
| REUNIÃO DOS PRESIDENTES DE CEE'S COM O CONSED                                           | Brasília<br>Abril 2002           | Elcio de Gusmão Verçosa                                                                                                                                            |
| REUNIÃO PARA INSTALAÇÃO DO PROCESSO AVALIATIVO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – INEP | Brasília<br>Junho 2002           | Elcio de Gusmão Verçosa<br>Francisco Soares Pinto<br>Dinalva Bezerra Rocha                                                                                         |
| IV REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO FÓRUM DOS CEE'S                                            | João Pessoa<br>Junho 2002        | Elcio de Gusmão Verçosa                                                                                                                                            |
| XVIII REUNIÃO ORDINÁRIA DO FÓRUM NACIONAL DOS CEE'S                                     | São Luís/MA<br>Julho 2002        | Elcio de Gusmão Verçosa<br>Idabel Nascimento da Silva<br>Mary Selma Ramalho                                                                                        |
| VI REUNIÃO PLENÁRIA DO COLEGIADO                                                        | Curitiba                         | Marta Maria Machado Lima                                                                                                                                           |

|                                                                       |                            |                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NACIONAL DE DIRETORES E SECRETARIADOS DE CEE'S                        | Setembro 2002              | Lindizay Lopes Jatubá                                                                                                               |
| XIX REUNIÃO PLENÁRIA NACIONAL DO FÓRUM NACIONAL DOS CEE'S             | Brasília<br>novembro 2002  | Elcio de Gusmão Verçosa<br>Sandra Lúcia dos Santos Lyra<br>Walter Calheiros Pereira<br>Jairde Viana de Oliveira<br>Lúcio Tener Lima |
| I ENCONTRO PARA INSTALAÇÃO DO FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO              | Brasília<br>fevereiro 2003 | Elcio de Gusmão Verçosa                                                                                                             |
| I REUNIÃO REGIONAL DO FÓRUM BRASIL DE EDUCAÇÃO                        | Salvador/BA<br>Março 2003  | Elcio de Gusmão Verçosa<br>Dinalva Bezerra Rocha                                                                                    |
| 2º TREINAMENTO PARA O CADASTRO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS - CNCT/MEC | Brasília/DF<br>Maio 2003   | José Benedito da Silva                                                                                                              |

FONTE: Secretaria Executiva/Assessorias Técnicas - CEE/AL

V - Ao assumir, em maio de 2001, os integrantes da gestão 2001/2003, tendo constatado a ausência de normas claras e precisas dirigidas à aplicação da lei 9.394/96 - a nova LDB - cuidou de discutir e aprovar Pareceres e Resoluções Gerais naquele sentido, merecendo destaque, pelo seu alcance e significação, as abaixo enumeradas:

**TABELA Nº 2 - NORMAS GERAIS DISCIPLINADORAS DO SISTEMA DEFINIDAS PELO CEE/AL NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MAIO 2001/MAIO 2003**

| INSTRUMENTO NORMATIVO                                                                                                                                                                                                                                                | DATA DE APROVAÇÃO |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| REGIMENTO INTERNO DO CEE/AL                                                                                                                                                                                                                                          | 19.06.2001        |
| PROPOSTA DE REVISÃO DO DECRETO 108/2001, QUE INSTITUI O CEE/AL                                                                                                                                                                                                       | 07.08.2001        |
| RESOLUÇÃO Nº 31/2001, QUE INSTITUI O CADASTRO DAS ESCOLAS E CURSOS REGULARES DO SISTEMA DE ENSINO DE ALAGOAS                                                                                                                                                         | 11.09.2001        |
| RESOLUÇÃO Nº 37/2001, QUE DISPÕE SOBRE CREDENCIAMENTO E RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE IES, SOBRE AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS SUPERIORES E SOBRE AVALIAÇÃO PERIÓDICA E CONTINUADA DAS IES E DOS CURSOS SUPERIORES DO SISTEMA | 13.11.2001        |
| MINUTA DE CONVÊNIO ENTRE SEE/AL E COREN/AL, COM INTERVENIÊNCIA DO CEE/AL, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES FISCALIZADORAS CONJUNTAS                                                                                                                            | 13.11.2001        |
| NORMATIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, NO ÂMBITO DO SISTEMA - PARECER Nº 13/2001 E RESOLUÇÃO Nº 18/2002                                                                                                                                                       | 21.05.2002        |
| NORMATIZAÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO, NO ÂMBITO DO SISTEMA - PARECER Nº 006/2002 E RESOLUÇÃO Nº 03/2002                                                                                                                                                                  | 21.05.2002        |
| NORMATIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA                                                                                                                                                                                                                                      |                   |
| PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS DE SECRETÁRIO ESCOLAR - PARECER Nº 008/2002 E RESOLUÇÃO Nº 002/2002                                                                                                                                                              | 25.03.2002        |
| INSTITUI NORMAS GERAIS PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA - RESOLUÇÃO 001/2002                                                                                                                                                                                                   | 19.03.2002        |
| OPINA SOBRE EXPULSÃO DE ALUNOS DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO SISTEMA - PARECER Nº 064/2002                                                                                                                                                                        | 16.07.2002        |
| REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE APOIO E ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL NAS UNIDADES ESCOLARES DO SISTEMA - RESOLUÇÃO Nº                                                                                                                                              | 19.03.2002        |

|                                                                                                                                         |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 002/2002                                                                                                                                |            |
| REGULAMENTA O PROCESSO DE AVALIAÇÃO DAS IES DO SISTEMA – RESOLUÇÃO Nº 026/2002                                                          | 18.06.2002 |
| INSTITUI A “COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO” – RESOLUÇÃO Nº 29/2002                                                                | 30.07.2002 |
| ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DE ALUNOS DE ESCOLAS QUE FUNCIONARAM IRREGULARMENTE – RESOLUÇÃO Nº 048/2002 | 29.10.2002 |
| FIXA VAGAS PARA AS CLASSES DA EDUCAÇÃO BÁSICA – RESOLUÇÃO Nº 055/2002                                                                   | 17.12.2002 |
| ESTABELECE ENTENDIMENTO SOBRE PROMOÇÃO DOS PROFS. EM ESTÁGIO PROBATORIO – PARECER Nº 065/2003                                           | 25.03.2003 |
| DEFINE PROCEDIMENTOS PARA CRIAÇÃO DA ESCOLA INDÍGENA NO ÂMBITO DO SISTEMA – PARECER Nº 151/2003                                         | 14.05.2003 |

FONTE: Secretaria Executiva/Assessorias Técnicas – CEE/AL

VII – A Gestão 2001/2003, fiel ao seu lema **PARTICIPAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA**, sempre que teve de regulamentar matéria de interesse geral, promoveu audiências públicas, tendo realizado 7 no ano de 2002, com presença significativa da comunidade escolar, conforme pode ser constatado no gráfico a seguir:

GRÁFICO 4 - MÉDIA DE PÚBLICO PRESENTE ÀS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PROMOVIDAS PELO CEE/AL



FONTE: Secretaria Executiva/Assessorias Técnicas – CEE/AL

VIII – No intuito de propiciar formação para seus integrantes e para o pessoal de apoio, o CEE/AL buscou patrocinar a presença de conselheiros e servidores nos vários eventos de interesse realizados no país, além de haver promovido, no período 2001/2003, os seguintes eventos, em Maceió:

TABELA N° 3 – EVENTOS PROMOVIDOS PELO CEE/AL NA GESTÃO 2001/2003

| EVENTO                                                                                                                                      | PERÍODO    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Palestra "A CONSTITUIÇÃO, A LDB E O LUGAR DOS CEE'S NA REFORMA EDUCACIONAL EM CURSO", sob a responsabilidade da Profa. EDLA SOARES/UFPE/CNE | 28.07.2001 |
| Palestra "AS DCN'S E SEU LUGAR NA DINÂMICA DO ENSINO", sob a responsabilidade do Prof. CARLOS ROBERTO JAMIL CURY/UFMG/CNE                   | 29.10.2001 |
| V REUNIÃO NACIONAL DO COLEGIADO DE DIRETORES E SECRETÁRIOS DOS CEE'S - CODISE                                                               | 24.04.2002 |
| REUNIÃO REGIONAL NORDESTE DO FÓRUM DOS CEE'S                                                                                                | 01.05.2002 |
| Palestra "NATUREZA POLÍTICO-SOCIAL DOS CEE'S", sob a responsabilidade do Prof. GENUÍNO BORDIGNON/UnB/CEE-DF                                 | 27.09.2002 |

FONTE: Secretaria Executiva/Assessorias Técnicas – CEE/AL

VIII – Procurando dar visibilidade ao CEE/AL, a gestão 2001/2003 fez das comemorações dos 40 anos do Conselho, em 2002, o ponto alto desse objetivo, merecendo destaque:

1. O relançamento da revista **EDITA** – órgão oficial do Conselho – cuja circulação encontrava-se suspensa há mais de 15 anos;
2. Circulação de uma publicação comemorativa e de um folder com informações sobre o CEE/AL;
3. Lançamento dos livros dos Conselheiros Elcio Verçosa e Idabel Nascimento;
4. Sessão solene de comemoração dos 40 anos do Conselho, na Associação Comercial, em dezembro de 2002, com a outorga da MEDALHA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO a 10 educadores alagoanos (ver matéria sobre o fato nessa revista)

IX – Fechando esse relato, apresentamos as demandas tramitadas no CEE/AL no período de maio de 2001 a maio de 2003, destacando o número e sua natureza, de modo a que se possa avaliar a importância desse colegiado para a sociedade alagoana:

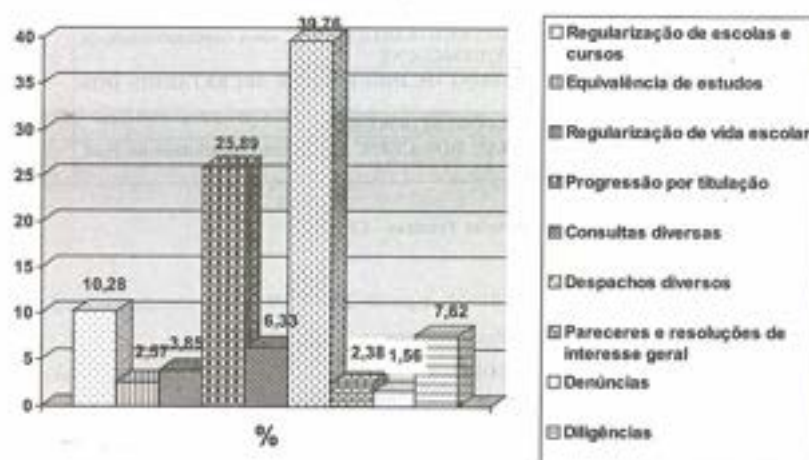
TABELA N° 4 – DEMANDAS TRAMITADAS NO CEE/AL, NA GESTÃO 2001/2003, POR NATUREZA

| NATUREZA DO PROCESSO                                                            | DEMANDA POR CÂMARA |           |            |
|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-----------|------------|
|                                                                                 | CEIEF/CEM          | CEP       | CES        |
| Credenciamento, autorização, reconhecimento e regularização de escolas e cursos | 60                 | 30        | 22         |
| Equivalência de estudos                                                         | 23                 | 05        |            |
| Regularização de vida escolar                                                   | 38                 | 04        |            |
| Progressão por titulação                                                        |                    |           | 282        |
| Consultas diversas                                                              | 12                 | 09        | 48         |
| Despachos diversos                                                              | 90                 |           | 343        |
| Pareceres e resoluções de interesse geral                                       | 22                 |           | 04         |
| Denúncias                                                                       | 12                 | 03        | 02         |
| Diligências                                                                     | 57                 | 06        | 20         |
| <b>TOTAL</b>                                                                    | <b>314</b>         | <b>57</b> | <b>721</b> |

FONTE: Secretaria Executiva/Assessorias Técnicas – CEE/AL

Representados graficamente os dados acima, em termos de percentuais gerais, teremos o que segue:

GRÁFICO 5 – PERCENTUAL DE DEMANDAS TRAMITADAS NO CEE/AL POR NATUREZA DO FEITO



FONTE: Secretaria Executiva/Assessorias Técnicas – CEE/AL

Como conclusão desse breve relato dos dois últimos anos de atuação do Conselho Estadual de Educação, não será demais ressaltar o espírito público dos conselheiros e conselheiras que, de forma voluntária e no mais lúcido interesse dos cidadãos e cidadãs de Alagoas, dedicaram grande parcela de seu tempo livre para dar conta do volume de processos que tramitaram no CEE durante esse último mandato. A eles e aos dedicados servidores do Conselho, o reconhecimento da Presidência. Quanto ao projeto dessa gestão de ver devidamente reconhecida a importância do CEE/AL para a sociedade, no que pese a identificação, aqui e ali, do menoscabo da imprensa e até de uma ou outra autoridade pública quanto à relevância do Conselho de Educação para a melhoria da nossa escola, fica-nos a certeza do dever cumprido, tantas e tamanhas têm sido as demonstrações de reconhecimento da ação, às vezes quase sobre-humana, de todos os que fizeram o CEE/AL nesses últimos dois anos.

Evidentemente que sem o apoio das autoridades educacionais do estado de Alagoas – sobretudo da Profª. Maria José Viana, do Prof. Williams Batista, do Arquiteto Marcos Vieira e da Profª. Rosineide Lins – muito pouco teríamos podido realizar, sobretudo porque o CEE infelizmente carece, ainda, da autonomia financeira que o tornaria efetivamente autônomo. Mas não é cabotismo de nossa parte reconhecer que, sem o nosso espírito público de conselheiros e conselheiras que completamos nossos mandatos, a essa altura quase nada teríamos a apresentar à sociedade alagoana, ainda que tivéssemos tido todo o apoio do mundo.

## POR QUE (RE)NORMATIZAR O SISTEMA ESTADUAL: ATENDENDO AO IMPÉRIO DOS INTERESSES PÚBLICOS

---

SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA  
& ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA

A Gestão **PARTICIPAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA** foi instalada, em maio de 2001 e constituiu-se em uma vitória das entidades da sociedade civil que há muito reivindicavam a democratização do Conselho Estadual de Educação de Alagoas. Esse processo de adequação do CEE aos ditames da Constituição Estadual de 1989 foi resposta às reivindicações das entidades e à crise profunda desencadeada por uma investigação feita no velho Conselho, em 2000, pelo Procurador Márcio Guedes (PGE), cujo relatório revelou fortes indícios de irregularidades, particularmente na tramitação e aprovação de processos de instituição de escolas em diversos municípios alagoanos. Por isto, a então Secretária Maria José Viana encaminhou, no primeiro semestre de 2001, junto ao Governador Ronaldo Lessa, a proposta de nova organização e composição do Conselho Estadual de Educação, nos marcos da Constituição Estadual em vigor, resultando daí o Decreto 108/2001, do qual nasceu a gestão que encerrou seu mandato em maio de 2003.

Tendo assumido seus mandatos dentro da estrutura renovada do CEE/AL, os novos conselheiros tiveram por primeira iniciativa definir um novo Regimento interno para o Conselho, para assegurar-lhe funcionamento transparente e coletivo. Assim que iniciaram suas atividades, logo começaram a perceber a precariedade das normas que deveriam estar dando operacionalidade à aplicação da nova LDB. Tratava-se de normas que vinham sendo definidas, pelo CEE, desde 1997, por determinação da Lei 9.394/96, teoricamente com o intuito de tornar mais precisos e aplicáveis os ditames da nova legislação educacional. Logo se percebeu que essas normas, quando existiam, apenas repetiam o que já constava do diploma legal em questão, levando-as, muitas vezes, a um tal nível de generalidades que tornava tudo possível, quando não dependente da subjetividade de quem tinha que aplicar o princípio disposto na lei.

Um exemplo dessa generalidade é emblemático do que estamos a afirmar: nas normas relativas à autorização e reconhecimento de escolas e cursos constava que *"a instituição deveria dispor de boas condições de funcionamento"*. Ora, como aplicar esse princípio geral, considerando que ele admite uma grande variedade de percepções, dependendo de quem está encarregado de avaliar? O resultado era óbvio: tendo o processo de autorização ou reconhecimento que passar por vários olhares – primeiro pelo/a inspetor/a responsável pela visita *in loco*, depois pelo/a conselheiro/a relator/a que deveria levá-lo para a Câmara e o Plenário com vistas à sua discussão e julgamento – essa exigência das *"boas condições de*

*funcionamento* terminava sendo objeto de conflito ou, ao menos, de um julgamento despido da impessoalidade que se exige da conduta pública de um órgão como um Conselho de Educação.

Um outro exemplo dessa imperfeição das normas vigentes encontrava-se no campo da Educação Superior. Tendo as instituições estaduais e municipais desse nível de ensino passado para a alçada dos Conselhos Estaduais somente após a última LDB – antes todo o nível superior tinha sua avaliação e regularidade por conta das instâncias federais de ensino – o Conselho Estadual de Educação de Alagoas, ao regularizar a forma de lidar com a Educação Superior, não somente manteve o princípio da generalidade nas regras e formas de conduta que lhe cabiam definir, como estabeleceu um rito processual em todo diverso daquele exigido para a Educação Básica: enquanto, por exemplo, os processos relativos à Educação Básica tramitavam primeiro pela Secretaria de Educação e tinham a veracidade de tudo o que neles constava avaliada pelos inspetores, que inclusive faziam visitas *in loco*, na Educação Superior não havia rito processual definido, sendo o julgamento dos processos uma presunção de que tudo o que neles constava era a mais inquestionável expressão da verdade (ou não), dependendo de quem julgava ou do que era julgado. Essa absoluta falta de isonomia entre os níveis ou entre os processos do Nível Superior evidentemente era inaceitável, e por isso, na gestão 2001-2003 o CEE/AL logo cuidou, inclusive, de definir regras bem precisas, o mais proximamente possível do que vinha sendo definido para o Sistema Federal, no caso da Educação Superior.

E assim foi também para os demais temas mais urgentes da educação alagoana: respondendo às demandas mais prementes da sociedade, cuidamos de estabelecer com clareza o que deveria reger as condutas no trato com o Ensino Religioso, com a Educação de Jovens e Adultos, com a certificação de estudos feita de modo irregular, dentre outros temas. Essa definição de normas deu-se em um inédito processo de debates e consultas à comunidade educacional, com audiências públicas discutindo minutas dos textos de regulamentação e a participação das entidades dos diversos segmentos interessados.

Desta forma, ao tratarmos da Educação Religiosa contamos com representantes das diversas confissões e credos religiosos; quando da regulamentação de EJA tivemos a decisiva colaboração do Fórum Estadual de Educação de Jovens e Adultos; o debate sobre o processo de autorização, credenciamento e reconhecimento de instituições e cursos de Educação Básica estendeu-se por várias sessões públicas, durante todo o ano de 2002, tendo sido construídos critérios e parâmetros mais precisos e objetivos para determinar as condições mínimas de funcionamento das instituições de ensino no Estado, tais como: m<sup>2</sup> por aluno em sala de aula, número máximo de alunos por professor/sala de aula, mínimo de acervo bibliográfico por aluno, espaços físicos indispensáveis na escola, qualificação do corpo docente e técnico, registro e documentação escolar, entre outros.

Mesmo diante de todo o esforço feito pela gestão 2001-2003, porém, há muito ainda por ser revisado nas “regras” hoje existentes, no sentido de imprimir, aos regulamentos da educação alagoana, elementos tão claros e precisos que a impessoalidade no julgamento, junto com a publicidade dos atos do

Conselho, passe ser a regra maior. E, junto a isso, muito de novo há também por ser construído, pois da própria sociedade não param de emergir novas demandas, com vários segmentos sociais, buscando o CEE/AL para reivindicar e sugerir posturas e regulamentações que venham a propiciar soluções para vários problemas do sistema de ensino alagoano. Evidentemente que para a manutenção desse contexto mister se faz a manutenção do clima de abertura e participação pelo qual se pautou a gestão que acaba de encerrar suas atividades.

A essa altura é bom ressaltar que o papel normatizador do Conselho Estadual de Educação é uma atribuição que expressa a autonomia do Sistema de Ensino, assegurada na Constituição Federal e na LDB, sendo, portanto, uma autonomia do coletivo, o que faz com que ao CEE/AL caiba o papel de acolher, ouvir, debater e sistematizar os problemas e as alternativas de soluções para a nossa realidade com todos os que fazem a educação e com a sociedade de forma geral.

Algumas questões levantadas durante esse biênio 2001/2003 não foram ainda aprofundadas – como as questões relativas à gestão democrática e à educação a distância – ou foram apenas levemente tocadas – como a educação indígena ou o tratamento pedagógico a ser dado à chamada indisciplina de alunos nas escolas. Uma prioridade na normatização, que a gestão **PARTICIPAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA** identificou, mas não pôde concluir, foi a questão da flexibilidade pedagógica, que a LDB permite e estimula, mas que precisa ser operacionalizada, e que inclui organização curricular diversificada; organização do tempo pedagógico adaptada à realidade do aluno, especialmente quanto ao usuário do turno noturno, bem como aplicação das novas Diretrizes Curriculares da Educação Básica, e assim por diante. Como se pode perceber, a gigantesca tarefa atribuída aos Conselhos de Educação pela última reforma patrocinada pela Lei 9.394/96, em Alagoas foi apenas iniciada pela gestão que encerra suas atividades.

Esperamos que o novo CEE que precisa surgir da revisão do Decreto 108/2001 e o novo grupo que venha a dirigir seus destinos assumam, como tarefa prioritária, continuar a regulamentação da LDB e a adaptação das normas nacionais à realidade local, evidentemente que deixando espaço para o exercício da autonomia das escolas e garantindo a participação dos interessados na discussão do que venha a ser definido. Afinal, impessoalidade, publicidade e espaço de participação são princípios de conduta cujas ausências põem em cheque a legitimidade do que é decidido, além de comprometer o caráter público do que venha a ser definido por qualquer órgão de Estado, dentre os quais se encontra o Conselho Estadual de Educação de Alagoas. Portanto, que a nova gestão do CEE/AL continue a caminhada já iniciada, ampliando as conquistas democráticas desse último biênio, para dar respostas cada vez mais qualificadas à sociedade alagoana e para construir uma Educação de qualidade, é o que desejamos e pelo que continuaremos a lutar.



## COMEMORANDO 40 ANOS DE EXISTÊNCIA, O CEE/AL RECONHECE O MÉRITO...

Criado em 1962, por força da primeira LDB, o Conselho Estadual de Educação de Alagoas teve a passagem dos seus 40 anos de existência marcada por atos de afirmação de sua importância para a sociedade alagoana. Nenhum desses atos, porém, teve o significado das festividades de encerramento.

É verdade que a culminância das comemorações dos 40 anos do CEE/AL não mereceram a adequada avaliação da mídia local que a ela destinou apenas meia dúzia de linhas, o que se explica pela natureza patrimonialista da sociedade em que infelizmente ainda vivemos. Por isso mesmo, o Conselho Estadual de Educação de Alagoas resolveu, com toda a consciência dos seus atos, fechar as comemorações da efeméride com a outorga de **MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO** a cidadãos e cidadãs das Alagoas cujas vidas tenham representado uma dívida integral à causa da educação das crianças, jovens e adultos da sua terra. Trocando em miúdos: o Conselho resolveu, no transcurso de seus 40 anos, homenagear aqueles e aquelas que tenham sido, por toda a sua vida, única e exclusivamente professores. Como isso não representa capital econômico, eleitoral ou mesmo social de um determinado tipo, a atenção ao fato, desafortunadamente, foi, da parte de muitos, resultado das referências tradicionais que ainda hoje fazem com que freqüentemente algo, em nossa terra, seja ou não acontecimento digno de atenção e nota!

Contudo, importa registrar que, ao menos para uma parcela significativa da sociedade alagoana, o significado dos fatos sociais estão sendo percebidos por outras referências que não aquelas exclusivamente patrimonialistas. Prova disso foi a presença massiva ao Salão Nobre da Associação Comercial no dia 19 de dezembro de 2002, quando foram homenageados 10 educadores cujas vidas representaram ou representam, ainda, uma dívida exclusiva à causa da educação das Alagoas.

Assim, para que a comunidade educacional alagoana tenha pleno conhecimento da homenagem prestada aos educadores e educadoras da terra através de alguns de seus companheiros escolhidos pelo seu Conselho de Educação e que deverá se repetir a cada ano, passamos a apresentar os nomes dos homenageados em 19 de dezembro p.p., com um breve perfil de cada um:

### **PROF. TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS (in memoriam)**

Educador militante desde os anos 30 do Século XX, foi professor de muitas gerações de alagoanos, fundador de inúmeros educandários em Alagoas, dentre os quais teve destaque o COLÉGIO GUIDO DE FONTGALLAND, a FACULDADE DE FILOSOFIA DE ALAGOAS – depois FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS, incorporada à UFAL quando de sua fundação e a FEJAL/CESMAC. Foi co-fundador, em

1961, da UFAL; conselheiro do Conselho Estadual de Educação e seu presidente por mais de um mandato, tendo sido homenageado com a colocação do seu nome no plenário do CEE/AL.

### **PROF. DR. EDMILSON DE VASCONCELOS PONTES (in memoriam)**

Educador de profissão desde os anos 50 do Século XX, fez-se Mestre em Matemática pelo Instituto de Matemática da Universidade Federal de Pernambuco e Doutor em Geometria Diferencial pelo Instituto de Matemática Pura e Aplicada – IMPA/CNPQ, tendo procurado sempre fazer da Matemática uma ciência sem complicações. Com vários de seus trabalhos publicados em revistas nacionais e internacionais, assumiu, entre outros cargos, o de Diretor do Colégio Estadual Moreira e Silva, Diretor do Centro de Ciências Exatas da UFAL, coordenador da Usina de Ciência da UFAL, Pró-Reitor de Extensão da UFAL e Secretário de Educação e Cultura de Alagoas. Para além de todas essas funções, porém, foi sempre e antes de tudo um Professor de Matemática que tudo fazia para que os jovens amassem a Matemática.

#### **PROF. PEDRO TEIXEIRA DE VASCONCELOS (in memoriam)**

Educador militante desde os anos 30 do século XX, foi professor primário da Escola Clóvis de Holanda, no sítio Cigana, em Viçosa, de 1935 a 1942, foi pioneiro da interiorização em massa da escola secundária em Alagoas, através da implantação, em muitos municípios, nas décadas de 40 e 50 do Século XX, dos Colégios pertencentes à CAMPANHA DOS EDUCANDÁRIOS GRATUITOS. Pioneiro na formação de grupos folclóricos e para-folclóricos, mas sobretudo no apoio e incentivo aos grupos do nosso folclore espalhados pelo estado, foi um dos maiores divulgadores da cultura popular e festejos autênticos de nossa gente, tendo trabalhado com o saudoso Théo Brandão na recuperação e divulgação de nossa cultura popular.

#### **PROF. VANDETE GOMES DE CASTRO (in memoriam)**

Militou, por décadas, na Educação Especial em Alagoas, dedicando-se a essa modalidade de ensino com profissionalismo e todo o carinho de que foi capaz, primeiro como professora primária da rede estadual de ensino, em seguida, como educadora de Jovens e Adultos e finalmente como professora e diretora da Escola de Cegos Cyro Acjoly. Foi uma das fundadoras da Associação dos Professores Primários de Alagoas, depois APAL – hoje SINTEAL – tendo sido homenageada, ainda em vida, com a colocação do seu nome no Centro de Educação Especial da rede pública estadual de Alagoas.

#### **PROF. MARIA ALBA CORREIA DA SILVA**

Professora normalista e depois formada em Pedagogia, tem sido educadora militante desde a década de 50 do Século XX, primeiro como professora primária da rede estadual de ensino, em seguida como educadora de Jovens e Adultos, no MEB, depois como pedagoga e planejadora da Secretaria de Educação e técnica em cooperativismo da Secretaria de Agricultura e atualmente como Professora do curso de Pedagogia do Centro de Educação da UFAL. Sindicalista militante na defesa intransigente dos direitos dos profissionais da educação, foi Presidente da APAL, em seguida SINTEAL e membro da diretoria e em seguida presidente da ADUFAL. Ex-conselheira do Conselho Estadual de Educação, atualmente é conselheira do Conselho Municipal de Educação de Maceió, representando, por eleição, o CEDU/UFAL.

#### **PROF. MARIA VITÓRIA DE SOUZA SANTOS**

Tendo concluído, em 1946, o curso profissionalizante na Escola Profissional Feminina, em 1947 iniciou a carreira de professora primária, na Escola Estadual Isolada Mista, em Coqueiro Seco, tendo, depois, durante 17 anos, ensinado no Grupo Escolar Cônego Amando de Gusmão, dessa mesma cidade. Diretora no Grupo Escolar Francisco de Carvalho Pedrosa, também em Coqueiro Seco, recebeu, em dezembro de 1983, já aposentada, da Câmara Municipal de Coqueiro Seco, através do Decreto nº 1-83, o título de Cidadã de Coqueiro Seco, pelos serviços relevantes prestados à educação daquele município. Nunca tendo se afastado do magistério, foi sempre uma professora de grupo escolar do interior.

#### **PROF. DR. NÁDIA FERNANDA MAIA DE AMORIM**

Professora normalista, durante a década de 60 do século XX, tem sido educadora militante desde essa época, primeiro como professora primária da rede estadual de ensino, em seguida como educadora de Jovens e Adultos

e depois como Professora de História da rede pública estadual e de Antropologia da UFAL. Mestre e Doutora em Ciências Sociais e Humanas, com área de concentração em Antropologia Social, pela USP, é pesquisadora de destaque na UFAL, tendo livros publicados na área de História e Antropologia Social, bem como artigos em colunas nos jornais locais, como Gazeta de Alagoas e O Jornal. É membro do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas – IHGA.

#### **PROFª. IVA PITA DE OLIVEIRA**

Professora normalista, leciona atualmente de 1ª à 4ª série na zona rural do município de Joaquim Gomes. Enfrentando condições adversas de vida e de trabalho e fazendo jus a um salário de R\$ 300,00, viaja semanalmente, aos domingos, para Joaquim Gomes, para exercer sua função de professora, a partir do seguinte roteiro: sai de Maceió, onde mora, apanha um carro de transporte alternativo e, chegando ao sítio Gameleira, segue a pé, caminha uma hora e meia até chegar à escola em que trabalha. Hospedando-se na cozinha da escola em que leciona por falta de acomodações no local de trabalho e por absoluta incapacidade financeira de se hospedar na cidade, na zona urbana, trabalha com uma turma de 39 alunos, multisseriada, sendo 12 alunos da 2ª série, 22 alunos da 3ª série e 05 alunos da 4ª série que variam de idade entre 09 e 30 anos. Apesar de todos esses problemas, a professora Iva dedica-se, com carinho e profissionalismo, à tarefa de promover a educação dos jovens e crianças a ela confiados.

#### **PROF. MILTON CANUTO DE ALMEIDA**

Educador desde os anos 70 do Século XX, é Professor de Matemática das redes municipal de Ensino de Maceió e estadual de Alagoas. Militante ativo e dedicado do movimento de educadores local e nacional e do movimento sindical geral, foi fundador

e 1º Presidente do SINTEAL, ex-diretor da CUT estadual, sendo, atualmente, diretor da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE e Presidente do Conselho Estadual do FUNDEF em Alagoas, na qualidade de representante do SINTEAL, tendo sido eleito presidente deste Conselho por seus pares.

#### **PROFª. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA**

Privada da visão, fez disso o sentido e a força para construir sua trajetória profissional: formada em Magistério e com diploma de nível superior, tem dedicado todo seu tempo ao ensino dos portadores de necessidades especiais. Pesquisadora na área, já desenvolveu mais de um método para facilitar o acesso dos cegos à cultura letrada e o trabalho dos professores com aqueles que têm severas limitações na área da visão. Poeta inspirada, tem se especializado em versos de cordel, já tendo publicado inúmeros folhetos que retratam o cotidiano e os problemas do dia a dia que vêm afligindo as pessoas. Encerrando esse registro, importa assinalar o amplo espectro social e profissional dos educadores escolhidos pelo CEE para esta homenagem: indo de doutores a professores normalistas da zona rural, indo de pesquisadores a ativistas do movimento social, essa homenagem foi e pretende continuar a ser o reconhecimento, nem sempre presente, a todos aqueles e a todas aquelas que, juntos e cooperativamente, fazem a educação real e viva das nossas crianças, de nossos jovens e adultos, sem a qual qualquer discurso representa apenas palavras ao vento.



## **POR UM DEVER DE JUSTIÇA...**

Na revista comemorativa dos 40 anos do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, foi publicada a relação de quem, nessas quatro décadas, na qualidade de conselheiro ou conselheira, prestou e/ou continua prestando sua colaboração à educação em Alagoas. Infelizmente, por um lapso de editoração, alguns nomes foram omitidos daquela listagem. Agora, por dever de justiça e com nossos pedidos de desculpas, publicamos, com destaque, os nomes então ausentes:

**ALITA ANDRADE LOPES DE ALENCAR**  
**CLEMILTON ALELUIA (in memoriam)**  
**CORALINA DA ROCHA LIMA CAVALCANTE**  
**ELBA MARIA WANDERLEY SILVA AZEVEDO**  
**JAYME LUSTOSA DE ALTAVILA**  
**LAVÍNIA SUELY DORTA GALINDO**  
**MARIA DO ROSÁRIO PADILHA FLORÊNCIO**  
**OLGA SCALA SARMENTO**  
**ORLANDO ROCHA FILHO**  
**ROSA MARIA REIS**  
**SEBASTIÃO FRANCISCO CALADO DE FARIAS**  
**VALDEREZ BARBOSA LINS**  
**VERA MARCIA SOUZA REIS MARQUES**

1. O primeiro passo é a identificação dos pontos de vista dos atores envolvidos no processo de mudança. Isso pode ser feito através de entrevistas individuais ou coletivas, observação participante ou análise de documentos. É importante entender as motivações, interesses e valores de cada ator, bem como as suas percepções sobre o problema e as possíveis soluções.

2. Em seguida, é necessário identificar as forças motrizes e as barreiras à mudança. As forças motrizes são aqueles fatores que impulsionam a mudança, como a pressão social, a inovação tecnológica ou a necessidade de sobrevivência. As barreiras, por outro lado, são aqueles fatores que dificultam a mudança, como a resistência à mudança, a falta de recursos ou a complexidade do problema.

3. O terceiro passo é a definição das estratégias de mudança. Isso envolve a escolha das ações mais adequadas para superar as barreiras e aproveitar as forças motrizes. As estratégias podem ser divididas em três tipos: top-down (descendo da liderança para os membros da organização), bottom-up (subindo da base para a liderança) e participativa (envolvendo todos os membros da organização).

4. Por fim, é necessário implementar e avaliar a mudança. A implementação envolve a colocação em prática das estratégias escolhidas, enquanto a avaliação envolve a medição dos resultados e a identificação de possíveis ajustes. É importante manter um acompanhamento contínuo do processo e estar aberto a mudanças de estratégia quando necessário.

**I - ATOS NORMATIVOS GERAIS  
NO PERÍODO AGOSTO 2002-MAIO 2003**

EDITA \_\_\_\_\_ nº 08, maio de 2003

27

---



## **ATOS NORMATIVOS GERAIS - 2002**

---

✓**RESOLUÇÃO Nº 048/2002-CEIEF/CEM/CEE/AL** - Validação de estudos realizados em instituições não credenciadas e/ou não autorizadas pelo Sistema Estadual de Ensino.

✓**RESOLUÇÃO Nº 51/ 2002-CEE/AL** - Estabelece normas para credenciamento de Instituições de Educação Básica, autorização e reconhecimento de etapas ou modalidades das Instituições de Educação Básica, do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

✓**RESOLUÇÃO Nº 055/2002 – CEE/AL** - Estabelece o limite máximo de vagas por turmas na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

✓**RESOLUÇÃO Nº 56/2002-CEE/AL** - Regularização da vida escolar dos alunos das escolas públicas estaduais.

✓**RESOLUÇÃO Nº 57/2002-CEE/AL** - Orientação às unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino no processo de elaboração de seus Regimentos Escolares.

✓**PARECER N.º320/2002** - Texto de orientação às unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino no processo de elaboração de seus Regimentos Escolares.

✓**PARECER Nº327/2002-CEE-** Normas para Credenciamento, Autorização e Reconhecimento dos estabelecimentos de ensino da Educação Básica, suas etapas e modalidades.

## **ATOS NORMATIVOS GERAIS - 2003**

---

✓**RESOLUÇÃO Nº 007/2003 - CEE/AL** - Estabelece diretrizes para uma conduta ética dos avaliadores das instituições e situações educacionais no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

✓**PARECER N.º151/2003-** Criação da categoria “Escola Indígena” no âmbito da Educação Básica do Sistema de Ensino de Alagoas.

✓**RESOLUÇÃO Nº. 024 /2003 – CEE/AL** - Reinstituí o CADASTRO DE ESCOLAS E CURSOS REGULARES NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE ALAGOAS e define normas correlatas.

✓**RESOLUÇÃO Nº 025/2003-CEE/AL** - Calendário Escolar

✓**PARECER Nº 065/2003-CEE/AL** - Posição oficial do CEE/AL frente ao impasse entre SEE/AL e PGE quanto à interpretação da LEI 6.197, de 26 de setembro de 2000 – PLANO DE CARGO E CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS /PCC – no que se refere aos professores em estágio probatório que, tendo ingressado no magistério estadual, por concurso, nos Níveis Especiais I e II, solicitam regularização de sua situação funcional por plenificação de sua formação.



**ATOS NORMATIVOS GERAIS APROVADOS ENTRE  
AGOSTO e DEZEMBRO DE 2002**

---



**RESOLUÇÃO Nº 048/2002-CEIEF/CEM/CEE/AL** (PLENO DE 29/10/2002  
e DOE de 14/11/2002)

**EMENTA:** Valida estudos realizados em instituições não credenciadas e/ou não autorizadas pelo Sistema Estadual de Ensino.

**AS CÂMARAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E DE ENSINO MÉDIO, considerando:**

- a) a recorrência de situações em que instituições escolares não autorizadas ou não credenciadas pelo Sistema Estadual de Ensino desenvolveram atividades educacionais e emitiram certificados de conclusão de etapas de Educação Básica, estes posteriormente verificados inválidos, causando prejuízos à população;
- b) a existência de instituições escolares não autorizadas e/ou não credenciadas que funcionaram e concluíram suas atividades educacionais, sem nunca ter regularizado sua situação perante o Sistema Estadual de Ensino;
- c) o grande número de ex-alunos prejudicados por estas situações relatadas;
- d) a necessidade de se dar uma solução emergencial para a validação de estudos desses alunos que foram prejudicados pelas práticas do passado,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar às instituições escolares que funcionaram e encerraram suas atividades sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino na Educação Básica, que:

- I. A escola organize toda documentação relativa a vida escolar, currículos, programas, professores, equipe técnico-pedagógica, pastas dos alunos, atas, etc. e a deposite na Secretaria de Estado da Educação;
- II. A escola emita Histórico Escolar detalhado a todos os alunos que já estudaram na instituição e os deposite na Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 2º.** Determinar a todas as Unidades do Sistema Estadual de Ensino que ao acolherem alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino, procedam à reclassificação dos alunos nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

- I. Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) aluno/a(s);
- II. A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/as aluno/a(s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;
- III. Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

- IV. Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual a série/etapa da Educação Básica o/a(s) aluno/a(s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;
- V. Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a(s) aluno/a(s);
- VI. O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a(s) aluno/a(s) habilitando-o/a(s) ao prosseguimento nos estudos.

**Art. 3º.** Determinar que os alunos concluintes da 3ª série do Ensino Médio regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos sejam submetidos aos Exames Supletivos para validação e certificação dos estudos realizados;

**Art. 4º.** Facultar aos concluintes da 8ª série do Ensino Fundamental regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos que não tenham prosseguido seus estudos a validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos;

**Art. 5º.** Determinar à Secretaria de Estado da Educação que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando também, a alternativa da realização dos exames pelo Centro de Estudos Supletivos Paulo Freire, caso esta seja mais eficaz.

**Art. 6º.** Estas providências objetivam validar estudos dos alunos que fizeram seus estudos nas instituições citadas no Art. 1º devendo ser efetivadas sem prejuízo das providências legais cabíveis aos responsáveis pelas irregularidades.

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação e homologação revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 29 de outubro de 2002.

**CONSª SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA**  
PRESIDENTE DA CEIEF/CEE/AL

**CONS WALTER CALHEIROS PEREIRA**  
PRESIDENTE DA CEM/CEE/AL

**PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERCOSA**  
PRESIDENTE/CEE/AL

## **RESOLUÇÃO Nº 51/ 2002-CEE/AL** (PLENO de 17/12/2002/DOE de

14/02/2003)

**EMENTA:** Estabelece normas para credenciamento de Instituições de Educação Básica, autorização e reconhecimento de etapas ou modalidades das Instituições de Educação Básica, do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições, considerando o que determina a Constituição Federal, Art. 206, 209, 227; Lei 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 – LDB, Art. 3º, 10, 11, 12, 13, 17 e 18; Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 53, Parecer nº 05/97 – CEB/CNE, o Processo nº 413/2002-CEE, o Parecer nº 327/2002-CEE e a necessidade de estabelecer parâmetros mínimos que assegurem qualidade à prática pedagógica no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas,

**RESOLVE:**

### **Capítulo I** **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - O funcionamento de instituição de ensino de educação básica integrante do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas dependerá de credenciamento e autorização para oferta de etapas e modalidades ou cursos por parte do Conselho Estadual de Educação, concedidos nos termos da presente Resolução.

**Art. 2º** - Credenciamento é o ato do Sistema Estadual de Ensino que permite a uma instituição constituída com finalidades educacionais desenvolver atividades de educação escolar no âmbito de um nível ou modalidade da Educação. Este ato é renovável mediante avaliação periódica.

**Art. 3º** - Autorização é o ato do Sistema Estadual de Ensino que permite a uma instituição que já foi ou esteja sendo credenciada, desenvolver uma etapa específica, modalidade ou curso no âmbito de um nível da Educação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – quando se tratar de abertura de nova instituição escolar, os processos de credenciamento da instituição e autorização de etapa, modalidade ou curso, no âmbito de um nível da Educação, são concomitantes.

**Art. 4º** - Reconhecimento é o ato do Sistema Estadual de Ensino que atesta a regularidade do trabalho escolar desenvolvido, e permite à instituição que recebeu autorização inicial emitir certificação ou diplomação sobre estudos válidos e, portanto, reconhecidos, realizados por seus alunos em etapa específica, modalidade, ou curso, no âmbito de um nível da Educação. Este ato é renovável mediante avaliação periódica.

### **Capítulo II** **Do Credenciamento e Autorização Iniciais da Instituição de Ensino**

**Art. 5º** - O requerimento para credenciamento de funcionamento de instituição de ensino de educação básica do Sistema Estadual será dirigido à/ao titular da pasta da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas, devendo ser instruído com:

1 – Proposta Pedagógico-Curricular e Regimento Escolar (em três vias numeradas), elaborados conforme as orientações da legislação nacional, especialmente as Diretrizes Curriculares Nacionais, e da legislação estadual, contendo:

- a) diagnóstico da comunidade local em que a escola se inserirá;
- b) fundamentação teórico-filosófica e metodológica da Proposta Pedagógica;

**EDITA** \_\_\_\_\_ **nº 08, maio de 2003**

**35**

- c) objetivos e fins da Instituição;
- d) descrição da organização curricular: componentes curriculares da base nacional comum e parte diversificada, ementas das áreas do conhecimento ou disciplinas, cargas horárias, opções metodológicas e organizacionais, distribuição temporal e espacial dos componentes curriculares, formas de integração, atividades e projetos, etc.
- e) descrição do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação da Proposta Pedagógica e do desenvolvimento dos alunos;
- f) órgãos Colegiados: Conselhos Escolares (obrigatórios para a rede pública), Conselho de Classe (obrigatório para todo o Sistema Estadual de Ensino) e outros se houver;
- g) requisitos de acesso e de promoção dos alunos;
- h) gestão escolar: relação escola x comunidade, órgãos representativos (do segmento dos pais, do corpo docente e administrativo, da comunidade, etc.), liberdade de organização estudantil por meio de grêmios, bem como a presença desses segmentos nos órgãos colegiados, instâncias de decisão e suas atribuições, direitos e deveres dos membros da comunidade escolar.

**II – Em relação à Mantenedora:**

- a) ato constitutivo legalmente registrado, se pessoa jurídica de direito privado;
- b) identidade civil, se pessoa física;
- c) relação de bens e valores constitutivos do patrimônio do capital social, se pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física;
- d) certidões negativas de débitos junto aos órgãos fiscais e previdenciários municipais, estaduais e federais, para pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física;
- e) certificado do Conselho Nacional de Assistência Social, se pessoa jurídica de direito privado filantrópica;
- f) diploma Legal do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, publicado em Diário Oficial do Estado ou do Município, criando e denominando a instituição, se pessoa jurídica de direito público;
- g) alvará de localização e funcionamento da Prefeitura Municipal, fornecido à instituição para a finalidade de abrigar uma unidade escolar.

**III – Em relação à Direção da Escola:**

- a) comprovação de habilitação do Diretor para atuar na organização do trabalho escolar, através de diploma de curso de Licenciatura Plena, desde que emitido por instituições com credenciamento oficial;
- b) comprovação de habilitação em curso de graduação – nível superior – para o dirigente que, pelas peculiaridades da forma de organização da instituição, exerça função administrativa distinta da função de dirigente para assuntos pedagógicos ou de organização do trabalho escolar;
- c) em se tratando de instituições públicas que ofertem as etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental – quatro primeiros anos – admitir-se-á, para a função de direção, a comprovação de habilitação em Curso Normal – nível Médio, em áreas carentes de pessoal qualificado, mediante análise de justificativa devidamente comprovada;
- d) curriculum vitae dos Diretores da Instituição e suas respectivas relações de bens (documento apresentado à Receita Federal);
- e) Identidade Civil.

**IV – Em relação às instalações:**

- a) planta baixa do prédio assinada por profissional do sistema CREA/CONFEA, registrada na Prefeitura Municipal ou CREA;
- b) comprovação de ocupação legal do prédio (domínio, promessa de compra e venda, locação, comodato ou convênio), devendo o contrato de locação ou comodato ser estabelecido para período não inferior a 2 (dois) anos;
- c) laudo de vistoria do prédio emitido pelo Corpo de Bombeiros;

- d) laudo de vistoria do prédio emitido pela Vigilância Sanitária;
- e) fotos das instalações físicas, preferencialmente com registro impresso de data;
- f) habite-se fornecido pela Prefeitura Municipal.

§1º - Caso a instituição transfira suas instalações para outro prédio, isto deve ser comunicado de imediato e instruído com o exposto no inciso IV, deste artigo ao setor específico responsável pelas atividades de Inspeção Educacional, de sorte que nova visita seja realizada e relatada ao Conselho Estadual de Educação com parecer sobre o atendimento ao disposto na presente Resolução quanto ao tema.

§ 2º - As vias do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógico-Curricular, após aprovação do processo pelo CEE, por ele serão autenticadas, sendo uma devolvida à unidade escolar para seu arquivo, outra permanecerá no processo para ser arquivada na Secretaria de Estado da Educação e a terceira via será arquivada no próprio Conselho Estadual de Educação.

**Art. 6º** - Para a concessão de credenciamento e autorização iniciais para funcionamento de etapa(s), modalidade(s) ou curso(s), o prédio da instituição de ensino deverá dispor de instalações adequadas que atendam às exigências oficiais emitidas pela ABNT quanto a conforto ambiental, salubridade, segurança, inclusive acesso e utilização plena das dependências por parte dos portadores de necessidades especiais e, ainda, às necessidades específicas de cada etapa e modalidade da Educação Básica, conforme o caso, seguindo os seguintes parâmetros mínimos abaixo relacionados.

#### I - Para Educação Infantil:

- a) salas de atividades com ventilação, iluminação, equipamentos adequados à faixa etária e às normas ergonômicas oficiais, e com condições para o desenvolvimento da proposta pedagógica da instituição, com área mínima de 1,5 m² por criança;
- b) área(s) para expressão física, artística e de lazer, que permitam a movimentação livre das crianças e desenvolvimento de suas brincadeiras;
- c) salas para funcionamento da diretoria, biblioteca, coordenação pedagógica, reunião de professores e funcionários, secretaria, cuidados de saúde e outros serviços;
- d) refeitório, copa, despensa, almoxarifado e cozinha, com equipamentos para o preparo de alimentos dentro das normas técnicas de segurança alimentar, higiene e nutrição, quando a instituição ofertar serviços de alimentação;
- e) instalações sanitárias suficientes e adequadas para crianças, separadas das instalações sanitárias dos adultos;
- f) água tratada e filtrada acondicionada em recipientes que estejam em perfeitas condições de higiene e conservação, disponível para os alunos;
- g) no caso de creches, estas devem possuir, também, berçário com berços individuais, com distância mínima de 0,5m (meio metro) entre eles, área livre para movimentação de crianças, locais para amamentação e para higienização dos utensílios com balcão e pia, espaço para banho de sol e brincadeiras das crianças e ainda lavanderia e rouparia e espaço próprio para banho das crianças;
- h) área externa para uso das crianças deve corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total da área construída e deve ser adequada para atividades físicas e de lazer, recomendando-se que possua árvores, jardim, horta e brinquedos de maior porte, dentro das normas de segurança, e que se destinam ao desenvolvimento das habilidades psicomotoras, psicocinéticas e psicossociais das crianças.

#### II - Para o Ensino Fundamental:

- a) mínimo de 04 (quatro) salas de aulas com ventilação, iluminação, equipamentos adequados à faixa etária e às normas ergonômicas oficiais, e pelo menos, 1,5 m² de área por aluno;
- b) salas-ambiente adequadas ao desenvolvimento da proposta pedagógica da escola e às especificidades de seus componentes curriculares;
- c) salas para funcionamento da diretoria, secretaria, coordenação pedagógica, reunião de professores e funcionários, grêmios estudantil e outros serviços;

- d) salas para biblioteca, laboratório de ensino de ciências da natureza e suas tecnologias, e espaço adequado para prática da educação física, com respectivos equipamentos;
- e) televisão e vídeo, e aparelho de som portátil para serem utilizados em atividades pedagógicas, recomendando-se, sempre que possível, a instalação de laboratório de informática e DV-D;
- f) acervo para biblioteca será composto por títulos de: literatura (universal, brasileira, alagoana e infanto-juvenil), dicionários, enciclopédias, livros didáticos, livros técnico-científicos, livros artísticos, atlas, mapas, revistas e periódicos, tanto destinados aos alunos como aos docentes;
- g) acervo de áudio, vídeo e mídia eletrônica com exemplares de natureza educativa, artística e científica;
- h) o acervo da biblioteca deve dispor, no mínimo, de 05 (cinco) títulos por área do conhecimento da base nacional comum do ensino fundamental para cada 20 (vinte) alunos, e, no mínimo 01(um) exemplar por título para cada 100 (cem) alunos, distribuídos nas categorias enunciadas na alínea f) deste inciso;
- i) o acervo de áudio, vídeo e mídia deve dispor, no mínimo, de 05(cinco) títulos por área do conhecimento da base nacional comum do ensino fundamental;
- j) área (s) para expressão física, artística e de lazer, que permitam a movimentação livre das crianças e desenvolvimento de suas brincadeiras;
- k) refeitório, copa, despensa, almoxarifado e cozinha, com equipamentos para o preparo de alimentos dentro das normas técnicas de segurança alimentar, higiene e nutrição, quando ofertar serviços de alimentação;
- l) lavabos e instalações sanitárias suficientes e adequadas para crianças, separadas das instalações sanitárias dos adolescentes e adultos;
- m) água tratada e filtrada em recipientes que estejam em perfeitas condições de higiene e conservação, disponíveis para os alunos.

### III – Para o Ensino Médio:

- a) mínimo de 03 (três) salas de aulas com ventilação, iluminação, equipamentos adequados à faixa etária e às normas ergonômicas oficiais, e pelo menos 1,0 m<sup>2</sup> de área por aluno;
- b) salas-ambiente adequadas ao desenvolvimento da proposta pedagógica da escola e às especificidades de seus componentes curriculares;
- c) salas para funcionamento da diretoria, secretaria, coordenação pedagógica, reunião de professores e funcionários, grêmios estudantil e outros serviços;
- d) salas para biblioteca, laboratório de ensino de ciências da natureza e suas tecnologias, e espaço adequado para prática da educação física, com respectivos equipamentos;
- e) televisão e vídeo, e aparelho de som portátil para serem utilizados em atividades pedagógicas, recomendando-se, sempre que possível, a instalação de laboratório de informática e DV-D;
- f) acervo para biblioteca será composto por títulos de: literatura (universal, brasileira, alagoana e infanto-juvenil), dicionários, enciclopédias, livros didáticos, livros técnico-científicos, livros artísticos, atlas, mapas, revistas e periódicos, tanto destinados aos alunos como aos docentes;
- g) acervo de áudio, vídeo e mídia eletrônica com exemplares de natureza educativa, artística e científica;
- h) o acervo da biblioteca deve dispor, no mínimo, de 05 (cinco) títulos por área do conhecimento da base nacional comum do ensino médio para cada 20 (vinte) alunos, e, no mínimo, 01(um) exemplar por título para cada 100 (cem) alunos, distribuídos nas categorias enunciadas na alínea f) deste inciso;
- i) o acervo de áudio, vídeo e mídia deve dispor, no mínimo, de 05(cinco) títulos por área do conhecimento da base nacional comum do ensino médio;
- j) área (s) para expressão física, artística e de lazer, que permita a prática de atividades culturais, a convivência e interação entre os jovens;
- k) refeitório, copa, despensa, almoxarifado e cozinha, com equipamentos para o preparo de alimentos dentro das normas técnicas de segurança alimentar, higiene e nutrição, quando ofertar serviços de alimentação;

- l) lavabos e instalações sanitárias suficientes e adequadas em bom estado de conservação e higiene;
- m) água tratada e filtrada em recipientes que estejam em perfeitas condições de higiene e conservação, disponíveis para os alunos.

§ 1º - As unidades escolares isoladas, situadas em locais de baixa densidade populacional, devidamente comprovados, especialmente as localizadas na zona rural, que não atendam integralmente aos requisitos expostos neste artigo para a constituição de uma unidade autônoma, serão consideradas anexos de unidades escolares mais próximas que contenham os requisitos exigidos nesta Resolução, podendo, nesse caso, ter Proposta Pedagógica própria, se assim as especificidades de natureza cultural e pedagógica o exigirem.

§ 2º - Em qualquer circunstância, os requisitos sanitários, de higiene, segurança e bem estar dos alunos serão obrigatórios, inclusive nas unidades isoladas.

Art. 7º - Uma rede de ensino poderá disponibilizar espaços físicos e equipamentos de informática, para práticas laboratoriais, para a prática de educação física, biblioteca, oficinas e teatro, entre outros, para uso coletivo de diversas unidades escolares, desde que comprove a viabilidade de atendimento do quantitativo de alunos das unidades escolares envolvidas e a facilidade de acesso de todos às áreas comuns.

Art. 8º - O ato de credenciamento designará especificamente o nível da Educação Nacional a que se refere.

§ 1º - Para cada modalidade será solicitado e analisado um pedido específico de credenciamento.

§ 2º - No ato de credenciamento da instituição para oferecer serviços de Educação, deverá constar a autorização específica para ofertar alguma (s) da (s) etapa (s) ou modalidade (s) ou curso(s) que compõem a Educação Básica.

Art. 9º - Uma instituição já credenciada e na vigência do prazo de credenciamento, poderá solicitar nova autorização para ofertar outra etapa na Educação Básica.

§ 1º - A solicitação de nova autorização deverá ser instruída com os itens I, III do Art. 5º e a comprovação do disposto no Art. 6º desta Resolução.

§ 2º - A oferta das etapas já autorizadas ou reconhecidas em conformidade com o disposto nesta Resolução será critério decisivo na análise da solicitação de nova autorização.

Art. 10 - É vedado o uso de expressões de línguas estrangeiras (exceto o nome de pessoas) para denominação de instituições de ensino.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando escolhido o nome de pessoa para designar uma unidade escolar, esta homenagem a uma personalidade de destaque com relevantes serviços públicos prestados à comunidade, deverá ser, sempre, póstuma.

Art. 11 - É vedada a repetição de nomes de escolas já existentes no mesmo município.

Art. 12 - A escolha de nomes para as instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino deve considerar os princípios e fins da educação nacional e a natureza específica desse tipo de instituição, podendo o Poder Público vetar denominação que exponha seu corpo docente, administrativo e discente a constrangimentos, ou que faça apologia da intolerância, da violência ou de valores que se contraponham ao Estado Democrático de Direito.

Art. 13 - As unidades de Educação Básica deverão observar em sua denominação a indicação das etapas de ensino que oferecem, conforme o seguinte:

- I - As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos e de quatro a seis anos, serão caracterizadas como Centros de Educação Infantil e, quando públicas, também deve ser mencionada a origem municipal ou estadual.
- II - As unidades que oferecem a etapa de ensino fundamental serão caracterizadas como Escolas de Ensino Fundamental, e, quando públicas, também deve ser mencionada a origem municipal ou estadual.
- III - As unidades que oferecem a etapa de ensino médio serão caracterizadas como Escolas de Ensino Médio, e, quando públicas, também deve ser mencionada a origem municipal ou estadual.
- IV - As instituições que ofertam mais de uma etapa da educação básica serão caracterizadas como Escolas de Educação Básica, e, quando públicas, também deve ser mencionada a origem municipal ou estadual.

Parágrafo único – as instituições já credenciadas não estarão obrigadas a modificar seus nomes tradicionais.

Art. 14 - O documento de autorização de cursos do Sistema Estadual de Ensino designará o número máximo de vagas que a instituição escolar pode oferecer, com base nas instalações e equipamentos existentes no prédio escolar e no seguinte limite máximo de vagas por turma:

**I – Educação Infantil:**

- a) Creches – organização das turmas por faixas etárias com no máximo 08 (oito) crianças por professor/a e mais 2 (dois) auxiliares para crianças de 0 (zero) a 12 (doze) meses de idade; no máximo 12 (doze) crianças por professor/a e mais 2 (dois) auxiliares para crianças de 1 (um) a 2 (dois) anos; no máximo 16 (dezesseis) crianças por professor/a e mais 01 (um) auxiliar para crianças de 2 (dois) anos a 3 (três) anos e 11 meses de idade;
- b) Pré-Escolas - organização das turmas por faixas etárias com no máximo 20 (vinte) crianças por professor/a e 01 (um) auxiliar para crianças de 4 a 5 anos de idade e para crianças de 5 a 6 anos de idade.

**II – Ensino Fundamental Regular:**

- a) 1º e 2º anos – máximo de 25 (vinte e cinco) crianças por turma;
- b) 3º e 4º anos – máximo de 30 (trinta) crianças por turma;
- c) 5º e 6º anos – máximo de 40 (quarenta) alunos/as por turma;
- d) 7º e 8º anos – máximo de 45 (quarenta e cinco) alunos/as por turma.

**III – Ensino Médio Regular: máximo de 50 (cinquenta) alunos/as por turma.**

**IV – Educação de Jovens e Adultos presencial:**

- a) Etapa Inicial de Alfabetização – máximo de 20 (vinte) alunos por turma;
- b) 1º Segmento do Ensino Fundamental – máximo de 30 (trinta) alunos/as nas classes com alunos/as já alfabetizados;
- c) 2º Segmento do Ensino Fundamental – máximo de 45 (quarenta e cinco) alunos/as por turma;
- d) Ensino Médio – máximo de 50 (cinquenta) alunos/as por turma.

§ 1º - Os padrões abaixo do estipulado nas alíneas deste artigo não serão impeditivos para o funcionamento de turmas.

§ 2º- Caso a instituição de ensino adote a inserção de crianças com menos de 7 (sete) anos no Ensino Fundamental, o número de alunos por turma passa a ser o mesmo indicado para a respectiva faixa etária no inciso I deste artigo, semelhante à Educação Infantil.

§ 3º- Os limites máximos de vagas definidos neste artigo aplicam-se a todas as formas de organização da Educação Básica, previstas no artigo 23 da LDB – lei 9.394/96.

§ 4º - Para efeito do disposto neste artigo entende-se turma como a relação de um professor para um conjunto de alunos, por período letivo e/ou por componente curricular, conforme a etapa da educação.

Art. 15 - Para ampliar vagas além daquelas inicialmente autorizadas, a instituição educacional deve solicitar nova autorização ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas, demonstrando que ampliou suas condições de atendimento, até 60 (sessenta dias) antes do início do ano letivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As instituições públicas poderão solicitar esta autorização após a realização da chamada pública para matrículas.

Art.16 - Os documentos constantes do processo para credenciamento e autorização iniciais deverão ser originais ou cópias com autenticação fornecida por cartório ou repartição pública.

### **Capítulo III**

#### **Do Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento**

Art. 17 - O processo de reconhecimento é o instrumento através do qual a instituição apresenta um Relatório das Atividades Educacionais desenvolvidas no período anterior e comprova que está cumprindo

todas as normas legais da Educação Nacional e do Sistema Estadual de Ensino, bem como que está desenvolvendo, com qualidade, a proposta pedagógica apresentada, mediante avaliação.

**Art. 18** - A renovação de reconhecimento será periódica, mediante avaliação.

**Art. 19** - Nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento serão observados todos os itens exigidos no Capítulo II - Do Credenciamento e Autorização Iniciais da Instituição de Ensino desta Resolução, que deverão ser comprovados mediante avaliação com verificação in loco, e ainda:

**I - Em relação ao pessoal Docente:**

- a) Diploma de conclusão de curso de Licenciatura Plena, ou de outros Cursos de Graduação combinado com Formação Pedagógica Especial, nos termos da Resolução CEB/CNE N° 2 de 26/06/97, desde que emitido por instituições com credenciamento oficial;
- b) Diploma de conclusão de Curso Normal - nível Médio, emitido por instituições com credenciamento oficial, para atuar na Educação Infantil e quatro primeiros anos do Ensino Fundamental, inclusive na modalidade Educação de Jovens e Adultos;
- c) Identidade civil.

**II - Em relação ao pessoal Docente da Educação Especial:**

- a) além dos requisitos contidos no inciso I, será exigida a aprovação em disciplina específica do Curso de formação inicial que trate da atenção aos portadores de necessidades especiais, ou certificados de conclusão de Curso de formação especializada em nível de Ensino Médio, ou Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização, em nível de pós-graduação lato-sensu na área específica, ou pós-graduação stricto-sensu na área específica, emitido por instituições com credenciamento oficial.
- b) Identidade civil.
- c)

**III - Em relação ao pessoal para Atividades de Suporte à Docência:**

- a) para as funções de organização do trabalho pedagógico serão exigidos diploma de conclusão de graduação em Curso de Pedagogia, ou diploma de Licenciatura Plena com pós-graduação em nível de Especialização lato-sensu na área específica, emitidos por instituição credenciada oficialmente;
- b) como parâmetro para atendimento deste inciso será adotado o critério de, no mínimo, um profissional titulado para cada 350 alunos;
- c) Identidade Civil.

**IV - Em relação ao pessoal técnico-administrativo:**

- a) comprovação de disponibilidade de pessoal qualificado para o exercício de funções de informação, apoio administrativo, apoio em multi-meios didáticos, em infra-estrutura e manutenção escolar e em alimentação escolar, quando este serviço for ofertado pela unidade escolar;
- b) para o exercício das funções de Secretário Escolar, comprovar como requisito mínimo habilitação técnica de ensino médio em Curso de Secretariado Escolar ou Técnico em Administração Escolar emitidos por instituição com credencial oficial, sendo admitidos, também, para aquela função, curso superior de graduação em Pedagogia - Administração Escolar ou curso superior de graduação em Licenciatura Plena com Especialização lato-sensu em Gestão Educacional ou Administração Escolar, com comprovantes emitidos por instituição com credenciamento oficial;
- c) no caso de a escola oferecer serviços tais como, orientação psicológica, assistência social, odontológica, médica, alimentar, etc., os profissionais por eles responsáveis também deverão comprovar a habilitação para o exercício de tais atividades profissionais em instituições legalmente constituídas;
- d) Identidade civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Com relação ao disposto no Art. 5º, II, d), no processo de reconhecimento serão exigidos, ao invés de certidões negativas, as certidões de regularidade junto aos órgãos fiscais e previdenciários ali descritos.

**Art. 20** - Nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento, deverá ser observada durante a visita in loco, também, a regularidade da documentação escolar, a saber:

**I – Sobre a Matrícula:**

- a) livro de registro, com os devidos termos de abertura e encerramento específicos para aquele fim, com páginas numeradas, com matrículas também numeradas em ordem crescente, por turma, turno, série ou etapa;
- b) requerimento de matrícula padronizado pela unidade escolar, assinado pelo/a responsável, caso o/a aluno/a seja menor de idade, devidamente arquivado na Pasta Individual do/a aluno/a, assim como cópia do documento formal de deferimento ou indeferimento de matrícula obrigatoriamente entregue ao/a aluno/a ou sua família, como comprovante da relação formal entre usuário e escola.

**II – Sobre Transferências:**

- a) declaração padronizada de vínculo do/a aluno/a com a instituição escolar, informando etapa ou série que cursa ou concluiu, para efeito provisório de transferência de aluno/a. Em caso de receber aluno/a transferido/a de outra instituição escolar, esse documento deve constar de sua Pasta Individual;
- b) definição de prazo regimental para receber documento de Histórico Escolar de aluno/a transferido/a de outra unidade escolar, para consolidação de matrícula, bem como de prazo para emissão desse documento a alunos egressos;
- c) livro de registro, com os devidos termos de abertura e encerramento específicos para aquele fim, com páginas numeradas, com transferências, também, numeradas em ordem crescente, por turma, turno, série ou etapa;
- d) definição regimental de regras para reclassificação de alunos transferidos de outras unidades escolares ou sistemas educacionais.

**III – Sobre Registro das Atividades Curriculares e Pedagógicas:**

- a) diário de classe, por período letivo, devidamente preenchido e assinado pelo/a docente que ministrou cada componente curricular, onde devem constar: relação dos alunos matriculados por turma, registro das atividades de aulas e avaliações, da frequência dos/as alunos/as, do rendimento individual dos alunos, carga horária, conteúdos curriculares desenvolvidos;
- b) livro de atas de resultados finais com páginas numeradas, contendo a relação dos resultados sobre promoção obtidos pelos alunos quando da conclusão do período letivo, bem como resultados de Exames de Classificação, Reclassificação e Avanço de Estudos, com os devidos termos de abertura e encerramento específicos para aquele fim;
- c) ficha individual do/a aluno/a contendo dados cadastrais, registro de forma de ingresso, se transferido, síntese de sua vida escolar e rendimento na instituição anterior, componentes curriculares com respectivas cargas horárias e processo de avaliação realizado sobre o rendimento escolar do/a aluno/a, conceitos por período letivo (aprovado ou reprovado), carga horária total e parcial, frequência, critério de aprovação (média ou conceito), séries ou etapas realizadas, observações relevantes sobre formas regimentais de progressão ou classificação adotadas pela instituição escolar às quais o/a aluno/a tenha sido submetido/a, coeficiente de rendimento escolar por período letivo e coeficiente de rendimento acumulado, ocorrências que envolvam o/a aluno/a em seus aspectos cognitivos, afetivos, psicomotores, psicossociais, de saúde ou outros relevantes para a oferta de uma atenção integral ao /à educando/a;
- d) pasta individual do/a aluno/a, contendo: documentos de identificação do/a aluno/a, sua Ficha Individual, cópias de atestados expedidos, Histórico Escolar, recebimento ou emissão de transferência, cópias de quaisquer documentos emitidos ou recebidos pela escola relativos àquele/a aluno/a, cópia do contrato de prestação de serviços, quando instituição de direito privado, comunicados oficiais entre a família e a escola;
- e) documento de informação à família sobre o rendimento escolar, os componentes curriculares desenvolvidos e a frequência escolar do/a aluno/a,

- f) livro de atas para registro das reuniões entre pais e mestres, com páginas numeradas, com os devidos termos de abertura e encerramento específicos para aquele fim;
- g) livro de atas para registro das reuniões do Conselho de Classe, com páginas numeradas, com os devidos termos de abertura e encerramento específicos para aquele fim;
- h) livro de atas para registro das reuniões do Conselho Escolar, com páginas numeradas, com os devidos termos de abertura e encerramento específicos para aquele fim, sendo o Conselho Escolar instância obrigatória para as escolas públicas;
- i) comprovação de estar a instituição participando regularmente do Censo Educacional promovido pela União;
- j) livro de atas de incineração de documentos em que se registram incineração de documentos escolares, com páginas numeradas, com devidos termos de abertura e encerramento específicos para aquele fim, ressalvado o disposto nos parágrafos 6º e 7º deste artigo.

**IV – Sobre Histórico Escolar e Certificado de Conclusão:**

- a) livros de registro com os devidos termos de abertura e encerramento específicos para aquele fim, com páginas numeradas, com relação dos Certificados de conclusão emitidos, estes, também numerados, em ordem crescente, por etapa da Educação Básica;
- b) o Histórico Escolar será emitido para fins de transferência e ao final de cada etapa da Educação Básica ou, ainda, quando o/a aluno/a dele necessitar para comprovação externa de sua escolaridade, devendo haver sempre uma via daquele documento arquivada na Pasta Individual do/a aluno/a;
- c) constarão sempre do Histórico Escolar, as seguintes informações: estrutura curricular adotada pela instituição (Base Nacional Comum e Parte Diversificada), componentes curriculares com respectivas cargas horárias e avaliação realizada sobre o rendimento escolar do/a aluno/a, conceito (aprovado ou reprovado), período em que cursou, carga horária total e parcial, frequência, critério de aprovação (média ou conceito), séries ou etapas realizadas, observações relevantes sobre formas regimentais de progressão ou classificação adotadas pela instituição escolar às quais o/a aluno/a tenha sido submetido/a, coeficiente de rendimento escolar por período letivo e coeficiente de rendimento acumulado.

§ 1º - Faculta-se à unidade escolar emitir o Histórico Escolar e o Certificado de conclusão (de etapa ou completo) da Educação Básica em um único documento, prevalecendo a regra do registro em Livro próprio e apostilamento do documento emitido com sua numeração e a referência do Livro de seu registro, bem como o número do documento de reconhecimento e data de sua publicação;

§ 2º - É obrigatório à instituição escolar remeter, ao final do período letivo, as Atas de Resultados Finais ao setor responsável pela Inspeção Educacional na Secretaria de Estado da Educação, para fins de guarda e autenticação de documentos escolares dos/as alunos/as quando necessário.

§ 3º - Os dados da Pasta Individual do/a aluno/a são confidenciais e seu acesso estará restrito à equipe docente, técnico-pedagógica da instituição e à família, que primarão pelo respeito à privacidade do/a educando/a e de sua família.

§ 4º - Quando da visita in loco a equipe técnica da SEE verificará os aspectos organizativos relacionados à manutenção das Pastas Individuais dos /os alunos/as, resguardando, contudo, seu caráter confidencial.

§ 5º - Nos documentos oficiais emitidos pela unidade escolar devem constar o nome da instituição educacional, o timbre padrão, a data de sua fundação (com número do documento de sua criação pelo Poder Público, no caso de instituição pública), o número do documento de seu credenciamento e a data de sua publicação.

§ 6º - A instituição escolar deve organizar Arquivo Morto para manter registros fundamentais da vida escolar dos alunos, de sorte a fornecer-lhes Histórico Escolar e Certificado de Conclusão de Etapa da Educação a qualquer tempo, enquanto o estabelecimento funcionar, estendendo-se esta obrigação a seu sucessor.

§ 7º - Em caso de encerramento das atividades de uma unidade escolar, a mantenedora deve guardar seu acervo para fins de emissão de documentos escolares, ou depositá-lo junto ao setor responsável pela Inspeção Educacional na Secretaria de Estado da Educação.

#### Capítulo IV Dos Prazos da Concessão

**Art. 21** - O credenciamento, a autorização e o reconhecimento são concessões do Poder Público, através do Conselho Estadual de Educação de Alagoas e têm prazos de validade específicos, conforme a etapa ou modalidade.

**Art. 22** - O credenciamento da instituição tem prazo de validade de 10 (dez) anos, podendo ser suspenso ou cassado a qualquer tempo, mediante processo de apuração de irregularidades e ou ilegalidades cometidas pela instituição de ensino, bem como insuficiência de qualidade apurada mediante processo de avaliação institucional.

§ 1º - A renovação do credenciamento deve ser solicitada pela instituição até seis meses antes do encerramento de sua validade, apresentando um relatório das atividades desenvolvidas na instituição segundo matriz de avaliação institucional adotada pelo Sistema Estadual de Ensino, e comprovando os itens especificados no Capítulo II e III desta Resolução.

§ 2º - A tramitação do processo seguirá o disposto no Capítulo V desta Resolução.

§ 3º - Os processos de apuração e avaliação citados no caput deste artigo serão promovidos por iniciativa do Poder Público ou por denúncia da comunidade.

**Art. 23** - A autorização inicial para oferta de uma etapa ou modalidade terá prazo máximo de validade de dois (dois) anos.

**Art. 24** - A instituição que recebeu autorização inicial deve solicitar reconhecimento da etapa ou modalidade autorizadas até 6 (seis) meses antes do término do prazo de validade de sua autorização.

**Art. 25** - Os prazos de reconhecimento são os seguintes:

- I - Educação Infantil - 3 (três) anos;
- II - Ensino Fundamental - 4 (quatro) anos;
- III - Ensino Médio - 3 (três) anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A tramitação do processo seguirá o disposto no Capítulo V desta Resolução.

#### Capítulo V Do rito processual

**Art. 26** - A instituição deve solicitar o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento 180 (cento e oitenta) dias antes do início do ano letivo, através de requerimento protocolado na Secretaria de Estado da Educação, endereçado ao/à titular da pasta, acompanhado dos documentos comprobatórios descritos nesta Resolução.

**Art. 27** - O setor de Protocolo da SEE/AL deve despachar o processo de imediato, ao setor responsável pela Inspeção Educacional na Secretaria de Estado da Educação, onde será designada uma Comissão para Análise do processo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não poderá fazer parte de uma Comissão de Análise de Processo e de Verificação para fins de Credenciamento, Autorização, Reconhecimento ou renovação de Reconhecimento ou de Credenciamento de Instituição de Educação Básica, qualquer servidor da Secretaria de Estado da Educação que integre os quadros da instituição em análise, ou tenha com ela qualquer vínculo contratual, inclusive com atividades de consultoria, ou possua cônjuge ou parente até terceiro grau nessas condições.

**Art. 28** - A Comissão para Análise e Verificação procederá à análise documental do processo, e visita *in loco* oferecendo parecer circunstanciado ao Conselho Estadual de Educação.

**Parágrafo único** - Durante a análise documental, em sendo necessário substituição, retificação ou acréscimo de documentos ao processo, tal fato será comunicado à instituição por via postal, mediante Aviso de Recebimento, ou em mãos mediante registro de Protocolo, devendo a cópia de tal solicitação ser anexada ao Processo. A tramitação do processo não será suspensa ou atrasada para aguardar o atendimento do solicitado.

**Art. 29** - A Comissão para Análise e Verificação do setor responsável pela Inspeção Educacional da Secretaria de Estado da Educação deve realizar visita *in loco* à instituição requerente até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de entrada do processo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A SEE deve oferecer apoio operacional para o cumprimento dos prazos delimitados nesta Resolução, tais como transporte, diárias quando necessárias, material de consumo, despesas de correios, etc.

**Art. 30** – Se for pertinente, técnicos especializados de outros segmentos da Secretaria de Estado da Educação ou de outras instituições especializadas poderão ser convocados para colaborar com a análise do processo e a visita *in loco*, para realizar nova visita específica ou oferecer subsídios à análise técnica do processo, conforme a sua natureza.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Esses pareceres *ad hoc*, quando for o caso, deverão ser oferecidos num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o qual o processo deve continuar sua tramitação, que não será prejudicada por eventual ausência do citado parecer *ad hoc*, podendo tal parecer ser anexado posteriormente.

**Art. 31** – Após a análise documental, a visita *in loco* e o parecer de especialista (s) *ad hoc*, o processo deve receber parecer conclusivo da Comissão para Análise e Verificação do setor responsável pela Inspeção Educacional da Secretaria de Estado da Educação e ser enviado ao Conselho Estadual de Educação para análise, num prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 32** – Ao ser protocolado no CEE/AL, o processo será encaminhado à Câmara pertinente, onde será distribuído pelo Presidente da Câmara para um/a Conselheiro/a que, após análise, relatará o processo em reunião ordinária daquela Câmara.

§ 1º – Durante a análise na Câmara o processo poderá ser colocado em diligência.

§ 2º – A diligência deve ser remetida por via postal, mediante Aviso de Recebimento ou em mãos, mediante registro de Protocolo, devendo cópia dela ser anexada ao processo, assim como o AR, se for o caso.

§ 3º – A instituição deve responder à diligência no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivo superveniente que justifique outro prazo, devendo a resposta, também, ser remetida por via postal, mediante Aviso de Recebimento ou em mãos, mediante registro de Protocolo, sendo imediatamente anexada ao processo.

§ 4º – Conforme a natureza da diligência, nova visita *in loco* pode ser solicitada pelo Relator, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 5º – Sempre que necessário, integrante do setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL, deverá acompanhar o processo de diligência determinada pelo CEE/AL.

§ 6º – Após os esclarecimentos do(s) objeto(s) de diligência, o processo será apreciado na Câmara, que votará Parecer opinativo a ser submetido ao Plenário do CEE/AL, em sua reunião ordinária subsequente à decisão da Câmara.

**Art. 33** – Todo e qualquer processo de Autorização de Funcionamento de etapa ou modalidade de Educação Básica, de Credenciamento de instituição educacional, de Reconhecimento e renovação de Reconhecimento ou de Credenciamento, após encontrar-se devidamente instruído, será submetido ao Pleno do CEE/AL que decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º – O CEE/AL deve pronunciar-se sobre o requerimento conclusivamente.

§ 2º – A decisão do Pleno do CEE/AL será publicada em forma de Resolução no Diário Oficial do Estado, até 10 (dez) dias úteis após a reunião.

§ 3º – Da decisão do CEE/AL cabe recurso nos termos de seu Regimento.

§ 4º – Em caso de indeferimento, o requerente poderá dar entrada em novo processo, nos termos da presente Resolução.

**Art. 34** – O pedido de Credenciamento da Instituição deve ser concomitante ao pedido de Autorização de Funcionamento de qualquer etapa(s) ou modalidade(s) de Educação Básica.

**Art. 35** – A homologação da Autorização de Funcionamento de etapa ou modalidade de Educação Básica será publicada no Diário Oficial do Estado em forma de Portaria do/a titular da Secretaria de Estado da Educação, até 20 (vinte) dias da publicação da Resolução do CEE/AL.

**Art. 36** – Concomitante à publicação de autorização inicial de funcionamento de etapa ou modalidade de Educação Básica será publicada no Diário Oficial do Estado a Portaria do/a titular da Secretaria de Estado da Educação, homologando também o Credenciamento da instituição nova, até 20 (vinte) dias da publicação da resolução do CEE/AL.

**Art. 37-** O pedido de Renovação de Credenciamento deve constituir processo e ser encaminhado, através de requerimento, ao/à titular da Secretaria de Estado da Educação, seguindo o rito de tramitação descrito neste capítulo.

**Art. 38 -** A Renovação de Credenciamento de instituição para atuar na Educação Básica, por modalidade, será publicada no Diário Oficial do Estado, em forma de Resolução do CEE/AL, e sua homologação feita em forma de Portaria do/a titular da Secretaria de Estado da Educação, também publicada no Diário Oficial do Estado até 20 (vinte) dias após a publicação da Resolução do CEE/AL.

**Art. 39 -** O pedido de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento deve constituir processo e ser encaminhado, através de requerimento, ao/à titular da Secretaria de Estado da Educação, seguindo o rito de tramitação descrito neste capítulo.

**Art. 40 -** O Reconhecimento ou a Renovação de Reconhecimento de etapa(s) e/ou modalidade (s) de Educação Básica será publicado(a) no Diário Oficial do Estado, em forma de Resolução do CEE/AL, e sua homologação feita em forma de Portaria do/a titular da Secretaria de Estado da Educação, também publicada no Diário Oficial do Estado até 20 (vinte) dias após a publicação da Resolução do CEE/AL.

**Art. 41 -** A instituição, ao obter a autorização para funcionamento terá prazo de 18 (dezoito) meses para implantar a etapa ou modalidade de Educação Básica autorizada, sob pena de perda de sua validade.

#### **Capítulo VI**

#### **Da suspensão e da cassação do credenciamento da instituição, de sua autorização ou de seu reconhecimento**

**Art. 42 -** O descumprimento dos dispositivos legais, por infringência ou omissão dos dirigentes e mantenedores, durante a operacionalização de etapa ou modalidade da Educação Básica, poderá implicar a suspensão ou a cassação da Autorização de Funcionamento ou, da cassação do Reconhecimento e conseqüentemente do Descredenciamento da instituição de ensino.

**Parágrafo único -** Ao verificar-se durante o processo de Autorização e Credenciamento que a instituição iniciou atividades sem o ato concedente, o processo será automaticamente transformado em Sindicância para apuração de responsabilidades, diante da irregularidade.

**Art. 43 -** As denúncias de irregularidades, feitas ao CEE/AL por qualquer cidadão/ã, ou a constatação de indícios de irregularidades por ocasião de supervisão periódica do setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL à instituição de ensino, serão objeto de investigação formal e informação imediata ao Conselho Estadual de Educação, ao qual cabe a determinação de aprofundamento das investigações que, conforme o caso, poderão conduzir à proposição de Suspensão ou Cassação da Autorização de Funcionamento ou de Reconhecimento de Etapa da Educação Básica e, ainda, Descredenciamento da Instituição de Ensino, por meio de processo devidamente instruído.

§ 1º - Deverá constar sempre, nos processos, Relatório Circunstanciado de Inspeção Educacional emitido pelo setor responsável da SEE/AL, com base em análises documentais e visita à instituição.

§ 2º - A instituição, ainda na fase de investigação, será notificada e solicitada a prestar esclarecimentos, fornecer documentos e franquear seus arquivos e instalações à visita de Comissão de Verificação especialmente nomeada pelo setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL, conforme os critérios contidos nesta Resolução.

§ 3º - O representado terá o prazo de até 20 (vinte) dias, a partir da data de recebimento da notificação, para que se pronuncie a respeito e apresente defesa por escrito.

§ 4º - Após apresentação de pronunciamento por parte da instituição, a Comissão de Verificação do setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL, deverá realizar nova visita à instituição, após a qual concluirá seu Relatório, remetendo o processo devidamente instruído ao Conselho Estadual de Educação.

**Art. 44 -** Tendo chegado ao Conselho Estadual de Educação, o processo será remetido à Câmara respectiva, que indicará Conselheiro/a (s) para relatar o processo junto à Câmara.

§ 1º - Havendo necessidade de produção de novas provas, a Câmara do Conselho Estadual de Educação solicitará providências, a quem couber, em prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Conforme a natureza da diligência, nova visita *in loco* pode ser realizada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

§ 3º - Após os esclarecimentos sobre o objeto da diligência, o processo será apreciado na Câmara, que votará parecer opinativo a ser submetido ao Plenário do CEE/AL, em sua reunião ordinária subsequente à decisão da Câmara.

§ 4º - A decisão do Pleno do CEE/AL será publicada em forma de Resolução no Diário Oficial do Estado, até 10 (dez) dias úteis após a reunião que deliberou sobre a matéria.

§ 5º - Da decisão do CEE/AL cabe recurso nos termos de seu Regimento.

§ 6º - A Resolução do CEE/AL será homologada pelo/a titular da Secretaria de Estado da Educação através de portaria e publicado no Diário Oficial do Estado até 20 (vinte) dias após a publicação da Resolução.

**Art. 45** - O ato de Descredenciamento da instituição, quando for o caso, deve ser concomitante ao ato de cassação de Autorização de Funcionamento ou de Reconhecimento de etapa ou modalidade de Educação Básica.

**Art. 46** - Se o processo que gerar Descredenciamento apontar indícios de danos à população por parte dos dirigentes da instituição punida, cópia do processo deve ser remetida ao Ministério Público para a devida responsabilização dos citados dirigentes, sem prejuízo de ações no plano administrativo, em se tratando de servidores públicos.

**Art. 47** - Não serão concedidos Credenciamento de Instituição, nem Autorização Inicial para Funcionamento ou Reconhecimento de etapa ou modalidade da Educação Básica pelo prazo de 5 (cinco) anos a mantenedores (pessoa física ou jurídica) que tenham sido responsabilizadas em processo administrativo sobre irregularidades em instituições escolares.

§ 1º - O disposto no caput também se aplica às instituições que mantenham como dirigentes ou proprietários pessoas que venham a ser responsáveis por irregularidades em outras instituições escolares, comprovadas em processos administrativos.

§ 2º - Em se tratando de instituições públicas, após a apuração e conclusão do processo sobre irregularidades, os responsáveis no processo administrativo não serão aceitos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, como dirigentes em novos processos de Credenciamento, Autorização ou Reconhecimento de instituições, etapas e modalidades de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino.

## **Capítulo VII**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 48** - Para os cursos, etapas ou modalidades regularizados, caso a instituição venha a sofrer mudança de mantenedora, deverá ser solicitada a Retificação dos atos concedidos pelo Conselho Estadual de Educação, atendendo às exigências e condições expressas nesta Resolução, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da alteração, devendo o processo ser analisado e instruído pelo setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL, inclusive mediante visita *in loco* e, em seguida, remetido ao CEE/AL, para seu pronunciamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - as alterações na mantenedora relativas aos itens constantes no inciso II do Art. 5º desta Resolução, também devem ser comunicadas conforme disposto no caput deste artigo.

**Art. 49** - A entidade mantenedora que possuir sob sua responsabilidade mais de uma instituição de ensino deverá atender às exigências para Autorização de Funcionamento, Credenciamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento e Credenciamento, para cada uma das unidades escolares mantidas, bem como suas etapas e modalidades, ficando a mantenedora impedida de oferecer e transferir etapas ou modalidades autorizadas de uma unidade escolar para outra.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A implantação de extensão de uma unidade escolar, também obedecerá aos requisitos de Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento, conforme o disposto nesta Resolução.

**Art. 50** - A divulgação de publicidade de etapas ou modalidades de Educação Básica em qualquer meio publicitário deverá conter, obrigatoriamente, informações legíveis/audíveis/visíveis, sobre os atos de autorização de seu funcionamento, credenciamento ou reconhecimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará a aplicação do disposto nos Artigos 42 e 43 desta Resolução.

**Art. 51** - Considerar-se-á em situação irregular e passível de investigação a instituição de ensino cujo prazo de Autorização, Credenciamento ou Reconhecimento esteja vencido.

**Art. 52** - Os documentos expedidos por instituições de ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dando direitos a prosseguimento de estudos e não conferindo grau de escolarização.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os prejuízos causados aos alunos, em virtude de irregularidades cometidas pela instituição de ensino, são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes que responderão judicial e administrativamente pelas ações praticadas.

**Art. 53** - Será sustada a tramitação de processos de solicitações de Autorização, Credenciamento, Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento e de Credenciamento de que trata esta Resolução, até o julgamento do mérito, quando a mantenedora requerente ou o estabelecimento por ela mantido estiver submetido à apuração de irregularidade.

**Art. 54** - Durante processo de Autorização, Credenciamento, Reconhecimento, renovação de Reconhecimento, ou renovação de Credenciamento, a existência de fortes indícios de irregularidades pode determinar a transformação desse processo em apuração de irregularidades e proposição de suspensão ou cassação de atos anteriormente concedidos à instituição.

**Art. 55** - Os formulários em Anexo compõem a presente Resolução.

**Art. 56** - Os processos de Credenciamento, Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento que já estejam tramitando na SEE e no CEE/AL até a data de publicação desta Resolução seguirão as normas anteriores.

**Art. 57** - - A escola deve ter em local acessível e legível cópia do Ato de Autorização, Credenciamento, Reconhecimento de modo a dar conhecimento ao público.

**Art. 58** - Os casos porventura omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

**Art. 59** - Esta Resolução entra em vigor, após sua homologação pelo Secretário de Estado de Educação, revogadas as deliberações em contrário, especialmente as Resoluções 028/97-CONSED, 029/97-CONSED, 167/98-CONSED, 111/99-CONSED e seus respectivos Pareceres, quando houver.

**PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, aos 17 de dezembro de 2002.**

**PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERCOSA**  
PRESIDENTE DO CEE/AL

**RESOLUÇÃO Nº 055/2002 – CEE/AL** (PLENO de 17/12/2002/ DOE de 14/02/2003)

**EMENTA** - Estabelece o limite máximo de vagas por turmas na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, considerando o que determina o Art. 25 da Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 – LDB e a necessidade de estabelecer parâmetros mínimos que assegurem qualidade à prática pedagógica no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, e ainda, o Parecer nº 327/2002-CEE/AL,

**RESOLVE:**

**Art 1º** - As instituições de Educação Básica integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas deverão observar os seguintes limites máximos de vagas por turma:

**I – Educação Infantil:**

- a) Creches – organização das turmas por faixas etárias com no máximo 08 (oito) crianças por professor/a e mais 2 (dois) auxiliares para crianças de 0 (zero) a 12 (doze) meses de idade; no máximo 12 (doze) crianças por professor/a e mais 2 (dois) auxiliares para crianças de 1 (um) a 2 (dois) anos; no máximo 16 (dezesseis) crianças por professor/a e mais 01 (um) auxiliar para crianças de 2 (dois) anos a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;
- b) Pré-Escolas - organização das turmas por faixas etárias com, no máximo, 20 (vinte) crianças por professor/a e 01 (um) auxiliar para crianças de 4 a 5 anos de idade e para crianças de 5 a 6 anos de idade.

**II – Ensino Fundamental Regular:**

- a) 1º e 2º anos – máximo de 25 (vinte e cinco) crianças por turma;
- b) 3º e 4º anos – máximo de 30 (trinta) crianças por turma;
- c) 5º e 6º anos – máximo de 40 (quarenta) alunos/as por turma;
- d) 7º e 8º anos – máximo de 45 (quarenta e cinco) alunos/as por turma.

**III – Ensino Médio Regular:** máximo de 50 (cinquenta) alunos/as por turma.

**IV – Educação de Jovens e Adultos presencial:**

- a) Etapa Inicial de Alfabetização – máximo de 20 (vinte) alunos por turma;
- b) 1º Segmento do Ensino Fundamental – máximo de 30 (trinta) alunos/as nas classes com alunos/as já alfabetizados;
- c) 2º Segmento do Ensino Fundamental – máximo de 45 (quarenta e cinco) alunos/as por turma;
- d) Ensino Médio – máximo de 50 (cinquenta) alunos/as por turma.

**§ 1º** - Caso a instituição de ensino adote a inserção de crianças com menos de 7 (sete) anos no Ensino Fundamental, o número de alunos por turma passa a ser o mesmo indicado para a respectiva faixa etária no inciso I deste artigo, semelhante à Educação Infantil.

**§ 2º** - Os limites máximos de vagas definidos neste artigo aplicam-se a todas as formas de organização da Educação Básica previstas no artigo 23 da LDB – lei 9.394/96.

**Art. 2º** - Os limites estabelecidos nesta Resolução passam a vigorar a partir do ano letivo de 2003, completando-se sua aplicação nos seguintes prazos:

**I – Até o ano letivo 2004:**

- a) Educação Infantil;

- b) 1º ano do Ensino Fundamental;
- c) 5º ano do Ensino Fundamental;
- d) Classes de Alfabetização de Educação de Jovens e Adultos.

II – Até o ano letivo 2005:

- a) 2º ano do Ensino Fundamental;
- b) 6º ano do Ensino Fundamental;
- c) 1º ano do Ensino Médio;
- d) Classes do 1º Segmento do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos com alunos/as já alfabetizados.

III – Até o ano letivo 2006:

- a) 3º e 4º anos do Ensino Fundamental;
- b) 7º e 8º anos do Ensino Fundamental;
- c) 2º ano do Ensino Médio;
- d) Classes do 2º Segmento do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos.

IV – Até o ano letivo 2007:

- a) 3º ano do Ensino Médio;
- b) Classes de Ensino Médio da Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS, DO CONSELHO  
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, aos 17 de dezembro de 2002.**

**PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERCOSA**  
PRESIDENTE DO CEE/AL

**RESOLUÇÃO Nº 56/2002-CEE/AL** (PLENO de 17/12/2002/DOE de 14/02/2003)

**EMENTA:** Regularização da vida escolar dos alunos das escolas públicas estaduais.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e tendo em vista o que consta no Processo nº 403/2002-CEE e o Parecer nº 330/2002-CEIEF/CEM/CEE,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, e suas modalidades EJA, Educação Especial, Educação à Distância semipresencial, e ainda Educação Profissional e Formação de Professores – Normal Médio, realizadas até o ano letivo de 2002 nas escolas públicas da rede estadual de ensino de Alagoas, conforme lista anexa e conforme o disposto no Parecer nº 330/2002-CEIEF/CEM/CEE.

**Art. 2º.** Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Estaduais que dêem entrada no processo de regularização das unidades escolares pelas quais são responsáveis até 01/08/2003.

**Art. 3º.** Determinar que as Unidades Escolares da rede estadual de ensino encaminhem, de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ao setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL.

**§ 1º.** O Setor responsável pela Inspeção Educacional conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar.

**§ 2º.** O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares.

**Art. 4º.** Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

1. Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino, serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

- a. Reunião da equipe pedagógica da escola e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a(s) aluno/a(s);
- b. A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/as aluno/a(s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;
- c. Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;
- d. Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual a série/etapa da Educação Básica o/a(s) aluno/a(s) têm condições de cursar no ano letivo a seguir;
- e. Concluídos os procedimentos acima, a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a(s) aluno/a(s);
- f. O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a(s) aluno/a(s), habilitando-o/a(s) ao prosseguimento nos estudos.

- II. Os alunos concluintes da 3ª série do Ensino Médio regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos serão submetidos aos Exames Supletivos para validação e certificação dos estudos realizados.
- III. Aos concluintes da 8ª série do Ensino Fundamental regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos que não tenham prosseguido seus estudos, será facultada a validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos.
- IV. A Secretaria de Estado da Educação caberá agilizar a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando também, a alternativa da realização dos exames pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire, caso esta seja mais eficaz.
- Art. 5º. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no Art. 4º, a Secretaria de Estado da Educação abrirá sindicância para apurar responsabilidades.
- Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação, revogada qualquer disposição em contrário.

PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, aos 17 de dezembro 2002.

PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERCOSA

PRESIDENTE/CEE/AL

## RESOLUÇÃO Nº 57/2002-CEE/AL

**EMENTA:** Orientação às unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino no processo de elaboração de seus Regimentos Escolares.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e tendo em vista o que consta nos processos nº 0005550-6/2002-SEE, 080/2002-CEE e 214/2002-CEE, Parecer nº 320/2002-CEIEF/CEM e o processo nº 152/2002-CEE, Parecer nº 064/2002/CEIEF/CEM/CEE/AL, de 16/07/2002,

### RESOLVE:

**Art. 1º** - O Regimento Escolar é documento-síntese que reflete o Projeto Político-Pedagógico de cada escola, sua identidade institucional e registra as normas básicas de organização do trabalho escolar e das relações entre os diversos segmentos da comunidade escolar.

**Art. 2º** - A elaboração do Regimento Escolar deve ser um processo aberto e participativo, em que todos os segmentos da comunidade escolar – pais, professores, alunos, funcionários estejam envolvidos.

**Art. 3º** - O Regimento Escolar é documento próprio de cada escola, que define sua estrutura organizativa e um dos instrumentos de exercício de sua autonomia, nos termos da legislação nacional e estadual.

**Art. 4º** - O documento básico em anexo a esta Resolução é um texto de orientação às unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino no processo de elaboração de seus Regimentos Escolares.

**Art. 5º** - Estão aprovadas as orientações pedagógicas contidas no Parecer nº 064/2002-CEE, inclusive as relativas ao Regimento Escolar das Unidades Educacionais do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, aos 17 de dezembro de 2002.

PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERCOSA

PRESIDENTE/CEE/AL



## **PARECER N.º 320/2002 (APROVADO em 22/10/2002)**

### **I – RELATÓRIO**

A Gerência de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino e a Coordenadoria de Gestão Educacional da Secretaria de Estado da Educação encaminharam roteiros de elaboração de regimento para serem analisados por este Conselho Estadual de Educação.

Após estudo minucioso dos referidos documentos, realizados pelas Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio, observou-se que os mesmos precisavam de algumas adaptações.

No roteiro da Gerência de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino houve a necessidade de aperfeiçoar o texto referente à legislação e algumas nomenclaturas contidas nos títulos e capítulos do regimento, que foram sanados mediante diligência realizada. Já a proposta da Coordenadoria de Gestão Educacional direcionava seus tópicos às escolas da rede pública.

Ao comparar as duas propostas, constatamos também a ausência de itens que, consubstanciados na legislação educacional, são imprescindíveis na elaboração dos regimentos escolares, como sejam:

- ✓ Avaliação institucional – onde haja não somente a visão do diretor e coordenador, mas também a opinião dos alunos, pais, professores, funcionários e a comunidade na qual a escola está inserida;
- ✓ Avanços progressivos – instrumento que permite às escolas que uma criança com desenvolvimento intelectual superior possa ser promovida para a série ou etapa seguinte, independente de ter concluído a série em curso;
- ✓ Progressão Parcial – modalidade que permite que o aluno avance para a série seguinte, ficando a dever algumas disciplinas em que o mesmo não tenha evoluído;
- ✓ Classificação – conforme preceitua a LDBEN Art. 24, Inciso II, é permitido às escolas fazer a classificação dos alunos em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, dentro do que estabelecem as alíneas a, b e c, do referido inciso.
- ✓ Reclassificação – modalidade que permite às escolas a reclassificação dos alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, conforme parágrafo 1º do Art. 23 da LDBEN.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do estudo realizado nos respectivos documentos, nos quais se constata a preocupação, cada vez maior, por parte dos órgãos que compõem o Sistema Educacional do nosso Estado, e da urgência em se ter um documento que norteie tanto a escola pública como a escola privada, na construção dos seus regimentos, somos favoráveis a que haja a fusão das duas propostas, unificando seus textos naquilo que forem comuns, reformulando sua redação no que for divergente, e acrescentando orientações que enriqueçam e complementem o roteiro de regimento.

A proposta de texto orientador, construída dentro dos parâmetros estabelecidos neste Parecer acha-se consolidada conforme texto anexo.

É o Parecer, S.M.J.  
Maceió, 22/10/2002.

**CONS. CLOVES DE MENDONÇA REGO**  
**RELATOR**

## REGIMENTO: A VEZ DA ESCOLA

### 1. Por que este documento?

O propósito desse documento é orientar as escolas na elaboração ou reformulação de seu Regimento. Nada de Regimento padrão.

O que o Sistema Estadual de Ensino - através do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria Estadual de Educação (Coordenadoria de Gestão Educacional e Projeto de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino) - desejam é tão somente listar os assuntos que devem constar em um Regimento Escolar para melhor orientar às escolas alagoanas.

Escola alguma é igual a outra, mesmo que duas escolas pertençam a uma mesma entidade mantenedora. A atuação de uma escola estará influenciada pelo interesse e conveniência da comunidade escolar, além das potencialidades e necessidades do meio onde ela se situa.

O Regimento terá que refletir essas diferenças, refletir a vida de cada escola.

A idéia deste roteiro de orientações é não expedir normas rígidas. Mas, ao contrário, relacionar os temas que deverão constar no Regimento, explanando de modo mais claro possível o seu conteúdo, deixando à escola a liberdade para, a seu modo, expor à sociedade, a sua identidade e sua proposta de funcionamento.

É importante que o Regimento seja conhecido de todos os que estejam envolvidos com a escola. Dessa forma saberão de seus deveres e direitos, evitando conflitos futuros entre escola, família e comunidade.

### 2. O que é um Regimento Escolar?

É um documento legal que define a natureza, finalidade e estrutura da escola, bem como o regime escolar, didático e as normas de convivência social. É a "lei maior" da escola, à qual se sujeitam todos os que a fazem. Ele funciona como uma constituição, é participativo e democrático, não pode ser entendido como imposição. É um pacto firmado num clima de ampla participação.

### 3. Que características deve ter um Regimento Escolar?

Um regimento, para ter eficácia no dia-a-dia da escola, deve ser:

- **Objetivo e abrangente**, indo direto ao ponto, sem rodeios, envolvendo os principais aspectos da vida escolar, desde a natureza, finalidade, estrutura e funcionamento, até procedimentos referentes ao regime escolar e didático e, ainda, as normas de convivência social bem como as disposições gerais e transitórias;
- **Exeqüível e realista**, preocupando-se apenas com o factível e possível de ser cumprido, voltado para a vivência concreta da escola;
- **Dinâmico**, não se constituindo num documento estático, congelado no tempo após sua aprovação, mas ao contrário, aberto a mudanças, sempre atualizável, sobretudo, em duas ocasiões:
  - a) adaptação às mudanças da legislação do ensino;
  - b) quando, por conveniência de cunho pedagógico ou administrativo, é a própria escola quem propõe a mudança, tais como alterações nos níveis e modalidades de ensino, no currículo, no horário, etc.,
- **Exclusivo de uma dada escola**, deve ser feito visando à identidade de cada instituição na forma que reflita suas próprias características.
- **Coerente com os dispositivos legais**, o regimento deve estar em harmonia com o quadro geral das leis do país, as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município (rede municipal), as legislações do sistema de ensino, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, entre outros, não abrigando dispositivos que se choquem com a legislação.
- **Elaborado com a participação de todos os que fazem a escola**, deve ser debatido e construído coletivamente pela comunidade escolar e formalmente aprovado pelo colegiado maior da escola, sendo amplamente divulgado entre todos.

#### 4. A quem interessa o Regimento Escolar?

A toda a comunidade escolar: pais e/ou responsáveis legais, alunos, professores, dirigentes, funcionários e entidades mantenedoras, órgãos responsáveis pela coordenação de sistemas escolares (federal, estadual e municipal); Conselho de Educação (federal, estadual e municipal) e às organizações sociais envolvidas com o trabalho escolar.

No caso de instituições privadas, desde o ato da matrícula será firmado entre a mantenedora e a família um contrato de prestação de serviços com todas as obrigações mútuas, nos termos da legislação pertinente.

O Regimento Escolar deve estabelecer os limites de responsabilidade entre a mantenedora e a escola, mas não deve conter cláusulas sobre a relação entre o prestador de serviços e o contratante, pois estas devem ser reguladas especificamente no contrato de natureza comercial.

O Regimento é escolar, ou seja, trata das relações entre os membros da comunidade escolar, face às finalidades últimas da tarefa educativa.

#### 5. Algumas questões polêmicas:

##### 5.1. Não seria melhor um Regimento padrão para todos?

Não, pois cada escola deve ter sua identidade, seu projeto educativo próprio e, por conseguinte, suas próprias normas, no limite das normas gerais. O Regimento é um instrumento da autonomia da escola.

##### 5.2. O Regimento deve conter o Projeto Político-Pedagógico da Escola?

Na realidade, trata-se de dois documentos distintos, porém interligados e com absoluta coerência entre si. No PPP, a escola expressa sua filosofia de trabalho pedagógico, sua relação com a comunidade, enfim, suas bases teóricas e metodológicas. No Regimento, a escola detalha as regras de organização do trabalho escolar e as regras de convivência que derivam do conteúdo do PPP.

##### 5.3. E a disciplina escolar?

O Projeto Político-Pedagógico – PPP orientará o Regimento Escolar, pois nele está contida a concepção de cidadão que adota, resultante da construção coletiva e do pacto entre escola, família e setores sociais. É nesse contexto que deve ser colocada a questão da disciplina escolar e das normas de convivência social, sempre tendo como referência os Princípios Éticos, Políticos e Estéticos da Educação Nacional, definidos nas Diretrizes Nacionais para a Educação Básica.

Sobre este tema consultar o Parecer 064/2002 de 16/07/2002 do Conselho Estadual de Educação.

##### 5.4. Como fazer o Regimento da Escola?

Regimento não é produto que se compre feito ou que se copie. Deve ser uma resultante da construção coletiva de toda a comunidade escolar, que deve decidir quais serão as regras mais coerentes com a proposta de formação de cidadãos/ãs conscientes. Caso a escola busque o apoio de assessores e especialistas, estes terão o papel de esclarecer e orientar, no sentido de informar que pontos devem ser abordados, a legislação pertinente e a formatação final do texto legal, enfim, ajudar a dar forma ao conteúdo decidido pela comunidade escolar.

#### 6. Recomendações para elaboração de um Regimento Escolar

Antes de tudo, observar a legislação do ensino. A legislação informa os princípios, as diretrizes e os procedimentos que deverão ser considerados. Citamos abaixo um rol dos principais dispositivos legais, destacando que a escola deve manter-se atualizada com as sucessivas alterações na legislação do ensino que ocorrem periodicamente:

##### 6.1. LEGISLAÇÃO NACIONAL

- Constituição Federal: Art. 6º e 7º, Cap.III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, Art. 205 a 214, Art. 227;
- Lei nº 9.394/96 – Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

- Lei nº 7.398/85 – Dispõe sobre o direito de organização dos estudantes;
- Lei nº 8.069/90 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
- Lei nº 10.172/01 – Dispõe sobre o Plano Nacional de Educação;
- Lei nº 9.475/97 – Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394/96 que trata do ensino religioso;
- Decreto nº 2.208/97 – Regulamenta o parágrafo 2º do art. 36 e os 39 a 42 da Lei nº 9.394/96 que trata da Educação Profissional;
- Decreto nº 3.276/99 e 3.554/00 – Dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na Educação Básica, e dá outras providências.

#### **6.2. NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

- Parecer CNE/CEB nº 5/97 – Regulamenta a Lei nº 9.394/96;
- Parecer CNE/CEB nº 12/97 – Esclarece dúvidas sobre a Lei 9.394/96. Complemento ao Parecer CNE/CEB nº 5/97;
- Parecer CNE/CEB nº 22/98 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- Resolução CNE/CEB nº 1/99 – Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- Parecer CNE/CEB nº 04/00 – Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil;
- Parecer CNE/CEB nº 4/98 – Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental;
- Resolução CNE/CEB nº 2/98 – Institui as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental;
- Parecer CNE nº 15/98 – Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;
- Resolução CNE/CEB nº 03/98 – Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;
- Parecer CNE/CEB nº 11/00 – Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos;
- Resolução CNE/CEB nº 01/00 – Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos;
- Parecer CNE/CEB nº 36/2000 de 04/12/2000 – Diretrizes operacionais para educação básica nas escolas do campo;
- Parecer CNE/CEB nº 14/99 – Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena;
- Resolução CNE/CEB nº 03/99 – Institui Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas e dá outras providências;
- Parecer CNE/CEB nº 17/97 – Estabelece as Diretrizes Operacionais para a Educação Profissional em nível nacional;
- Parecer CNE/CEB nº 16/99 – Trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico;
- Resolução CNE/CEB nº 04/99 – Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Médio;
- Parecer CNE/CEB nº 33/2000 – Estabelece o novo prazo final para o período de transição para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico;
- Parecer nº 199/99 CEB/CNE - Institui DCN's para Formação de Docentes para a educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental em nível médio, na Modalidade Normal;
- Resolução CEB/CNE nº 01/99 – Institui DCN's para formação de Docentes para a educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental em nível médio, na Modalidade Normal.

#### **6.3. LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

- Constituição Estadual – Capítulo III, seção I e II, Art. 197 a 204;
- Lei Estadual nº 6.196/00 – Dispõe sobre o Estatuto do Magistério (escolas estaduais);
- Lei nº 5.686/95 – Dispõe sobre a organização dos estudantes no âmbito do estado de Alagoas.
- Lei nº 5.945/97 – Dispõe sobre a Criação dos Conselhos Interativos das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá providências correlatas;
- Lei 6.125/00 – Institui a Eleição Direta de Diretores Escolares;
- Decreto nº 37.591/98 – Regulamenta o art. 5º da Lei nº 5.945/97;

- Decreto nº 203/01 – Regulamenta a Eleição Direta de Diretores;
- Carta de Princípios da Educação: Construindo a Escola Cidadã.

#### **6.4. NORMAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

- Parecer nº 013/2002-CEE/AL – Regulamentação da oferta de Educação de Jovens e Adultos da SEE/AL;
- Resolução CEE/AL nº 18/2002-CEE/AL – Regulamenta a Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas;
- Parecer nº 006/2002-CEE – Regulamentação do art. 33 da Lei nº 9.394/96, reformulado pela Lei nº 9.475/97;
- Resolução nº 003/2002-CEE/AL – Regulamenta o artigo 33 da Lei 9.394/96 alterado pela Lei 9.475/97 no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e define normas correlatas;
- Parecer nº 08/2002-CEE/AL – Regulamenta a função de Secretário Escolar no Sistema Estadual de Ensino;
- Resolução nº 02/2002-CEE/AL – Regulamenta o exercício das funções de apoio e assistência nas unidades escolares do Sistema de Ensino de Alagoas;
- Parecer nº 64/2002-CEE/AL – Pronuncia-se sobre expulsão de aluno em unidade de Educação Básica;
- Resolução nº 48/2002-CEE/AL - Validação de estudos realizados em instituições não credenciadas e/ou não autorizadas pelo Sistema Estadual de Ensino;
- Resolução nº 055/2002 – CEE/AL - Estabelece o limite máximo de vagas por turmas na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas;
- Parecer nº 327/2002-CEE/AL - Normas para Credenciamento, Autorização e Reconhecimento dos estabelecimentos de ensino da Educação Básica, suas etapas e modalidades;
- Resolução nº 51/2002-CEE/AL - Estabelece normas para credenciamento de Instituições de Educação Básica, autorização e reconhecimento de etapas ou modalidades das Instituições de Educação Básica, do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas;
- Parecer nº 330/2002-CEE/AL - Regularização da vida escolar dos alunos das escolas públicas estaduais;
- Resolução nº 56/2002-CEE/AL - Regularização da vida escolar dos alunos das escolas públicas estaduais.

### **7. QUESTÕES QUE DEVEM SER TRATADAS EM CADA ITEM DO REGIMENTO**

#### **7.1. A Natureza, Os Objetivos e As Finalidades da Instituição Escolar**

Neste título virão: a identificação da Mantenedora e a da Instituição. Deverá ser explicitado o nome da entidade mantenedora, a denominação da escola, CNPJ, endereço, o número do registro ou ato de criação.

A escolha do nome da escola deverá ser feita conforme orienta a Resolução nº 51/2002-CEE/AL. No caso de Escolas Estaduais, ao registrar o nome da escola, observar o Decreto nº 38.555 de 18/09/00.

A instituição definirá o/os nível/eis de ensino em que irá atuar, a/s etapa/s, a/s modalidade/s, os seus fins, com base nas concepções definidas em seu Projeto Político Pedagógico e sua relação com a comunidade. Enfim, aqui se enuncia a Missão Institucional.

#### **7.2. A Organização, a Estrutura e o Funcionamento da Instituição Educacional**

Neste título, serão descritos o conjunto dos órgãos que integram a estrutura organizacional, bem como as funções que cada um deles ocupa dentro da instituição. A hierarquia institucional deve ficar clara, bem como as atribuições e responsabilidades de cada setor. Isto é, as linhas gerais do organograma e do fluxograma da instituição devem ser estabelecidas regimentalmente.

A composição dos órgãos colegiados, o processo de escolha de representantes, a frequência de reuniões, a periodicidade de mandatos, etc., também são questões a serem reguladas claramente no Regimento Escolar.

Aqui apresentamos uma sugestão de organização que, contudo, fica a critério da instituição, resguardando-se as instâncias definidas na legislação maior, como Conselhos Escolares para toda rede pública e Conselhos de Classe e Grêmios Estudantis para todo Sistema Estadual de Ensino. É importante consultar a legislação já indicada.

### **7.3. O Regime Escolar, Didático, o Registro, a Avaliação Institucional e as Normas de Convivência Social**

#### **7.3.1. O Regime Escolar**

Neste capítulo serão descritos os critérios e os procedimentos (documentos necessários e escrituração, prazos, censo escolar, etc.) que a escola utilizará para efetuar matrículas e transferências, assim como o processo de organização do calendário escolar anual, prevendo alternativas para situações excepcionais e balizando-se pelos parâmetros definidos na legislação.

#### **7.3.2. O Regime Didático**

A rigor, devem estar descritas as características técnico-pedagógicas da escola. Devem ser contemplados os traços fundamentais do seu projeto político pedagógico, a forma como organizará o trabalho pedagógico, a utilização de séries anuais, períodos semestrais, módulos, ciclos, fases e etapas, a organização de turmas por critérios de idade, dentre outros, objetivando o interesse do processo de aprendizagem. A construção das Matrizes Curriculares, Ementas e Programas deve ser prevista, definindo-se princípios, critérios e responsáveis.

O Regimento definirá detalhadamente os procedimentos de computação da Frequência dos alunos e as normas de Avaliação do Rendimento de Aprendizagem dos Alunos, conforme o que define a LDB e as normas complementares do Sistema Estadual de Ensino.

Observe-se que vários procedimentos previstos na Lei só são válidos se adotados oficialmente pela escola se estão regulamentados no seu Regimento Escolar.

#### **7.3.3. O Registro Escolar**

Este capítulo deve ter um detalhamento bastante apurado, indicando as etapas de registro escolar, desde o início da matrícula, passando pelos Diários de Classe, Atas, Livros de Registro, até a emissão de Históricos Escolares, Certificados e Diplomas; os prazos para sua elaboração e fornecimento aos interessados, os setores responsáveis pelo preenchimento, validação e guarda dos documentos, o arquivamento, a emissão de 2ª via de documentos, etc. Observe o que dispõe a Resolução nº 51/2002-CEE/AL sobre este tema.

#### **7.3.4. A Avaliação Institucional**

A avaliação institucional é um instrumento de aprimoramento ético das relações humanas, profissionais e pedagógicas. Possui inegável importância na administração de recursos humanos. Propicia subsídios para todas as áreas e contribui para uma conduta articulada, facilitadora e produtiva em direção às metas estabelecidas pela unidade de ensino junto a seus usuários e comunidade. Tem como objetivo identificar os potenciais e limitações de todos os que compõem a escola, indicando-lhes os meios para se realizarem como indivíduos, como profissionais e como cidadãos, tendo como resultante a constante melhoria do ensino. No regimento devem constar os critérios dessa avaliação que deverá propiciar a todos, diretor, professores, técnicos e demais funcionários, alunos e pais, a participação nas pesquisas que serão realizadas,

de modo que se tenha uma visão global do processo educacional desenvolvido na escola e o quanto este se encaminha ao encontro dos objetivos e missão institucional. A avaliação institucional não se preocupa apenas com os produtos, mas fundamentalmente com o processo, ou seja, não busca identificar apenas os problemas, mas como eles se desenvolvem, para, assim, apontar possibilidades, potencialidades, novas estratégias e soluções.

#### **7.3.5 As Normas de Convivência Social**

Neste capítulo, deverão ser estabelecidas as diretrizes e orientações da escola sobre as normas de conduta e os direitos e deveres, tanto dos alunos como dos professores, do pessoal administrativo e do núcleo dirigente.

É significativo que os regimentos escolares tenham por título "Das Normas de Convivência Social" e não o tradicional "Da Ordem Disciplinar". Esta substituição traduz uma radical mudança de concepção.

Não devem ser arroladas séries de ilícitos e penalidades. A escola agora não pode ser vista como "casa de correção de eventuais marginais, mas antes, como uma instituição social destinada à formação de cidadãos e profissionais". A cidadania é o sentimento de pertinência de "fazer parte" da sociedade, da convivência caracterizada como comportamentos a se induzir e não simplesmente uma cadeia de erros a se reprimir.

Os princípios de convivência devem ser estabelecidos, levando em consideração a concepção de ser humano, de mundo e de sociedade, clarificados na proposta pedagógica e normatizados para todos os segmentos que compõem a comunidade escolar (pais, alunos, professores, funcionários em geral e direção).

As normas de convivência social aplicadas ao pessoal docente, discente e demais profissionais que fazem a escola não devem ser caracterizadas nem como permissivas, nem como repressoras, mas orientadas de maneira a solucionar situações problemáticas, contribuindo, assim, para um repensar dos atos e atitudes em prol do crescimento e do respeito mútuo no ambiente escolar.

#### **7.4 As Disposições Gerais e Transitórias**

As disposições gerais referem-se às normas que são de caráter permanente. As transitórias são aquelas que, pelo aspecto circunstancial necessitam de alteração periódica ou têm prazo de validade determinado. No Regimento Escolar, essas disposições abrangem normas relativas a:

- a. divulgação do regimento;
- b. a periodicidade de sua reformulação, órgão colegiado que o aprova, etc.
- c. a participação em atos da comunidade;
- d. divulgação dos símbolos escolares municipais, estaduais e nacionais, e das datas que a escola comemora;
- e. adaptação do regimento à legislação educacional; etc...

### **8. ITENS RECOMENDÁVEIS NA COMPOSIÇÃO DE UM REGIMENTO**

#### **TÍTULO I - DA NATUREZA, OBJETIVOS E FINALIDADES**

Capítulo I - Identificação da Mantenedora e da Instituição

Capítulo II - Objetivos e Finalidades da Instituição

## **TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL**

- Capítulo I - Do(s) Órgão(s) Colegiado(s)
  - Seção I - Do Conselho Escolar
  - Seção II - Do Conselho de Classe
  - Seção III - Da Assembléia Geral, etc...
- Capítulo II - Do Núcleo Gestor
  - Seção I - Da Direção Administrativa
  - Seção II - Da Direção para Assuntos Pedagógicos, etc...
- Capítulo III - Do Núcleo Administrativo
  - Seção I - Da Secretaria Escolar
  - Seção II - Dos Setores de Apoio Técnico-Administrativo
    - Subseção I - Dos Serviços Gerais (vigilância, limpeza e conservação, etc...)
    - Subseção II - Do Serviço de Merenda Escolar
    - Subseção III - Do Arquivo
    - Subseção IV - Do Almoxarifado
  - Seção III - Dos Setores de Infra-Estrutura para o Trabalho Pedagógico
    - Subseção I - Da Biblioteca e Videoteca
    - Subseção II - Dos Laboratórios de Ensino
- Capítulo IV - Do Núcleo Pedagógico
  - Seção I - Da Coordenação Pedagógica, etc...
  - Seção II - Do Corpo Docente
- Capítulo V - Da Comunidade Escolar
  - Seção I - Dos Pais de Alunos
  - Seção II - Do Corpo Discente
    - Subseção I - Do Grêmio Estudantil, etc...

## **TÍTULO III - DO REGIME ESCOLAR, DIDÁTICO, REGISTRO E NORMAS DE CONVIVÊNCIA SOCIAL**

- Capítulo I - Do Regime Escolar
  - Seção I - Do Ingresso e da Matrícula
  - Seção II - Do Calendário Escolar
    - Subseção I - Dos Turnos de Funcionamento
  - Seção III - Da Transferência
- Capítulo II - Do Regime Didático
  - Seção I - Das Etapas e Cursos
  - Seção II - Dos Currículos e Programas
    - Subseção I - Das Formas de Organização do Trabalho Pedagógico
    - Subseção II - Da Elaboração das Matrizes Curriculares, Ementas e Programas de Ensino
    - Subseção III - Dos Estágios Curriculares Obrigatórios
  - Seção III - Da Frequência
  - Seção IV - Da Avaliação do Rendimento da Aprendizagem dos Alunos
    - Subseção I - Dos Critérios e Mecanismos de Promoção
    - Subseção II - Da Recuperação
    - Subseção III - Da Avaliação Final
    - Subseção IV - Da Progressão Parcial

Subseção IV - Da Progressão Parcial  
Subseção V - Da Classificação e da Reclassificação  
Subseção VI - Da Aceleração de Estudos

**Capítulo III - Do Registro Escolar**

**Seção I - Dos Documentos Escolares**

Subseção I - Das Cadernetas e/ou dos Diários de Classe

Subseção II - Dos Livros de Atas

Subseção III - Dos Certificados, Diplomas e Históricos Escolares

Subseção IV - Do Boletim Escolar

Subseção V - Do Fornecimento dos Documentos aos alunos e seus responsáveis

**Seção II - Do Registro da Vida Escolar do Aluno**

**Seção III - Do Arquivamento dos Documentos Escolares,  
Etc....**

**Capítulo IV - Da Avaliação Institucional**

**Seção I - Da Avaliação de Currículos, Programas, Etapas e Cursos**

**Seção II - Da Avaliação dos Processos de Avaliação do Rendimento de Aprendizagem dos Alunos**

**Seção III - Da Avaliação da Infra-Estrutura, Apoio Administrativo, Normas de Funcionamento da Instituição**

**Seção IV - Da Avaliação do Desempenho Docente**

**Seção V - Da Avaliação dos Graus de Proficiência dos Alunos, obtidos no Sistema Oficial de Avaliação do Ensino**

**Capítulo V - Das Normas de Convivência Social**

**Seção I - Dos Princípios de Convivência Social**

**Seção II - Dos Direitos e Deveres**

Subseção I - Do Núcleo Gestor

Subseção II - Do Núcleo Administrativo

Subseção III - Do Núcleo Pedagógico

Subseção IV - Da Comunidade Escolar

**Seção III - Das Normas Disciplinares Aplicáveis**

Subseção I - Ao Núcleo Gestor

Subseção II - Ao Núcleo Administrativo

Subseção III - Ao Núcleo Pedagógico

Subseção IV - À Comunidade Escolar

**TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Capítulo I - Das Disposições Gerais**

**Capítulo II - Das Disposições Transitórias**



**PARECER Nº 327/2002-CEE (APROVADO EM 17/09/2002; DOE de 14/02/2003)**

**EMENTA:** Estabelece Normas para Credenciamento, Autorização e Reconhecimento dos estabelecimentos de ensino da Educação Básica, suas etapas e modalidades.

**RELATÓRIO:**

**1. HISTÓRICO**

A partir da Constituição Federal promulgada em 1988, iniciou-se um processo de mudanças na Educação brasileira, que tem na lei 9.394/96 a definição de suas Diretrizes e Bases.

A LDB instituiu sistemas de ensino nas três esferas administrativas - federal, estadual e municipal, e ainda a possibilidade do sistema único de educação básica, pautados no regime de colaboração entre os entes federados, declarando-lhes liberdade de organização, nos termos da lei. Instituiu, também, como princípios para a organização dos sistemas de ensino: autonomia, flexibilidade, descentralização e democratização da gestão.

O Poder Público foi devidamente responsabilizado pela oferta da educação em todos os níveis e as responsabilidades dos entes federados claramente delimitadas. No que diz respeito aos Estados, suas atribuições estão definidas no Art. 10, complementadas pela delimitação do sistema estadual de ensino no Art.17.

Ao Conselho Estadual de Educação, órgão colegiado criado pela Constituição Estadual de Alagoas, cabe, particularmente, as atribuições dos incisos IV e V do Art. 10 da LDB:

"Art.10 (...)

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;(...)."

Tais atribuições, na realidade, não são exclusivas, posto que exercidas conjuntamente com as respectivas Secretarias de Estado da Educação e da Ciência Tecnologia e Educação Superior, a partir das normas emitidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Aqui é importante observar uma mudança substancial emanada da Constituição Federal e melhor definida nas novas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ou seja, a obrigação do Poder Público em assegurar *padrão de qualidade* no ensino (Art. 206, VII da CF/1988 e Art. 3º, IX da lei 9.394/96).

Por este motivo, ao mesmo tempo em que a *flexibilidade* é assegurada, em contrapartida a *avaliação* passa a ser sistematizada e utilizada para definir os processos de autorização, credenciamento e reconhecimento de instituições educacionais e seus cursos. Desta forma, esses processos precisam ser analisados sob uma nova ótica, em que elementos burocráticos e formais são menos enfatizados, destacando-se as condições de oferta de um ensino de qualidade para todos. E, desta obrigatoriedade - assegurar padrão de qualidade - nenhum ente do sistema educacional, privado ou público, pode se furtar.

Este entendimento emana da própria Constituição Federal que assegurou a educação como direito social, mas, também, como direito público subjetivo de cada cidadão brasileiro. Isto perpassa não apenas a legislação de ensino, mas outros instrumentos legais de proteção da cidadania, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e, no caso de serviços promovidos por instituições privadas, o Código de Defesa do Consumidor. Em todo desdobramento infraconstitucional prevalece a perspectiva de assegurar o direito ao acesso pleno e à qualidade do ensino.

Portanto, o Conselho Estadual de Educação de Alagoas, como instrumento do Estado e da Sociedade para promover os direitos educacionais da população alagoana, tem como objetivo precípuo a elaboração de normas que permitam a qualificação dos serviços educacionais ofertados, em benefício dessa população, particularmente suas crianças e jovens.

Consideramos que, em geral, as condições de oferta dos serviços educacionais em Alagoas caracterizam a educação local como de baixa qualidade, visto que os indicadores pesquisados e registrados

pelo SAEB/MEC e pesquisadores independentes dão conta da ausência de infra-estrutura adequada às unidades escolares, de alto índice de professores não titulados, de péssimos indicadores de repetência, de promoção, de evasão, de distorção idade-série, e baixos níveis de proficiência nas diversas áreas do conhecimento.

Este quadro foi construído historicamente e sua reversão exige esforço e determinação por parte de todos os agentes públicos e sociedade civil, na construção de um processo de qualificação do ensino em Alagoas para todos.

As novas normas para credenciamento, autorização e reconhecimento de estabelecimentos e cursos de Educação Básica, constituem-se em mais um instrumento nesse processo de construção da qualidade do ensino em Alagoas.

Entendemos que devemos tratar em documentos separados a Educação Básica e a Educação Superior, face aos objetivos e peculiaridades diferentes entre esses níveis da Educação nacional. Portanto, nesse Parecer e na Resolução respectiva trataremos da Educação Básica.

O Conselho Estadual de Educação, ao iniciar o estudo das novas normas optou por emitir definições mais objetivas e precisas, de sorte a orientar às suas instituições de ensino e possibilitar que padrões mínimos de funcionamento sejam instituídos e executados por todos. Por isso, a longa e detalhada Resolução que ora emitimos foi estudada e debatida sistematicamente em várias sessões nas Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e Ensino Médio e, também, na Câmara de Educação Profissional, mas não se restringiu à análise do CEE. Recebemos inúmeras sugestões das equipes técnicas da Secretaria de Estado da Educação, especialmente da equipe de Legislação e Normas do Sistema Estadual de Ensino.

Importante nessa construção foram as Audiências Públicas realizadas sobre o tema, a primeira no dia 07 de maio de 2002, quando contamos com a presença da UNDIME – União dos Dirigentes Municipais de Educação e dos Conselhos Municipais de Maceió e de Arapiraca, e estiveram representadas 84 instituições, sendo 76 públicas, 04 privadas e 04 organizações não-governamentais. A minuta da Resolução foi disponibilizada no site oficial do CEE/AL e tornou-se objeto de debate em eventos educacionais. Em 03 de setembro de 2002 realizamos a segunda Audiência Pública, precedida de mais uma convocação ampla. Destacamos a presença de uma representação significativa das Secretarias Municipais de Educação, dos Conselhos Municipais de Educação e do SINTEAL – Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas, e recebemos ainda uma correspondência oficial da Federação dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas (of. FENEM/AL nº 08/02) com sugestões.

Buscamos ainda as orientações técnicas de especialistas em assuntos específicos, como, por exemplo, na área de biblioteconomia, onde contamos com o apoio de uma das mais respeitadas profissionais do Estado, a Bibliotecária Sílvia Cardeal. Consultamos, também, instâncias nacionais, como o Ministério da Educação em seu programa FUNDESCOLA, que desenvolve projetos para melhorar a qualidade das condições de infra-estrutura e gestão da rede escolar, entre outros.

Sendo a matéria relevante e de grande alcance, recebeu atenção especial do CEE/AL, que procurou ouvir os diversos segmentos da sociedade para elaborar de forma coletiva uma Resolução que contribua com a construção da qualidade da educação em nosso Estado.

## 2. CONCEITOS BÁSICOS

Inicialmente precisamos esclarecer melhor o sentido dos termos aqui tratados. Em geral **credenciamento** é utilizado para designar o processo pelo qual uma instituição criada com a finalidade de oferecer serviços educacionais é admitida a ofertar tais serviços. A credencial é obtida mediante a apresentação das condições básicas: direção da instituição escolar qualificada, infra-estrutura, proposta pedagógica institucional, regimento, condições financeiras, fiscais e legais para a existência e funcionamento de uma instituição educacional.

Aqui se destaca que uma instituição educacional, por sua natureza e finalidades - formar quotidianamente crianças, jovens e adultos - deve apresentar-se plenamente apta e idônea para receber a credencial pública que conferirá à população a certeza de que receberá os serviços com a qualidade a que tem direito. Assim, nenhuma instituição pode iniciar suas atividades sem obter a credencial do Poder Público para tal, pois, caso contrário, estaria incorrendo em infração da legislação e colocando em risco o direito constitucional dos cidadãos.

Segundo a LDB, a credencial é obtida por um determinado prazo e renovada periodicamente mediante avaliação. Durante a renovação do credenciamento, a instituição educacional deve demonstrar que continua possuindo, e até mesmo ampliou as condições adequadas para oferta de serviços educacionais.

Os termos **autorização e reconhecimento** referem-se às etapas da Educação Básica e aos Cursos de Educação Profissional ou Cursos de Educação Superior. Junto ao pedido de credenciamento, a instituição educacional deve solicitar pedido de **autorização** para funcionar com determinadas etapas e cursos. Esta autorização será fornecida pelo Poder Público mediante a avaliação sobre se as condições básicas são suficientes para aquela etapa ou curso que serão ofertados. A autorização é fundamentada numa análise prévia, e também tem prazo de validade.

Após a autorização, a instituição deve solicitar o **reconhecimento**, que se constitui numa avaliação do processo educacional desenvolvido e se este se encontra com as condições quantitativas e qualitativas necessárias. O reconhecimento também é por prazo determinado e deve ser renovado periodicamente, mediante avaliação.

Essas sucessivas renovações do reconhecimento funcionarão como momentos de avaliação institucional, interna, realizada pela própria instituição de ensino com base em seu Projeto Político Pedagógico, e externa, pelos órgãos do Sistema de Ensino, que buscarão assegurar padrões mínimos de qualidade para todas as suas instituições. São avaliações de natureza diversa, porém complementares que, conjugadas, auxiliarão no necessário e urgente processo de elevação da qualidade da Educação Básica de Alagoas, ainda caracterizada nos indicadores nacionais como uma das piores do país.

Além das visitas *in loco* às instituições no momento de avaliação de seus processos de credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, também cabem ao Poder Público as supervisões periódicas, de sorte a detectar falhas, corrigi-las, orientar às unidades escolares e, quando necessário, coibir abusos que porventura sejam cometidos contra o interesse da sociedade. Esse processo contínuo, como já dissemos, faz parte de um grande esforço que todos os componentes do Sistema Estadual de Ensino devem fazer para qualificar o ensino em Alagoas, revertendo os seus indicadores mais graves.

Dessa forma, os prazos definidos na Resolução para as etapas de credenciamento e autorização inicial, reconhecimento, renovação de reconhecimento e renovação de credenciamento, permitirão um processo contínuo de orientação, supervisão e avaliação das instituições educacionais do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas que hoje abrange as instituições de educação básica da rede privada e redes públicas, estadual e municipais, à exceção dos municípios de Maceió e Arapiraca que, ao constituírem seus sistemas municipais, responsabilizar-se-ão por suas redes municipais de Educação Básica e redes privadas de Educação Infantil.

### 3. QUESTÕES CENTRAIS DA RESOLUÇÃO

Neste processo de elaboração da Resolução o CEE/AL manteve-se aberto para receber sugestões, de sorte que resultasse numa construção coletiva, envolvendo os mais variados atores do Sistema Educacional, em busca da qualidade. Detectamos nesse processo dois grupos de polêmicas: um sobre o **conteúdo das normas**, onde encontramos proposições variadas sobre os parâmetros a serem adotados e o outro sobre um conjunto de argumentações que questionam a **competência do Sistema Estadual de Ensino** para estabelecer tais parâmetros.

Neste segundo grupo encontram-se algumas objeções apresentadas pela FENEN/AL, que procuraremos esclarecer. A primeira objeção levantada é sobre o item da Minuta de Resolução que diz que deve fazer parte da Proposta Pedagógica Curricular e do Regimento Escolar dispositivos que tratem de: *"gestão escolar: relação escola X comunidade, órgãos representativos dos pais, do corpo docente e administrativo, liberdade de organização estudantil por meio de grêmios, bem como a presença desses segmentos nos órgãos colegiados, instâncias de decisão e suas atribuições, direitos e deveres dos membros da comunidade escolar"*.

Esse item pretende que os citados instrumentos (Proposta Pedagógica e Regimento Escolar) sejam bem explícitos sobre a forma de relacionamento da escola com a comunidade em que presta seus serviços, seja a instituição pública ou privada. †

A educação é um **direito social**, segundo a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º do Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em seu Capítulo II, Seção I, a CF dedica-se à educação,

declarando-a "direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade..." (Art. 205, CF).

A legislação brasileira estabelece, também, o princípio da proteção especial à criança e ao adolescente, estando a educação na categoria de absoluta prioridade:

"Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". (CF)

São discriminados os princípios do ensino, estando entre eles:

- I - .....
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - .....
- V - .....
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;"(CF, Art. 206).

A liberdade de pensamento e a existência de instituições privadas de ensino estão asseguradas pela Constituição Federal, e compõem os mecanismos de efetivação do direito à Educação, que é dever do Estado e da Família. Sendo o Brasil uma nação que optou pelo Estado Democrático de Direito, este dever não será exercido unilateralmente, pois a CF determina a colaboração da sociedade que, nas instituições públicas, se materializa por meio da gestão democrática, normatizada na LDB (lei 9.394/96), que instituiu a figura dos Conselhos Escolares nas escolas públicas como norma nacional (Art. 14, LDB), delegando às instâncias estaduais e municipais a complementação de outros mecanismos.

Nos demais dispositivos infraconstitucionais verificamos a preocupação do Legislativo em tornar o direito à educação efetivo e democrático, por isso o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, lei 8.069/90) diz que a criança e o adolescente têm:

- I - .....
  - II - direito de ser respeitados por seus educadores;
  - III - direito de contestar critérios avaliativos podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
  - IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; (...)
- Parágrafo Único - É direito dos pais, ou responsáveis, ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais." (Art. 53, ECA).

A LDB (lei 9.394/96), por sua vez, ao definir as atribuições das escolas, assegura que estas devem:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (...);
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com as escolas;
- VII - informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica." (Art. 12, LDB).

Observe-se que a família tanto tem o direito de participar da elaboração como de acompanhar a execução da proposta pedagógica.

Sobre os docentes, afirma a lei que estes devem:

*"I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino"* (Art. 13, LDB).

Ainda, sobre a liberdade de organização estudantil há a Lei Federal nº 7.398, de 04 de novembro de 1985 e a Lei Estadual nº 5.686, de 09 de maio de 1995, que asseguram ampla liberdade de organização aos estudantes e o funcionamento dos Grêmios Livres.

São todos dispositivos gerais que se aplicam a todas as unidades escolares, independentes de sua tipificação, pois derivam da definição constitucional de que a Educação é um direito social e o dever de assegurá-la cabe ao Estado e à Família.

O item questionado na minuta de Resolução exige que os documentos Proposta Pedagógica-Curricular e Regimento Escolar sejam claros na definição das atribuições de todos os membros da comunidade escolar e suas formas de participação no processo educacional. Para a instituição privada, a exigência também é pertinente, tanto pelo que aqui já expusemos, mas, ainda, porque, sendo a relação família-escola, neste caso, mediada por um contrato de prestação de serviços, a legislação que regula as relações de consumo determina que o cliente/consumidor tem direito a todas as informações sobre o serviço que receberá. Entretanto, a educação não é um serviço qualquer, visto que é definida como direito social que obedece a outro princípio constitucional importante:

*"VII - a garantia do padrão de qualidade"* (Art. 206, CF).

Em virtude deste princípio, a rede privada de ensino, tanto quanto as redes públicas, devem seguir as orientações e princípios da legislação nacional e do seu sistema de ensino (Art. 209, CF).

A FENEM questiona a legalidade do CEE em estabelecer parâmetros sobre a qualificação dos dirigentes das instituições educacionais, sobre as condições de infra-estrutura dos prédios escolares, sobre a limitação do número de alunos por professor em sala de aula e sobre a Educação Infantil.

Para esclarecermos estes pontos nos remetemos inicialmente aos artigos 173 e 174 da Constituição Federal, invocados pela FENEM, e verificamos que regulam as atividades econômicas exercidas pelo Estado, não se aplicando por isso à educação. Como já assinalamos, a educação não é definida na Constituição como atividade econômica típica, embora possa ser exercida pela iniciativa privada, nos termos da legislação de ensino nacional e dos respectivos sistemas de ensino.

Observamos que é preciso estabelecer certa distinção entre a escola e sua mantenedora (seja pública ou privada). A escola é regida pela legislação do ensino, específica, face ao caráter de direito social que a Constituição Federal lhe atribui, enquanto a mantenedora é regida por normas próprias, seja do direito público, seja do direito privado. Não cabe ao Sistema de Ensino ditar regras para a mantenedora, apenas dela exigir que esteja constituída legalmente. Quanto à escola, cabe, sim, ao Sistema de Ensino definir-lhe parâmetros para funcionamento. Entre tais parâmetros encontra-se a necessidade de profissionais da educação devidamente habilitados nos termos da LDB. Respeitando as peculiaridades das instituições privadas, que podem optar por ter um profissional para atividades administrativas diferente do(s) gestor(es) do trabalho pedagógico, o CEE entendeu que tal opção é possível, não interpretando de forma rígida o Art. 64 da LDB que define a formação em graduação ou pós-graduação como requisito para a administração educacional. Desta forma, permanece obrigatória a figura do educador habilitado para o exercício da administração do trabalho escolar e assuntos pedagógicos, podendo a instituição complementar sua equipe com outro(s) profissional(is) de mesmo nível (curso de graduação) para atividades administrativas que dizem respeito à mantenedora, facilitando essa relação escola x mantenedora.

Quanto às condições de infra-estrutura dos prédios escolares e sobre a limitação do número de alunos em sala de aula, estes são atribuições dos Sistemas de Ensino, conforme determina a LDB, a saber:

*"Art. 25 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento."*

*Parágrafo único - cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para o atendimento do disposto neste artigo."*

Comentando este artigo, assim se pronuncia o Conselho Nacional de Educação:

*"Inovação importante atribui aos órgãos normativos dos sistemas (Conselhos de Educação dos Estados e dos Municípios), a responsabilidade pelo estabelecimento de relação adequada entre o número de alunos e o professor em sala de aula"* (Parecer nº 05/97, de 07/05/1997, Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação).

Por fim, esclarecendo o equívoco sobre a competência do Sistema Estadual de Ensino para legislar sobre a Educação Infantil, etapa inicial da Educação Básica, recomendamos a leitura do Título *Da Organização da Educação Nacional* da LDB, em especial os artigos 10 e 11 e 17 e 18.

Sobre o segundo bloco de questões, com relação ao conteúdo mesmo da Resolução, várias sugestões foram trazidas e incorporadas ao texto, mas, sem dúvida, a maior polêmica se deu sobre os parâmetros para a relação adequada entre o número de alunos/alunas e o de professor/professora.

Esclarecemos que o que está posto na Resolução é a definição de parâmetros para o número de vagas a serem definidos nos processos de autorização, credenciamento e renovação de credenciamento. Para definir o número de vagas serão observados dois critérios: o limite de número de alunos por m<sup>2</sup> nas salas de aulas e o limite de número de alunos por professor. São fatores conjugados e interdependentes.

Quanto à limitação de nº de alunos por professor, está definida em Resolução específica, também objeto de discussão em ambas as Audiências Públicas. Nela é estabelecido um cronograma que possibilitará que as metas sejam alcançadas de modo planejado, oportunizando-se às instituições educacionais uma transição adequada.

As dificuldades surgidas com a competição entre Estado e Municípios, e entre Municípios, a partir do FUNDEF, ampliaram o fosso de dificuldades para o estabelecimento do regime de colaboração. No entanto, este é um princípio constitucional que deve reger as ações de União, Estados e Municípios. Por isso, a definição de parâmetros para a relação número de alunos por professor permite uma saída negociada para esse impasse, ampliando espaços para a colaboração, para que o/a aluno/a não seja mais um número, um valor *per capita* e possa ser tratado/a como cidadão/cidadã portador/a de direitos.

Os parâmetros são definidos por etapa da Educação Básica, considerando-se as especificidades de faixa etária e modalidade, com maior cuidado para a educação infantil e os quatro primeiros anos do ensino fundamental, fase responsável pela alfabetização e sua consolidação, isto é, fase que objetiva formar cidadãos leitores e produtores de textos, aptos a prosseguir em sua escolaridade.

Outro questionamento levantado na Audiência Pública foi em relação à exigência de espaço para Laboratório de Ensino de Ciências da Natureza, considerado de alto custo. Evidente que tal laboratório não tem os mesmos objetivos dos cursos profissionalizantes de nível médio ou superior, portanto a comparação neste caso não é pertinente.

O que se exige é a oferta de aulas práticas no Ensino de Ciências, tendo em vista que nesta área do conhecimento predomina o empirismo como método científico de construção do conhecimento. Não mais se admite que na Educação Básica as crianças e jovens sejam submetidos a simples memorizações de enunciados e fórmulas, sem um verdadeiro trabalho de construção de conceitos para compreensão dos princípios que presidem a produção social moderna, que incorpora no cotidiano a ciência e a tecnologia. Aqui nos orientamos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, que definem um novo paradigma para o ensino brasileiro.

As soluções para o Laboratório de Ensino de Ciências estão diretamente vinculadas à Proposta Pedagógico-Curricular de cada escola. Portanto não há um modelo único de Laboratório, mas, sim, a determinação de que o espaço adequado para as aulas práticas de Ciências da Natureza é um critério importante para o desenvolvimento qualificado da Proposta Pedagógico-Curricular.

Outras sugestões apresentadas foram incorporadas ao texto, resultando em seu aperfeiçoamento.

#### 4. OS OBJETIVOS DA RESOLUÇÃO

A presente Resolução pretende se constituir num guia básico, num conjunto de *procedimentos de referencialização*. Segundo Michel Vial (2001, p.22), a "referencialização remete ao referencial", isto é, estabelece um conjunto de indicações e especificações técnicas que orientam a ação. Sempre que possível nos remetemos às especificações técnicas emitidas pelas entidades normativas de cada área. Esse é um aspecto importante, pois a Educação não diz respeito apenas aos educadores, alunos e pais, ela é um direito social e envolve a sociedade como um todo.

A escola é, a um só tempo, um espaço espiritual e abstrato e um espaço concreto que exige aperfeiçoamentos sucessivos de sua infra-estrutura. E, ambas as condições estão vinculadas, pois para que o trabalho espiritual da escola seja cada vez melhor – a formação da cidadania, o desenvolvimento cognitivo, psicomotor, afetivo-social – ela necessita de condições espaciais muito concretas e específicas. A escola precisa de espaço amplo para crianças e jovens, de livros, equipamentos adequados, de segurança, de salubridade, tanto como precisa de uma Proposta Pedagógica.

Então, solicitaremos o apoio do Corpo de Bombeiros para emitir laudo e orientar nossas instituições sobre a segurança do prédio escolar. Da mesma forma, com o apoio da Vigilância Sanitária, a saúde alimentar dos alunos e alunas e a salubridade das instalações escolares serão garantidas. As normas ergonômicas para carteiras escolares são objeto de avaliação do Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) com sua inclusão no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Isto permitirá maior segurança para alunos e alunas, evitando prejuízos à coluna vertebral e musculatura, motivo pelo qual devemos estar atentos a estas especificações e cobrá-las, induzindo às redes de ensino a buscar o selo INMETRO nas aquisições de equipamentos escolares.

Um dos objetivos centrais da Resolução é assegurar as condições básicas para o funcionamento de uma unidade escolar e estas condições envolvem aspectos de infra-estrutura, equipamentos, segurança, higiene, biblioteca e qualificação da equipe profissional. Estamos cientes de que, por si só, tais condições não representam a qualidade da educação tão almejada, mas que, sem elas o trabalho escolar torna-se penoso, difícil, agravando outros fatores determinantes e expulsando crianças, jovens e adultos da escola.

Outra ênfase contida nessa Resolução é o cuidado com o registro da vida escolar dos alunos e da escola. Aos que negligenciam esse aspecto por ojeriza à burocracia, convidamos a conviver com o cotidiano de consultas, formais e informais, que nos chegam ao CEE/AL, dando conta de problemas enfrentados por inúmeros cidadãos e cidadãs que, ao buscar registros pretéritos de sua vida escolar, deparam-se com a ausência de documentos ou a descoberta de questões não resolvidas e esquecidas. Em geral, estas pessoas precisam comprovar escolaridade por motivo de trabalho e vêem-se na iminência de um grande prejuízo. A supervisão realizada pela SEE/AL, também tem trazido a este Conselho dossiês de instituições que pouco prezam esse registro escolar e, por isso, podem produzir muitos prejuízos a seus egressos.

A escola deve estar pronta para responder, em qualquer tempo, pela vida escolar daqueles que ali cursam e cursaram. Esse tempo, pela natureza da atividade educacional, pode ser longo, 15 ou 20 anos depois um ex-aluno pode retornar em busca de uma segunda via de um Histórico Escolar. Portanto, o registro das atividades didáticas e da vida escolar dos alunos constitui-se na garantia de direitos; além disso, a LDB deu às escolas a prerrogativa de fornecer certificados e diplomas, razão pela qual o rigor no controle da documentação escolar torna-se maior.

O pano de fundo das normas constantes na Resolução é a autonomia da escola, que se materializa na capacidade de elaborar e executar uma Proposta Pedagógica adequada à sua realidade, de registrar e exercer suas regras internas por meio de um Regimento escolar próprio, de assegurar o registro fiel de suas atividades, fornecendo certificados e diplomas, de desenvolver seus processos de gestão de forma colegiada e democrática, conforme preconiza a legislação nacional. Desta forma, destacam-se os Conselhos de Classe, obrigatórios em todas as unidades escolares e os Conselhos Escolares, obrigatórios para todas as escolas públicas.

A norma, ao exigir o mínimo, coloca um ponto de referência, um parâmetro para análise e avaliação. Contudo, o objetivo é que este mínimo seja superado pela maior parte do nosso Sistema Educacional e que, no futuro, ao aperfeiçoarmos a norma, já possamos elevar esses parâmetros mínimos, representando, assim, que houve avanços na educação alagoana.

É o nosso Parecer,

Maceió, 17 de setembro de 2002.

**CONSª SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA**  
RELATORA

**PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERCOSA**  
PRESIDENTE DO CEE/AL



**NORMAS GERAIS APROVADAS ENTRE FEVEREIRO e  
MAIO DE 2003**

---

EDITA \_\_\_\_\_ nº 08, maio de 2003

73

---



## **RESOLUÇÃO Nº 007/2003 - CEE/AL**

**EMENTA:** Estabelece diretrizes para uma conduta ética dos avaliadores das instituições e situações educacionais no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou o Pleno em Sessão de 25 de fevereiro de 2003,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** No que diz respeito a todos/as os/as envolvidos/as direta ou indiretamente no processo de avaliação desenvolvido pelo CEE/AL, fica determinado:

I - A qualquer avaliador/a que venha a se debruçar sobre um processo ou executar uma avaliação *in loco* impõem-se a serenidade e a discrição na conduta, sem comentários, exigências ou reclamações incoerentes com a posição de um/a educador/a na missão de avaliador/a;

II - Obrigatoriedade de se julgar suspeito em avaliar sempre que a matéria em questão envolva pessoa ou instituição com a qual se tenha, respectivamente, relação estreita de parentesco ou vinculação institucional, nesse caso, seja como sócio ou proprietário, empregado/a, ou como aluno;

III - O cumprimento criterioso de análise do processo ou da visita *in loco*, jamais aceitando sugestão de abreviação de procedimentos, ainda que se conheça previamente a matéria ou a instituição;

IV - Garantia de um olhar globalizado sobre o processo ou local a ser examinado, evitando ênfase em algum aspecto de interesse específico ou de especialidade do/a avaliador/a;

V - Atenção redobrada para o fato de que se está exercendo a tarefa de avaliador/a e não de fiscal ou agente de polícia;

VI - Jamais se comprometer pessoalmente ou indicar serviços de assessoria ou de consultoria ao interessado no processo em análise;

VI - Estar atento/a para não confundir sua tarefa de avaliador/a com a eventual coincidência de ser também dirigente de instituição educacional, de conselho ou de associação profissional;

VII - Evitar externar opiniões avaliativas pessoais sobre a matéria ou a instituição que está sendo avaliada, especialmente juízo de valor, seja para os interessados, seja para o público em geral;

VIII - A necessidade de uma conduta pessoal polida, acolhedora e orientadora aos usuários dos serviços do setor em que atua, caracterizando-se como falta grave, passível de análise das instâncias superiores e eventual punição, a divulgação de qualquer julgamento ou opinião que venha a desabonar a conduta de pessoas ou instituições;

IX - Jamais solicitar serviços pessoais aos interessados na avaliação que está sendo desenvolvida;

X - Nunca aceitar ofertas, serviços ou presentes, exceto pequenos brindes, tais como livros, calendários, agendas ou similares produzidos institucionalmente pelas instâncias avaliadas.

**Art. 2º.** No que, particularmente, diz respeito aos/as avaliadores integrantes da Assessoria Técnica, da Inspeção e das Comissões de Especialistas:

I. Impedimento de manter vínculo de direção ou coordenação com qualquer instituição educacional do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas;

- II. Ter claro que, não tendo a última palavra sobre os resultados da sua avaliação, já que atua *sub-censura* do CEE/AL, somente a este cabe a prerrogativa de decisão final, sendo, portanto, descabida a divulgação de qualquer resultado da análise feita.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS, DO CONSELHO  
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, aos 25 DE FEVEREIRO DE 2003.**

**PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERCOSA**

PRESIDENTE/CEE/AL

## **PARECER N.º 151/2003** (APROVADO EM 14/05/2003)

**EMENTA:** Estabelece procedimentos para criação da categoria "Escola Indígena" no âmbito da Educação Básica do Sistema de Ensino de Alagoas.

### **I – RELATÓRIO**

A Secretária Executiva de Educação solicita, através do OF/SEE/GAB/Nº 222/2003, datado de 08 de maio, parecer deste CEE/AL com vistas à criação da categoria "Escola Indígena", no âmbito da Educação Básica no Sistema de Ensino do Estado, com as especificações dessas escolas, a fim de regularizá-las juridicamente, conforme a legislação em vigor.

### **II – ANÁLISE DO MÉRITO**

Sobre como tratar as matérias culturais e educativas relativas aos povos indígenas, estão estabelecidos, nos Artigos 210, § 2º e 231, caput, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 210** - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1.º -

§ 2.º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, *assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem* (grifo nosso)

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios *sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições*, (grifo nosso) e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Por seu turno, a Lei 9.394/96, que define as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece literalmente:

**Art. 78** - O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

- I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;
- II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

**Art. 79** - A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º - Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º - Os programas a que se refere este artigo, incluídos no Plano Nacional de Educação, terão os seguintes objetivos:

- I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
- II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

- III – desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
- IV – elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Já a Lei Nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que oficializa o Plano Nacional de Educação para os dez anos seguintes, estabelece para os poderes públicos, com força de lei, a obrigatoriedade de:

**META 6.** Criar, dentro de um ano, a categoria oficial de "escola indígena" para que a especificidade do modelo de educação intercultural e bilingüe seja assegurada.

**META 7.** Proceder, dentro de dois anos, ao reconhecimento oficial e à regularização legal de todos os estabelecimentos de ensino localizados no interior das terras indígenas e em outras áreas assim como a constituição de um cadastro nacional de escolas indígenas.

**META 15.** Instituir e regulamentar, nos sistemas estaduais de ensino, a profissionalização e reconhecimento público do magistério indígena, com a criação da categoria de professores indígenas como carreira específica do magistério, com concurso de provas e títulos adequados às particularidades lingüísticas e culturais das sociedades indígenas, garantindo a esses professores, os mesmos direitos atribuídos aos demais do mesmo sistema de ensino, com níveis de remuneração correspondentes ao seu nível de qualificação profissional.

Frente a essas disposições, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no desempenho das funções a ela atribuídas pela lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, fez editar a **RESOLUÇÃO CEB Nº 3/99**, através da qual são fixadas as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, de modo a contemplar as especificidades destas, nos marcos da legislação acima transcrita.

Por essa resolução, fica estabelecido que as escolas indígenas devem ser regidas por normas e ordenamento jurídico próprios, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Estabelecendo os elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena, a Resolução em tela determina que as escolas indígenas desenvolvam suas atividades segundo normas específicas de funcionamento editadas pela União e pelos Estados, nos marcos dos preceitos constitucionais e legais que lhe dizem respeito e de acordo com algumas prerrogativas.

No Art. 9º, especificamente, a supracitada norma exarada pelo CNE define que aos Estados competirá responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios, bem como regular administrativamente as escolas indígenas, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual, instituindo e regulamentando a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, que deverá ser admitido mediante concurso público específico.

A Resolução CEB/CNE Nº3/99 estabelece ainda competências para os Conselhos de Educação de cada sistema, as quais são, literalmente:

**Art. 4º, inciso III:**

- a) estabelecer critérios específicos para criação e regulamentação das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;
- b) autorizar o funcionamento das escolas indígenas, bem como reconhecê-las;
- b) regularizar a vida escolar dos alunos indígenas, quando for o caso.

Define, ainda, a supra-citada resolução, que compete aos Conselhos Estaduais de Educação a resolução dos casos omissos em matérias que não estejam vinculadas à competência da União.

**III - VOTO DA RELATORA**

A luz dos elementos acima expostos e após análise do ordenamento legal pertinente, entendemos que:

1. O Sistema Estadual de Ensino de Alagoas encontra-se obrigado à instituição imediata da categoria oficial de "escola indígena" para que o direito à especificidade do modelo de educação escolar intercultural e bilingüe seja assegurada;

2. Ao Estado de Alagoas competirá responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios, bem como regular administrativamente as escolas indígenas, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual, instituindo e regulamentando a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, que deverá ser admitido mediante concurso público específico.

3. Compete ao Poder Público Estadual providenciar, de imediato, os elementos normativos necessários à criação e funcionamento das escolas indígenas no âmbito do território alagoano, respeitadas as disposições constitucionais e infra-constitucionais acima referenciadas.

4. Constitui competência privativa do Conselho Estadual de Educação, após ouvir os povos indígenas de Alagoas, estabelecer os critérios prévios e específicos para criação e regulamentação administrativa e pedagógica das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;
5. Cabe ao Poder Executivo Estadual, após instituída a categoria "Escola Indígena" e, segundo os parâmetros aí estabelecidos, criar as escolas indígenas que deverão funcionar dentro do Sistema Estadual de Ensino;
6. Criadas as escolas pelo Executivo Estadual, competirá ao Conselho Estadual de Educação autorizar o funcionamento das escolas indígenas, bem como reconhecê-las e regularizar a vida escolar dos alunos indígenas, quando for o caso, competindo-lhe, ainda, deliberar sobre os casos omissos.

É o Parecer, S.M.J.  
Maceió, 14/05/2003.

**CONS. SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA**  
RELATORA



## RESOLUÇÃO Nº. 024 /2003 – CEE/AL

**EMENTA:** Reinstaura o CADASTRO DE ESCOLAS E CURSOS REGULARES NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE ALAGOAS e define normas correlatas.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS – CEE, no uso das atribuições que lhe conferem o Art 203 da CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, o Art. 8º da Lei Nº. 6.202, de 21 de dezembro de 2000, o Art. 2º do Decreto 108, de 20 de abril de 2001 e o Art. 2º, inciso V, de seu Regimento Interno, tendo em vista o legítimo direito dos cidadãos usuários da educação escolar em funcionamento em Alagoas de terem conhecimento das escolas e cursos regularmente estabelecidos no âmbito do Sistema Estadual de Educação, a necessidade de informações educacionais deste sistema, assim como os ajustes que se impõem à Resolução Nº 31/2001,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Reinstaurar o CADASTRO DE ESCOLAS E CURSOS REGULARES NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE ALAGOAS, que deverá servir de referência oficial aos usuários da educação escolar estabelecida no âmbito do Sistema Estadual de Educação.

**Art. 2º** - Aprovar modelo de formulário próprio, anexo a esta resolução, para servir de instrumento de pedido de cadastramento das instituições e dos cursos pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Alagoas;

**Art. 3º** - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação e homologação dessa resolução no Diário Oficial do Estado de Alagoas, para que os dirigentes das escolas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, estabelecidos de conformidade com o Art. 17 da Lei Nº. 9.394/96 – LDBEN, apresentem ao protocolo do CEE/AL ou da SEXTES/AL, diretamente ou através de postos de cadastramento estabelecidos pelo CEE/AL, devidamente preenchido, formulário próprio, referido no Art. 2º, desta Resolução, intitulado FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES E DOS CURSOS PERTENCENTES AO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE ALAGOAS, em duas vias, ao qual deverão ser anexadas cópias da resolução e da portaria que regularizaram a situação da escola e dos cursos a serem cadastrados.

**Art. 4º** - Considerar sem efeito os credenciamentos de escolas e as autorizações e renovações de autorizações de cursos das escolas do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas que, dentro do prazo estabelecido no Art. 3º, desta Resolução não tiverem protocolado, junto ao serviço de protocolo do CEE/AL, diretamente ou através de postos de cadastramento, o FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES E DOS CURSOS PERTENCENTES AO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE ALAGOAS, devidamente preenchido.

**Art. 5º** - Concluída a análise dos formulários ocorrerá a publicação, pelo CEE/AL, do CADASTRO DE ESCOLAS E CURSOS REGULARES NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE ALAGOAS, o qual deverá ser mantido atualizado pela Secretaria Executiva do CEE/AL, mediante acréscimos ou supressões, conforme determine a tramitação dos processos no Conselho.

**Art. 6º** - As unidades escolares existentes no âmbito do Sistema Estadual de Ensino e que porventura tenham iniciado suas atividades sem o devido credenciamento e autorização deste CEE/AL ou que se encontrem com credenciamento e/ou reconhecimento de cursos vencido, também terão o prazo de 60 (sessenta) dias, definido no Art. 3º, para dar entrada no pedido de cadastramento.

**Parágrafo Único** - As unidades escolares que, após vencido o prazo estabelecido pelo caput deste artigo, não se tiverem cadastrado, terão seus dirigentes, assim como os de suas mantenedoras, responsabilizados nas respectivas esferas administrativa e judicial.

**Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, após ter sido homologada pela Senhora Secretária Executiva de Educação e pelo Senhor Secretário Executivo de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, aos 29 de abril de 2003.**

**Prof. Dr. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA / Presidente do CEE/AL**



## RESOLUÇÃO Nº 025/2003-CEE/AL

**EMENTA:** Dispõe sobre o CALENDÁRIO ESCOLAR DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE ALAGOAS e dá providências correlatas.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou o Pleno em Sessão de 29 de abril de 2003,

- Considerando o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/96, em seu Art. 24, Inciso I, que determina a duração de, no mínimo, 200 dias letivos para cada ano escolar;

- Considerando o que dispõe o Parecer nº 05/97, do Conselho Nacional de Educação esclarecendo que a carga horária mínima de cada ano letivo, na Educação Básica, será de 800 horas (Art. 24, Inciso I da LDB), contabilizada cada hora em 60 (sessenta) minutos, isto é, 48.000 (quarenta e oito mil) minutos por ano,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** O Calendário Escolar de cada unidade de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas será elaborado e aprovado pelo respectivo Conselho Escolar, em sendo pública, ou pela sua equipe pedagógica e direção, em sendo privada, segundo o que orienta a legislação de ensino vigente.

**Art. 2º.** Garante-se a cada aluno/turma a oferta dos 200 dias letivos mínimos e 800 horas-aulas mínimas, no ensino presencial.

**Art. 3º.** O Calendário Escolar de cada unidade de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas deve ser amplamente divulgado junto à comunidade escolar, mantendo-se afixado em locais de circulação do público, na instituição.

**Art. 4º.** As Instituições de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas devem encaminhar cópia do Calendário Escolar ao Setor responsável pela Inspeção Escolar da Secretaria Executiva de Educação, que verificará o cumprimento dos critérios mínimos exigidos pela legislação.

**Parágrafo único** – Casos que suscitem dúvidas ou recursos serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação.

**PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, aos 29 de abril de 2003.**

**PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERCOSA**

PRESIDENTE/CEE/AL



## **PARECER Nº. 065/2003** (APROVADO EM 25/03/2003 )

**EMENTA:** Estabelece posição oficial do CEE/AL frente ao impasse entre SEE/AL e PGE quanto à interpretação da LEI 6.197, de 26 de setembro de 2000 – **PLANO DE CARGO E CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS /PCC** – no que se refere aos professores em estágio probatório que, tendo ingressado no magistério estadual, por concurso, nos Níveis Especiais I e II, solicitam regularização de sua situação funcional por plenificação de sua formação.

### **I – HISTÓRICO**

Não é esta a primeira vez que chega a este Conselho solicitação de posição esclarecedora sobre como tratar a carreira do Magistério Público Estadual de Alagoas. No cumprimento de sua atribuição de interpretar as normas legais, conforme determinam o Art. 203 da Constituição Estadual, o Art. 8º da Lei 6.202/2000 e o Art. 2º do Decreto 108/2001, este Pleno, em 2000, também por solicitação da titular da pasta estadual da Educação à época, foi instado a se posicionar, do que resultou o Parecer Nº. 030/00-CONSED. Tratava-se, então, frente ao PCC, de esclarecer quanto à habilitação mínima exigida para o ingresso na carreira do Magistério, assim como no que dizia respeito à progressão na carreira por nova habilitação ou titulação.

Desta feita chega ao CEE/AL, mais uma vez, a solicitação de interpretação da LEI 6.197, de 26 de setembro de 2000 – **PLANO DE CARGO E CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS /PCC** – somente que, agora, a necessidade de análise e posicionamento refere-se aos professores em estágio probatório que, tendo ingressado no magistério estadual, por concurso, nos Níveis Especiais I e II, solicitam regularização de sua situação funcional por plenificação de sua formação.

### **II – DISCUSSÃO**

Frente à insistente volta do mesmo tema a este CEE/AL, impõe-se, de saída, uma pergunta, cuja resposta parece-nos ajudar a dirimir dúvidas sobre a carreira do magistério: o que, de fato, motiva a recorrência de dúvidas sobre como tratar, no plano legal, a carreira do magistério?

O Magistério tem apresentado, ao longo de sua trajetória, uma particularidade que lhe é bem própria, ou seja, a possibilidade, presente ainda hoje, de ser-se legalmente professor ou professora, embora com níveis distintos de formação. Diferentemente, por exemplo, do advogado, do médico ou do engenheiro – apenas para citar três carreiras profissionais clássicas a exigir escolarização formal e que são como tais reconhecidos oficialmente unicamente mediante a consecução dos respectivos diplomas de nível superior – docentes podem ainda ser como tais reconhecidos apenas com diplomação obtida através de curso médio ou de graduação não plena.

Mesmo a Lei Nº. 9.394/96, que define as diretrizes e bases da Educação Nacional e que se encontra hoje em vigor, ainda que com prazo certo para terminar, admita, em seu artigo 87.º 4º, que até o fim da Década da Educação, ou seja, até 2007, possa ser dado acesso ao magistério a portadores de diploma de nível médio ou de graduação de curta duração.

A formação para o magistério em nível médio constituiu-se, ao longo da história do magistério laico no Brasil, a única preparação para a docência até fins dos anos 30 do século passado, quando finalmente a formação para a profissão de educador passou a ser feita em nível superior – seja através do curso de Pedagogia, seja através das diversas licenciaturas. Essa política pode ser plenamente entendida se considerarmos que durante quase todo o período colonial o exercício do magistério no Brasil era monopólio da Companhia de Jesus, a quem cabia, conseqüentemente, a formação de seus quadros docentes. Com a expulsão dos jesuítas e a instituição das Aulas Régias como política educacional da Coroa Portuguesa também para o Brasil, nas sete últimas décadas de dependência colonial tudo o que tivemos foi

improvisação em termos de preparação e política de ocupação das funções docentes, sem qualquer formação específica para seu exercício.

Tendo permanecido essa conduta política de arranjo ao longo do Primeiro Império e de todo o período regencial, somente muito tardiamente é que os poderes públicos vão assumir a construção e manutenção de uma política oficial de formação para a função docente, que somente será instituída, ao nível das províncias, assim mesmo com muita relutância, a partir da segunda metade do século XIX, mediante a criação dos cursos normais, assim mesmo quase que exclusivamente nas capitais das províncias. Diante de um quadro de restrições educacionais, porém, a formação docente através dos cursos normais – muitos correspondentes ao antigo nível ginasial, hoje segunda fase do ensino fundamental – irá representar um avanço.

Essa situação, contudo, irá durar mais do que seria o desejável. É que, mesmo após a criação das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, de 1937 para cá, que passou a ser o *locus* da formação dos professores em nível superior, ainda assim a figura da “normalista” não deixou de prosseguir tendo lugar preeminente na escola brasileira, até porque a oferta de escolaridade para além do antigo curso primário só veio a se massificar dos anos de 1970 para cá. Evidentemente que, sendo restrita a oferta de educação secundária, que exigiria necessariamente formação mais específica para suas funções docentes, restrita permaneceu também a oferta de cursos de licenciatura. Em Alagoas, por exemplo, esses cursos apenas surgiram nos meados dos anos de 1950, assim mesmo com oferta restrita até os anos 70.

Foi justamente por considerar essa situação, perversa mas real, em termos da formação do magistério, que o legislador dos dias atuais, ainda que determine a necessidade de curso de licenciatura plena para o exercício da docência, estabeleceu, ainda para os dias de hoje, a possibilidade de se continuar tendo acesso à carreira docente, até 2007, aos portadores de diploma de magistério obtido em cursos de nível médio. Afinal, é do conhecimento de todos a presença ainda massiva em nossas escolas de professores não apenas de formação em nível médio, mas até sem formação nenhuma, além da habilidade, por vezes até precária, de ler, escrever e contar. São os professores chamados “leigos”, cuja formação, pelo andar das políticas públicas, parece que irá esperar para além da chamada “Década da Educação”. Contudo, se isso corre o risco de acontecer, não será por força do que está estabelecido nas normas legais em vigor, já que a esses está inteiramente negado o acesso ao magistério em qualquer tempo.

O que nos diz a lei que estabelece, em plano nacional, as bases e as diretrizes educacionais sobre a formação do magistério? Pelo Art. 62 da nova LDBEN temos literalmente: “A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como forma mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal”. Pelo transcrito acima parece meridiano: 1º. que a regra geral quanto à formação indispensável para a educação básica é a licenciatura plena; 2º. que a formação em nível médio, como requisito mínimo para ingresso na carreira do magistério, é apenas admitida, inclusive com tempo certo para terminar, segundo consta do § 4º do Art. 87 da mesma Lei 9.394/96.

Segundo a lei maior que rege a educação escolar no Brasil, nos dias atuais, a única formação diferente da licenciatura para o exercício de funções pedagógicas na educação básica é a feita em pós-graduação, mesmo assim exclusivamente para o/a profissional que se ocupe de funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional. Fora dessas situações acima explicitadas nada mais é admitido pela legislação como normalidade, mas apenas como *excepcionalidade*. Isso posto, é inteiramente procedente a compreensão expressa pela Excelentíssima Senhora Secretária Executiva de Educação, em seu OF/SEE/GAB/Nº 077/2003, a nós dirigido, com base no Art. 7º do PCC – Lei 6.197/2000, e que abaixo resumimos:

- a) O nível I Licenciatura Plena é o início da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual;
- b) O professor formado em curso aquém da Licenciatura Plena é admitido na rede pública sempre em caráter excepcional e provisório;
- c) O professor não portador de Licenciatura Plena, pela argumentação precedente, uma vez concluído esse curso, tem direito à sua **regularização funcional** (grifo nosso);
- d) O posicionamento dos recém-licenciados no nível I Licenciatura Plena portanto **não é progressão e sim regularização funcional** (grifo nosso) devida por força de norma legal.

- e) Isso parece tão claro que as próprias normas legais determinam ao poder público promover a formação plena dos seus professores.

De fato, por toda a legislação educacional encontra-se presente essa idéia de que o desejável e plenamente regular nos dias de hoje é a formação do educador em licenciatura plena. Nas diretrizes nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério dos Estados, do DF e dos municípios, definidas através da resolução Nº 3, de 8 de 10 de 1997, por exemplo, o CNE determina, no Art. 5º, que "os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos Arts. 67 e 87 da Lei 9.394/96, emvidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício; incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço". Ora, diante de definições como essa, outra não poderia ser a determinação do PCC do estado de Alagoas senão olhar a formação em licenciatura plena como a formação inicial desejável e cabível, sendo os níveis aquém colocados como concessão à realidade educacional precária que infelizmente ainda vivemos.

Isso posto, o que dizer aos docentes que, tendo feito a plenificação de sua formação às próprias expensas, supondo, assim, com seus poucos recursos a omissão do poder público, batem às portas desse mesmo poder para que os posicione no lugar da carreira por todos desejada? Que esperem o término de seu estágio probatório para então terem regularizada sua situação? Em nome de que uma situação provisoriamente admitida – tão provisória que sequer figura na parte permanente da carreira – deve prevalecer sobre a possibilidade e até a necessidade legal de se estabelecer uma situação definitiva e consentânea com o que, por lei, demarca hoje o início de fato da carreira do magistério?

Por fim, se não forem ainda suficientes os argumentos acima expostos, de teor mais marcadamente legal, importa observar que a oferta da educação com padrão de qualidade e a valorização do magistério são princípios constitucionais. Já desde a legislação da década de 70, com a Lei 5.692/71, está consagrado o princípio do vínculo entre a titulação do professor e seu salário, com o objetivo de ampliar o percentual de docentes com a mais alta titulação. Aliás, esse princípio é inerente à carreira docente e é utilizado nas normas, tanto da carreira do magistério da Educação Básica, quanto do magistério da Educação Superior. Isto porque, para assegurar o princípio constitucional da qualidade do ensino faz-se necessário um corpo docente qualificado, com titulação cada vez maior, como um dos requisitos básicos para alcançar aquele objetivo. Esta é uma premissa lógica e amplamente aceita, além de legalmente definida. Diante disso, há que prevalecer, portanto, o princípio do vínculo da remuneração com a titulação do docente, pois este é um princípio vital derivado da própria natureza da profissão, que exige o aperfeiçoamento contínuo para cumprir plenamente a sua função social, os objetivos da educação nacional, e os direitos da cidadania.

### III – VOTO DO PLENO

Diante da argumentação acima, frente à LEI 6.197, de 26 de setembro de 2000 – PLANO DE CARGO E CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS /PCC – considerando a necessidade de análise e posicionamento no que tange ao posicionamento funcional dos professores em estágio probatório que, tendo ingressado no magistério estadual, por concurso, nos Níveis Especiais I e II, solicitam regularização de sua situação funcional por plenificação de sua formação, o pleno do CEE/AL, após discutir proposta preliminar da Presidência, delibera:

1. A formação dos profissionais da educação em nível médio ou através de Licenciatura Curta é hoje apenas admitida, não sendo mais o normalmente desejável para o exercício da função;
2. A formação regular dos profissionais da educação é hoje, por lei, aquela obtida em licenciatura plena ou em pós-graduação, dependendo do caso, sendo sempre a licenciatura plena a única que habilita integralmente para o trabalho docente em sala de aula;
3. Em decorrência do afirmado anteriormente e por força das normas legais em vigor, todo/a profissional da educação da rede pública tem direito, a qualquer tempo, de ser posicionado no Nível I – Licenciatura Plena da Carreira do Magistério Público Estadual, assim que obtenha aquele grau acadêmico, sendo o ato a pura e simples promoção da regularidade funcional do/a servidor/a a que se encontra obrigado o administrador público.

4. A esse ato de regularidade funcional jamais poderá prevalecer qualquer período intersticial, como o estágio probatório, por exemplo, vez que o posicionamento funcional por plenificação de formação não é promoção, mas apenas regularização de vida funcional.
5. Tendo em vista a base legal das decisões acima tomadas, estas são aplicáveis a todo o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, o que inclui todos os municípios alagoanos que integram o Sistema Estadual.

Essa é a posição do Pleno do Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS, EM MACEIÓ, 25 DE MARÇO DE 2003.

Prof. Dr. ELCIO DE GUSMÃO VERCOSA

Presidente

**II - PROCESSOS DISCUTIDOS E APROVADOS  
ENTRE AGOSTO e DEZEMBRO DE 2002**



## CÂMARAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E DE ENSINO MÉDIO

**01. PROCESSO Nº 7.704/95-SED; 173/98-CEE e 075/2002-CEE. INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA SILVA. ASSUNTO:** Solicita extinção das atividades escolares da ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, em Maceió. **PARER Nº 094/2002-CEE:** a) Que sejam validados os estudos da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos) ocorridos no período de 1993 a 2001 da Escola Nossa Senhora das Graças; b) Que a escola organize toda a documentação relativa à vida escolar (currículos, programas, professores, equipe técnico-pedagógica, pastas dos alunos, atas, etc.), e a deposite na 1ª CRE; c) Que a escola forneça documentação necessária à transferência de todos os alunos que estudaram na instituição, inclusive Históricos Escolares, depositando-os na 1ª CRE; d) Que seja concedido à escola o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado nos itens b e c, deste Parecer; e) Que seja determinado a 1ª CRE o acompanhamento dos procedimentos da escola no que diz respeito ao item d, e pela guarda do acervo da instituição, oficializando sobre o cumprimento do que determina o item d deste Parecer a este CEE/AL; f) Que o Projeto de Legislação e, Normatização do Sistema de Ensino da Secretaria de Estado da Educação realize visita "in loco" à Escola Nossa Senhora das Graças e envie relatório sobre o Curso de Magistério a este Conselho Estadual de Educação para análise e parecer da Câmara competente. **RESOLUÇÃO Nº 037/2002-CEE/AL.**

**02. PROCESSO Nº 0000270-0/2002-SEE e 063/2002-CEE. INTERESSADO: ESCOLA DE 1º GRAU MEUS PRIMEIROS RABISCOS LTDA. ASSUNTO:** Solicita extinção das atividades escolares da ESCOLA MEUS PRIMEIROS RABISCOS, em Maceió. **Parecer nº 100/2002-CEE:** a) Que sejam validados os estudos da Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental 1ª à 4ª série) da Escola Meus Primeiros Rabiscos; b) Que a escola organize toda a documentação relativa à vida escolar (currículos, programas, professores, equipe técnico-pedagógica, pastas dos alunos, atas, etc.), e a deposite na 1ª CRE; c) Que a escola forneça documentação necessária à transferência dos alunos que estudaram na instituição, inclusive Históricos Escolares (1ª à 4ª

série), depositando-os na 1ª CRE; d) Que seja concedido à escola o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado nos itens b e c deste Parecer; e) Que seja determinado a 1ª CRE o acompanhamento dos procedimentos da escola no que diz respeito ao item d, e pela guarda do acervo da instituição, oficializando sobre o cumprimento do que determina o item d deste Parecer, a este CEE/AL. **RESOLUÇÃO Nº 034/2002-CEE/AL.**

**03. PROCESSO Nº 0001445-5/2002-SEE e 055/2002-CEE. INTERESSADO: COLÉGIO SANTA BÁRBARA LTDA. ASSUNTO:** Solicita extinção das atividades escolares do COLÉGIO SANTA BÁRBARA, em Maceió. **Parecer nº 101/2002-CEE:** a) Que sejam validados os estudos da Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental 1ª à 4ª série) do Colégio Santa Bárbara; b) Que a escola organize toda a documentação relativa à vida escolar (currículos, programas, professores, equipe técnico-pedagógica, pastas dos alunos, atas, etc.), e a deposite na 1ª CRE; c) Que a escola forneça documentação necessária à transferência dos alunos que estudaram na instituição, inclusive Históricos Escolares (1ª à 4ª série), depositando-os na 1ª CRE; d) Que seja concedido à escola o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado nos itens b e c deste Parecer; e) Que seja determinado a 1ª CRE o acompanhamento dos procedimentos da escola no que diz respeito ao item d, e pela guarda do acervo da instituição, oficializando sobre o cumprimento do que determina o item d deste Parecer, a este CEE/AL. **RESOLUÇÃO Nº 035/2002-CEE/AL.**

**04. PROCESSO Nº 0015820-7/2001-SEE e 062/2002-CEE. INTERESSADO: CARMEN LÚCIA LIMA CALHEIROS. ASSUNTO:** Solicita extinção das atividades escolares da ESCOLA SANTA CLARA, em Messias. **Parecer nº 102/2002-CEE:** a) Que sejam validados os estudos da Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental 1ª à 4ª série) da Escola Santa

Clara; b) Que a escola organize toda a documentação relativa à vida escolar (currículos, programas, professores, equipe técnico-pedagógica, pastas dos alunos, atas, etc.), e a deposite na 12ª CRE; c) Que a escola forneça documentação necessária à transferência dos alunos que estudaram na instituição, inclusive Históricos Escolares (1ª à 4ª série), depositando-os na 12ª CRE; d) Que seja concedido à escola o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado nos itens b e c deste Parecer; e) Que seja determinado a 12ª CRE o acompanhamento dos procedimentos da escola no que diz respeito ao item d, e pela guarda do acervo da instituição, oficializando sobre o cumprimento do que determina o item d deste Parecer, a este CEE/AL. **RESOLUÇÃO Nº 036/2002-CEE/AL.**

**05. PROCESSO Nº 9.266/99-SED e 046/2001-CEE. INTERESSADO: MOURA, FRANÇA E FRANÇA LTDA. ASSUNTO:** Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª à 4ª série) do ESPAÇO EDUCAR, em Maceió. **Parecer nº 104/2002-CEE.** Favorável ao credenciamento, autorização para funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª à 4ª série), aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos, Proposta Pedagógica e validação dos estudos anteriormente realizados pelo Espaço Educar. **Resolução nº 032/2002-CEE/AL.**

**06. PROCESSO Nº 0003791-2/2001-SEE e 038/2002-CEE. INTERESSADO: COLÉGIO SÃO JORGE S/C ME. ASSUNTO:** Solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos-Ensino Fundamental e Médio e mudança de denominação da ESCOLA SÃO JORGE, em Maceió. **Parecer nº 133/2002-CEE.** Aprovação da mudança de denominação da Escola São Jorge para Colégio São Jorge; Aprovação do credenciamento do Colégio São Jorge para ministrar a Educação de Jovens e Adultos nas etapas de Ensino Fundamental e Ensino Médio; Autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos -Ensino Fundamental e Médio por 02 (dois) anos de acordo com a Resolução nº 18/2002-CEE; Aprovação do Regimento Escolar, dos Currículos Plenos e da Proposta Pedagógica; Validação dos estudos anteriormente realizados de acordo com o que foi solicitado. **RESOLUÇÃO Nº 033/2002 - CEE/AL.**

**07. PROCESSO Nº 0009789-6/2002-SEE e 213/2002-CEE. INTERESSADO: COLÉGIO FLORIANO PEIXOTO. ASSUNTO:** Solicita regularização da vida escolar do aluno JUAREZ FERREIRA DO NASCIMENTO. **Parecer nº**

**141/2002-CEE/CEE/AL.** O aluno Juarez Ferreira do Nascimento tem condições plenas de ter sua vida escolar regularizada pelo Colégio Floriano Peixoto tendo em vista a conclusão pelo mesmo do Ensino Fundamental e Médio e não haver sido comprovada má fé por parte do aluno quanto a sua matrícula na 1ª série do então 2º Grau na Escola Moreira e Silva.

**08. PROCESSO Nº 13.762/2000-SEE e 201/2002-CEE. INTERESSADO: UNBEC - UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA. ASSUNTO:** Solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos na etapa de Ensino Médio do COLÉGIO MARISTA DE MACEIÓ. **Parecer nº 188/2002-CEE,** o atendimento do pleito com aprovação do credenciamento para ministrar a Educação de Jovens e Adultos na etapa de Ensino Médio de acordo com a Resolução nº 18/2002-CEE; aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos, Projeto Pedagógico e validação dos estudos realizados anteriormente de acordo com o que foi solicitado. **RESOLUÇÃO Nº 038/2002 - CEE/AL.**

**09. PROCESSO Nº 0001817-8/2002-SEE e 165/2002-CEE. INTERESSADO: INTENSIVO SISTEMA DE ENSINO LTDA. ASSUNTO:** Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento do Ensino Fundamental 5ª à 8ª série, Ensino Médio 1ª à 3ª série e Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental 5ª à 8ª série e Ensino Médio) do COLÉGIO INTENSIVO, em Maceió. **Parecer nº 190/2002-CEE,** o atendimento do pleito, favorável ao credenciamento e autorização para funcionamento do Ensino Fundamental 5ª à 8ª série e Ensino Médio de acordo com o Parecer nº 238/97-CONSED e Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental 5ª à 8ª série e Ensino Médio), de acordo com a Resolução nº 18/2002-CEE; aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos, Projeto Pedagógico e validação dos estudos anteriormente realizados de acordo com o que foi solicitado. **RESOLUÇÃO Nº 040/2002 - CEE/AL.**

10. PROCESSO Nº 0051586-7/2000-SEE e 009/2002-CEE. INTERESSADO: ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO MARANATHA LTDA. ASSUNTO: Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental 5ª à 8ª série e Ensino Médio) da ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO MARANATHA, em Maceió. Parecer nº 204/2002-CEE. Aprovação do credenciamento para ministrar a Educação de Jovens e Adultos nas etapas de Ensino Fundamental 5ª à 8ª série e Ensino Médio, de acordo com a Resolução nº 18/2002-CEE; aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos, Projeto Pedagógico e validação dos estudos anteriormente realizados. RESOLUÇÃO Nº 039/2002 - CEE/AL.

11. RESOLUÇÃO Nº 028/2002 - CEE/AL - Dispõe sobre a certificação via Exames Supletivos pela ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO DE MACEIÓ - ETCOM, sediada em Maceió e dá outras providências.

12. PROCESSO Nº 0005550-6/2002 e 080/2002-CEE. INTERESSADO: GLNSE/SEE. ASSUNTO: Apreciação do Roteiro de Elaboração do "Regimento: A vez da escola", da SEE/AL. PARECER Nº 073/2002. O Regimento Escolar é um conjunto de normas que regem o funcionamento e os serviços de uma instituição educacional. Sua construção permite que as escolas tracem suas diretrizes, quanto a sua identidade, estrutura e funcionamento, regime escolar e didático e as normas de convivência social. Diante da necessidade das escolas de ter um norteador que sirva de base para construção dos seus regimentos, encaminhamos essas considerações para aperfeiçoamentos do Roteiro de Elaboração do "Regimento: a vez da escola" encaminhado pela Gerência de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da Secretaria de Estado da Educação.

13. PROCESSO Nº 0013042-1/2002-SEE e 328/2002-CEE. INTERESSADO: ADENYSE CAVALCANTE ROCHA. ASSUNTO: Equivalência de estudos de ALESSANDRA ROCHA DE OLIVEIRA. PARECER Nº 242/2002. A aluna encontrava-se cursando a 3ª série do Ensino Médio no Brasil no ano letivo de 2001 quando solicitou transferência e foi aceita na instituição estrangeira, passando pelo processo de reclassificação e aproveitamento de estudos. Foi adaptada à etapa correspondente ao seu desempenho e avaliada no processo educacional, cabendo discutir a revalidação do seu certificado de conclusão. Diante do exposto, deliberamos pela revalidação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio da aluna

Alessandra Rocha de Oliveira, estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país.

14. PROCESSO Nº 0011999-2/2002-SEE e 275/2002-CEE. INTERESSADO: ANDRÉ FLORÊNCIO DE PAIVA. ASSUNTO: Equivalência de estudos de ALEXANDRE JUCÁ DE PAIVA. PARECER Nº 208/2002. Tendo saldo do Brasil e aceito na instituição estrangeira, o aluno passou pelo processo de reclassificação e aproveitamento de estudos, foi adaptado à etapa correspondente ao seu desempenho e foi avaliado no processo educacional. Se todas essas fases foram cumpridas, cabe discutir aqui a revalidação do seu certificado de conclusão. Em se tratando de país com o qual o Brasil mantém acordos e convênios de cooperação internacional, cabe ao Sistema Estadual de Ensino pronunciar-se favoravelmente à revalidação do seu certificado, após atestar sua veracidade. Diante das considerações supra, deliberamos pela revalidação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio do aluno Alexandre Jucá de Paiva estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

15. . PROCESSO Nº 0002131-7/2002-SEE e 078/2002-CEE. INTERESSADO: ESCOLA CENECISTA VICENTE DE MENEZES. ASSUNTO: Regularização da vida escolar da aluna EDINEUZA TORQUATRO. PARECER Nº 260/2002. Tendo em vista o que dispõe o Art. 24, inciso II, alínea a, da Lei 9394/96 - LDB, somos de parecer que a aluna Edineuza Torquatro tem condições plenas de ter sua vida escolar regularizada, devendo a Escola Cenecista Vicente de Menezes em Delmiro Gouveia, expedir sua documentação de conclusão do Curso de Magistério.

16. PROCESSO Nº 0000241-7/2002-SEE e 159/2002-CEE. INTERESSADO: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PEQUENA PRINCESA. ASSUNTO: Solicita mudança de denominação. PARECER Nº 261/2002. Indeferimos o pleito tendo em vista o ato constitutivo, conforme COD. Nº 80.11-0/2000-Pré-Escolar, qualificação constante no comprovante provisório de inscrição, cujo prazo de validade encontra-se vencido (01/04/2001) da

entrada do processo na SEE/AL em 09 de janeiro de 2002.

**17. PROCESSO Nº 0009857/2002-SEE e 227/2002-CEE. INTERESSADO: DORALICE PONTEIRO CARVALHO CINTRA. ASSUNTO:** Solicita equivalência de estudos de FILIPE CARVALHO CINTRA. **PARECER Nº 210/2002.** Tendo saído do Brasil e aceito na instituição estrangeira, o aluno passou pelo processo de reclassificação e aproveitamento de estudos, foi adaptado à etapa correspondente ao seu desempenho e foi avaliado no processo educacional. Se todas essas fases foram cumpridas, cabe discutir aqui a revalidação do seu certificado de conclusão. Em se tratando de país com o qual o Brasil mantém acordos e convênios de cooperação internacional, cabe ao Sistema Estadual de Ensino pronunciar-se favoravelmente à revalidação do seu certificado, após atestar sua veracidade. Diante das considerações supra, deliberamos pela revalidação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio do aluno Filipe Carvalho Cintra estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

**18. PROCESSO Nº 00124402/2002-SEE e 327/2002-CEE. INTERESSADO: DULCE MARIA SANTOS SIMÕES. ASSUNTO:** Solicita equivalência de estudos de IGOR SIMÕES CORREIA. **PARECER Nº 241/2002.** Tendo saído do Brasil e aceito na instituição estrangeira, o aluno passou pelo processo de reclassificação e aproveitamento de estudos, foi adaptado à etapa correspondente ao seu desempenho e foi avaliado no processo educacional. Se todas essas fases foram cumpridas, cabe discutir aqui a revalidação do seu certificado de conclusão. Em se tratando de país com o qual o Brasil mantém acordos e convênios de cooperação internacional, cabe ao Sistema Estadual de Ensino pronunciar-se favoravelmente à revalidação do seu certificado, após atestar sua veracidade. Diante das considerações supra, deliberamos pela revalidação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio do aluno Igor Simões Correia estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

**19. PROCESSO Nº 0012009-3/2002-SEE e 326/2002-CEE. INTERESSADO: ISABEL CRISTINA BARBOSA MOREIRA. ASSUNTO:** Solicita equivalência de estudos de JOÃO FRANCISCO BARBOSA BUSTAMANTE MOREIRA. **PARECER Nº 232/2002.** Tendo saído do Brasil e aceito na instituição estrangeira, o aluno passou pelo processo de reclassificação e aproveitamento de estudos, foi adaptado à etapa

correspondente ao seu desempenho e foi avaliado no processo educacional. Se todas essas fases foram cumpridas, cabe discutir aqui a revalidação do seu certificado de conclusão. Em se tratando de país com o qual o Brasil mantém acordos e convênios de cooperação internacional, cabe ao Sistema Estadual de Ensino pronunciar-se favoravelmente à revalidação do seu certificado, após atestar sua veracidade. Diante das considerações supra, deliberamos pela revalidação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio do aluno João Francisco Barbosa Bustamante Moreira estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

**20. PROCESSO Nº 0002154-3/2000-SEE e 056/2002-CEE. INTERESSADO: MARIO PATRÍCIO BELTRAND GAETE. ASSUNTO:** Solicita equivalência de estudos. **PARECER Nº 150/2002.** Opinamos pela equivalência de estudos de educação básica solicitada, o que dará ao Sr. Mario Patrício Beltrand Gaete o direito de prosseguir estudos no Brasil. A Gerência de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da Secretaria de Estado da Educação deverá apostilar os documentos comprobatórios do interessado após publicação deste parecer no Diário Oficial do Estado.

**21. PROCESSO Nº 0009691-7/2002-SEE e 232/2002-CEE. INTERESSADO: ROSA ELENA DE CASTRO TENÓRIO NOGUEIRA. ASSUNTO:** Solicita equivalência de estudos de PEDRO HENRIQUE TENÓRIO NOGUEIRA. **PARECER Nº 189/2002.** Considerando os fatos aqui expostos e ainda o Parecer nº 45/2002, do Projeto de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, somos de parecer que o aluno Pedro Henrique Tenório Nogueira concluiu o Ensino Médio estando apto a submeter-se ao Processo Seletivo para ingresso ao ensino superior em nosso país.

**22. PROCESSO Nº 0011550-3/2002-SEE e 274/2002-CEE. INTERESSADO: MARIA SIMONE MARTINS MACHADO CORREIA. ASSUNTO:** Solicita equivalência de estudos de RAFAEL MACHADO CORREIA. **PARECER Nº 209/2002.** Tendo saído do Brasil e aceito na instituição estrangeira, o aluno passou pelo

processo de reclassificação e aproveitamento de estudos, foi adaptado à etapa correspondente ao seu desempenho e foi avaliado no processo educacional. Se todas essas fases foram cumpridas, cabe discutir aqui a revalidação do seu certificado de conclusão. Em se tratando de país com o qual o Brasil mantém acordos e convênios de cooperação internacional, cabe ao Sistema Estadual de Ensino pronunciar-se favoravelmente à revalidação do seu certificado, após atestar sua veracidade. Diante das considerações supra, deliberamos pela revalidação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio do aluno Rafael Machado Correia estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

**23. PROCESSO Nº 0012374-8/2002-SEE e 307/2002-CEE. INTERESSADO: ROSEANNE CAFÉ PEIXOTO. ASSUNTO:** Solicita equivalência de estudos. **PARECER Nº 212/2002.** Saindo do Brasil a aluna foi aceita na instituição estrangeira, passou pelo processo de reclassificação e aproveitamento de estudos, e foi adaptada à etapa correspondente ao seu desempenho. Cabe discutir aqui a revalidação do seu certificado de conclusão. Em se tratando de país com o qual o Brasil mantém acordos e convênios de cooperação internacional, cabe ao Sistema Estadual de Ensino pronunciar-se favoravelmente à revalidação do seu certificado, após atestar sua veracidade. Diante das considerações supra, deliberamos pela revalidação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio da aluna Roseanne Café Peixoto estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país.

**24. Processo nº 0013328-8/2002-SEE e 322/2002-CEE. INTERESSADO: ROZA EMILIA CARVALHO CARDOSO. PLNSE/SEE. ASSUNTO:** Regularização de vida escolar. **PARECER Nº 224/2002.** Após análise do processo e considerando o Estudo de Caso, da Gerente do Projeto de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da Secretaria de Estado da Educação (pág. 03, 04, 05 e 06), somos de parecer que a aluna Roza Emilia Carvalho Cardoso seja submetida aos Exames Supletivos nas disciplinas Matemática, Física e Artes em caráter especial, de acordo com o que preceitua a Resolução nº 18/2002-CEE, Art. 18, inciso II, no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, da Secretaria de Estado da Educação.

**25. PROCESSO Nº 0012715-5/2002-SEE e 325/2002-CEE INTERESSADO: JOSÉ CLOVES DE ARAÚJO ALVES ASSUNTO:** Equivalência de estudos de THIAGO CAMPOS ALVES. **PARECER Nº 243/2002.** O aluno passou pelo processo de reclassificação e aproveitamento de estudos e foi

adaptado à etapa correspondente ao seu desempenho na instituição estrangeira. Se todas essas fases foram cumpridas, cabe discutir aqui a revalidação do seu certificado de conclusão. Em se tratando de país com o qual o Brasil mantém acordos e convênios de cooperação internacional, cabe ao Sistema Estadual de Ensino pronunciar-se favoravelmente à revalidação do seu certificado, após atestar sua veracidade. Diante das considerações supra, deliberamos pela revalidação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio do aluno Thiago Campos Alves estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

**26. PROCESSO Nº 10.760/2000-SEE e 010/2002-CEE. INTERESSADO: MARY NELMA COSTA DA SILVA ASSUNTO:** Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental 1ª à 4ª série da ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MONSENHOR LUIS MARQUES BARBOSA, em Arapiraca. **Parecer nº 225/2002-CEE.** 1. favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Monsenhor Luis Marques Barbosa para a oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª à 4ª série); 2. Autorização para funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª à 4ª série); 3. A adequação até fevereiro de 2003 das instalações físicas à faixa etária atendida; 4. O não cumprimento das condições determinadas no item 3 acarretará abertura de processo de descredenciamento; 5. Aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos, Proposta Pedagógica e validação dos estudos anteriormente realizados de acordo com o pedido. **RESOLUÇÃO Nº 047/2002 - CEE/AL.**

**27. PROCESSO Nº 1.395/98-SED e 212/2002-CEE. INTERESSADO: ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO JEAN PIAGET LTDA. ASSUNTO:** Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental 1ª à 4ª série do ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO JEAN PIAGET, em Maceió. **Parecer nº 259/2002-CEE,** considerando que os problemas encontrados na instituição podem ser solucionados em breve espaço de tempo, somos de parecer favorável ao credenciamento do Espaço de

Desenvolvimento Jean Piaget para ministrar a Educação Infantil e Ensino Fundamental 1ª à 4ª série; autorização para funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª à 4ª série), aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos, Proposta Pedagógica, validação dos estudos anteriormente realizados de acordo com o que foi solicitado e no prazo de 1 (um) ano, que o órgão de inspeção da Secretaria de Estado da Educação realize visita "in loco" para constatação da implantação da biblioteca. RESOLUÇÃO Nº 046/2002 - CEE/AL.

28. Processo nº 5.846/2000-SEE e 211/2002-CEE. Interessado: EDUCANDO CENTRO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA. ASSUNTO: Solicita extinção das atividades educacionais do EDUCANDO-CENTRO DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO, em Maceió. Parecer nº 281/2002-CEE: a) Declara encerradas as atividades do Colégio Espaço à Educação. Os estudos realizados pelos seus alunos nas etapas: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e cursos de Educação Profissional nível médio Contabilidade e Curso de Magistério, autorizados até 1999, são declarados válidos. A mantenedora deve emitir Históricos Escolares e Transferências a todos os seus alunos e depositar toda a documentação escolar, devidamente organizada em forma de arquivo, na SEE/AL. B) Declara encerradas as atividades do Educando Centro de Ensino Infantil e Fundamental Ltda. Determinar à instituição que proceda conforme a Resolução 48/2002-CEE/AL de 29/10/2002, enquadrando nela todos os seus alunos. C) Determina aos responsáveis pelo Colégio Decisivo que dêem entrada em um processo de solicitação de Autorização e Credenciamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização junto às autoridades constituídas. Caso a instituição não cumpra este prazo, a equipe de Inspeção da SEE/AL deverá realizar nova visita "in loco", remetendo relatório ao CEE/AL, para as providências. RESOLUÇÃO Nº 052/2002 - CEE/AL.

29. Processo nº 0010098-0/2001-SEE e 393/2002-CEE. Interessado: CENTRO DE ESTUDOS PSICOPEDAGÓGICOS LTDA. ASSUNTO: Solicita renovação do credenciamento, renovação do reconhecimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental e autorização para funcionamento do Ensino Médio da ESCOLA MONTEIRO LOBATO, em Maceió. Parecer nº 318/2002-CEE. De acordo com o relatório da Gerência de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, bem como todo o material

documental que compõe o processo em seu aspecto físico, apresenta-se em excelentes condições, demonstrando muito zelo e esmero por parte da instituição. Nada havendo portanto a registrar como falha ou desabono, muito pelo contrário, atende a todos os requisitos legais. Conforme relata a Técnica Simone Maria Brito de Lima, nas páginas 358 e 359 e Relatório de visita "in loco", págs. 360 a 366, o que justifica as considerações e conclusão, constantes nos itens II e III da pág. 367, após minuciosa apreciação. Diante do acima exposto e de acordo com a documentação apresentada no que se refere a solicitação e aos atos legais já adquiridos, somos de parecer favorável: 1. A renovação do credenciamento da Escola Monteiro Lobato por 06 (seis) anos para ministrar a Educação Básica de acordo com o Parecer nº 238/97-CONSED; 2. Autorização para funcionamento do Ensino Médio por 2 (dois) anos de acordo com o Parecer nº 238/97-CONSED; 3. Reconhecimento da Educação Infantil e renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental por 06 (seis) anos de acordo com o Parecer nº 238/97- CONSED. RESOLUÇÃO Nº 054/2002 - CEE/AL.

30. Processo nº 11.136/92-SED e 349/2002-CEE. Interessado: RENILZA LIMA RIBEIRO DOS SANTOS. ASSUNTO: Solicita credenciamento e autorização para funcionamento da Educação Básica do COLÉGIO ROSALVO RIBEIRO DOS SANTOS, em Maceió. Parecer nº 319/2002-CEE. Considerando o Parecer nº 93/2002 e visita "in loco" realizada em 13/08/2002 pelo Projeto de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, somos de parecer favorável: Ao credenciamento do Colégio Rosalvo Ribeiro dos Santos por 06 (seis) anos para ministrar a Educação Básica de acordo com o Parecer nº 238/97-CONSED; 1) Autorização para funcionamento da Educação Infantil por 03 (três) anos; 2) Autorização para funcionamento do Ensino Fundamental por 07 (sete) anos de acordo com o Parecer nº 238/97- CONSED; 3) Autorização para funcionamento do Ensino Médio por 2 (dois) anos de acordo com o Parecer nº 238/97-CONSED; 4) Aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Proposta

Pedagógica; 5) Validação dos estudos anteriormente realizados de acordo com o que foi solicitado.

**31. Processo nº 6.506/2000-SEE e 425/99-CEE.**

**Interessado: BENILDES LARANJEIRA DE ALMEIDA.**

**ASSUNTO:** Solicita renovação do credenciamento e reconhecimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental da ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PINGO DE GENTE, em São Miguel dos Campos. Parecer nº 325/2002-CEE:

a) Que sejam encerradas as atividades escolares da Escola de Ensino Fundamental Pingo de Gente, sediada no município de São Miguel dos Campos; b) Que sejam validados os estudos da Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental); c) Que a escola organize toda a documentação relativa à vida escolar (currículos, programas, professores, equipe técnico-pedagógica, pastas dos alunos, atas, etc.), e a deposite na 2ª CRE; d) Que a escola forneça documentação necessária à transferência de todos os alunos que estudaram na instituição, inclusive Históricos Escolares, depositando-os na 2ª CRE; e) Que seja concedido a escola o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado nos itens c e d, deste Parecer; f) Que seja determinado a 2ª CRE o acompanhamento dos procedimentos da escola no que diz respeito ao item e, e pela guarda do acervo da instituição, oficializando sobre o seu cumprimento à este CEE/AL. RESOLUÇÃO Nº 060/2002 - CEE/AL.

**32. Processo nº 14.140/2000-SEE e 233/2002-CEE.**

**Interessado: DMM VALENTE DE LIMA - ME.**

**Assunto:** Solicita análise e aprovação do Regimento Escolar e Currículos Plenos da ESCOLA CRIAR E RECREAR, em Maceió. Parecer nº 326/2002-CEE.

1) Aprovação do reconhecimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental 1ª à 4ª série por 06 (seis) anos de acordo com o Parecer nº 238/97-CONSED; 2) Aprovação da mudança de denominação para Escola Criar e Recrear Centro de Cultura e Conhecimentos da Criança; 3) Aprovação do Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Currículos Plenos. RESOLUÇÃO Nº 061/2002 - CEE/AL.

**33. Processo nº 11.767/94-SED e 331/2002-CEE.**

**Interessado: CENTRO PSICOPEDAGÓGICO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.**

**Assunto:** Solicita credenciamento e autorização para funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental 1ª à 4ª série da ESCOLA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, em Maceió. Parecer nº 328/2002-CEE: 1) Credenciamento da Escola Nossa Senhora de Fátima por 06 (seis) anos de acordo com o Parecer nº 238/97-CONSED; 2) Autorização para

funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental 1ª à 4ª série por 03 (três) anos de acordo com o Parecer nº 238/97-CONSED; 3) Aprovação do Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Currículos Plenos; 4) Validação dos estudos anteriormente realizados de acordo com o que foi solicitado. 5) A instituição deve atender as últimas pendências verificadas durante a visita "in loco" sobre organização de documentação escolar, num prazo máximo de 03 (três) meses. RESOLUÇÃO Nº 062/2002 - CEE/AL.

**34. Processo nº 142/2002-CEE Interessado: SOCIEDADE DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE PINDORAMA.**

**Assunto:** Solicita autorização para oferecer Educação de Jovens e Adultos aos funcionários da CEAL, através de contrato de prestação de serviços. Parecer nº 335/2002-CEE. Considerando a instituição apta a ofertar EJA - Ensino Fundamental para elevação de escolaridade dos funcionários da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, nos Municípios de Maceió e Palmeira dos Índios. Outrossim recomenda rigorosidade no cumprimento da Resolução nº 18/2002-CEE/AL, no que trata este Parecer.

**35. PROCESSO Nº 0003987-0/2002-SEE e 357/2002-CEE. INTERESSADO: 3ª CRÉ.**

**ASSUNTO:** Extinção da ESCOLA ESTADUAL ANA MANDERS, em Palmeira dos Índios. DESPACHO Nº 359/2002-CEE. Tendo em vista a Resolução nº 048/2002-CEIEF/CEM/CEE/AL, de 29/10/2002, que trata da validação de estudos de alunos de instituições que funcionaram e encerraram suas atividades sem os devidos atos de credenciamento, autorização e reconhecimento, indicamos aplicá-la aos alunos da Escola Estadual Ana Manders.

**36. PROCESSO Nº 0008656-7/2001-SEE e 197/2002-CEE. INTERESSADO:**

**EDUCANDÁRIO SÃO JOÃO BATISTA.** **ASSUNTO:** Encerramento de atividades e validação de estudos. DESPACHO Nº 319/2002-CEE. Tendo em vista a Resolução nº 048/2002-CEIEF/CEM/CEE/AL, de 29/10/2002, que trata da validação de estudos de alunos de instituições que funcionaram e encerraram suas atividades sem os devidos atos de credenciamento, autorização e

reconhecimento, indicamos aplicá-la aos alunos do Educandário São João Batista.

37. PROCESSO Nº 0007044-6/2002-SEE e 125/2002-CEE. INTERESSADO: GLNSE/SEE. ASSUNTO: Esclarecimentos sobre a natureza jurídica do Colégio Tiradentes. DESPACHO Nº 321/2002-CEE. O Diretor do CPM DA Polícia Militar de Alagoas solicita esclarecimentos sobre a natureza jurídica do Colégio Tiradentes – sobre o qual constam as seguintes informações: 1) O Colégio Tiradentes foi criado em 1992 pela Lei nº 5.332, de 10/04/92. Esta lei institui o Sistema de Ensino Policial Militar, e nele cria um 2) conjunto de cursos discriminados em seu Art. 2º, incluindo na letra d, cursos de ensino básico – 1º Grau: 1ª à 8ª série e 2º Grau, localizados no Colégio da Polícia Militar – Colégio Tiradentes. Observe-se que a lei exorbatou suas prerrogativas ao criar “cursos de ensino básico” no Ensino Policial Militar. Há muito tempo, a educação militar e a educação fundamental e média são reguladas por legislações distintas. Esta tradição é reforçada pela atual LDB – Lei nº 9.394/96: “Art. 83 – O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos Sistemas de Ensino”. 1. A Lei nº 5.883, de 28/11/96, modifica estruturas administrativas da Polícia Militar de Alagoas e institui a Diretoria de Ensino e o Colégio Militar, denominado Colégio Tiradentes com a “finalidade de promover e assegurar o ensino fundamental de 1º e 2º graus...” (Art 5º da Lei nº 5.883/96). “subordinado ao Comandante Geral, e regerá sua vida administrativa pelas leis e regulamentos da Polícia Militar e por seu próprio Regimento Interno” (Art. 6º da Lei nº 5.883/96). O Parágrafo único do Artigo supra citado determina também, que: “Parágrafo único – O Colégio da Polícia Militar regerá suas atividades pedagógicas pela Legislação do Sistema Estadual de Ensino e pelas instruções e normas emanadas da Secretaria Estadual de Educação”. Observe-se que esta legislação separa claramente as atividades do Ensino Militar – atribuídas à Academia de Polícia Militar e ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, enquanto ao Colégio Tiradentes foi atribuída a oferta da Educação Básica, nas etapas de Ensino Fundamental e Médio. A lei também vincula o Colégio Tiradentes ao Sistema Estadual de Ensino e à Secretaria Estadual de Educação no que diz respeito às normas pedagógicas, enquanto administrativamente está subordinado ao Comando Geral da PM. 2. O Diretor da instituição escolar, indaga “qual a categoria da instituição – pública ou privada?” A LDB assim classifica: “Art. 19 – As

instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.”. À luz da LDB não resta dúvidas que o Colégio Tiradentes, criado e reformulado por leis estaduais, trata-se de uma instituição pública, sob a responsabilidade do Poder Público. Isto posto, deve obedecer ao princípio determinado na Constituição Federal: “IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.” (Art. 206, IV, CF). 1. Estando clara a natureza jurídica da instituição, é necessário esclarecer que as instituições; 2. do Sistema Estadual de Ensino devem ser autorizadas, reconhecidas, credenciadas, supervisionadas e avaliadas, conforme dispõe o Art. 10 da LDB. O Colégio Tiradentes, apesar de criado por atos oficiais não regularizou sua vida escolar junto ao Sistema Estadual de Ensino até o presente. Desta forma, a instituição deve encaminhar à Secretaria de Estado da Educação um processo de reconhecimento de todas as suas atividades de Educação Básica, bem como solicitar a validação dos estudos anteriormente realizados, mediante relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas até o presente. 3. Com relação à indagação sobre o enquadramento do Colégio Tiradentes na legislação sobre gestão democrática, regulamentada em Alagoas, pelo Decreto 6.152 de 11/05/2000, cabe observar: a. “a gestão democrática do ensino público, na forma da lei” é princípio consagrado na Constituição Federal, Art. 206, VI, regulamentado no Art. 14 da LDB, e discriminado na legislação própria de cada instância pública (estadual ou municipal); b. O Decreto 6.152, de 11/05/2000, aplica-se às escolas públicas estaduais de Alagoas, categoria na qual está incluído o Colégio Tiradentes. Isto posto, cabe à Direção do Colégio Tiradentes adequar-se à legislação discriminada pela Secretaria Estadual de Educação, visto que, também, a lei 5.883/96 em seu Art. 6º, Parágrafo único, determina que a instituição siga as normas do Sistema

Estadual de Ensino e da Secretaria de Estado da Educação.

**38. Processo nº 0016178-5/2002-SEE e 435/2002-CEE.** Interessado: **PLNSE/SEE.** Assunto: **Aprovação do calendário escolar de 2002 das escolas do CEAGB.** Parecer nº 331/2002-CEE. Recomendamos a complementação do calendário letivo no ano civil de 2003. Em sendo possível, é desejável agendar prédios de escolas que estarão em férias para evitar maiores atrasos no processo, pois o maior prejuízo para os estudantes ainda é serem privados do DIREITO DE APRENDER.

**39. PROCESSO N.º 0012560-5/2002-SEE e 303/2002-CEE.** Interessado: **PLNSE/SEE.** Assunto: **Regularização da vida escolar do aluno CARLOS BEZERRA DE SOUZA.** Parecer N.º 277/2002-CEE. Que aluno Carlos Bezerra de Souza seja submetido aos Exames Supletivos em caráter excepcional, no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, da Secretaria de Estado da Educação de acordo com o que preceitua a Resolução nº 18/2002-CEE, Art. 17, § 2º e 3º e Art. 18, inciso II.

**40. Processo nº 379/2002-CEE.** Interessado: **FLAVIA CLECIA ROSA.** Assunto: **Regularização de vida escolar.** Parecer nº 270/2002-CEE. Nos termos do Art. 18, II, da Resolução nº 018/2002-CEE/AL encaminhamos ao Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, da Secretaria de Estado da Educação para atender a solicitação em tempo hábil.

**41. Processo nº 0012400-7/2002-SEE e 273/2002-CEE.** Interessado: **GILSON DOS SANTOS SILVA.** Parecer nº 274/2002-CEE. Rege a legislação educacional que, para o ingresso no ensino superior, necessário se faz à conclusão do Ensino Médio, atendidas todas as exigências legais segundo a legislação vigente. Outrossim, a Resolução nº 18/2002-CEE/AL, em seu Art. 18, determina a realização de exames especiais, para candidatos aprovados em exames vestibulares, no caso de reprovação no 3º ano do Ensino Médio, nas disciplinas em que não logrou aprovação. Para tanto, como o requerente cursou apenas o 1º ano do Ensino Médio, seu caso não atende ao disposto na citada Resolução, dessa forma entendemos que o aluno Gilson dos Santos Silva deve submeter-se aos exames supletivos de Ensino Médio, o mais urgente possível, negociando com a entidade de Ensino Superior em questão os prazos para entrega dos documentos comprobatórios para efetivação de sua matrícula.

**42. Processo nº 441/2002-CEE.** Interessado: **JOSÉ CARLOS REGO BARROS.** Assunto: **Regularização de vida escolar.** Parecer nº 333/2002-CEE. Que o aluno José Carlos Rego Barros seja submetido aos Exames Supletivos nas disciplinas Artes, Língua Estrangeira, Física e Química em caráter especial, de acordo com o que preceitua a Resolução nº 18/2002-CEE, Art. 18, inciso II, no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, da Secretaria de Estado da Educação.

**43. Processo nº 0009789-6/2002-SEE e 213/2002-CEE.** Interessado: **COLÉGIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO.** Assunto: **Regularização de vida escolar do aluno JUAREZ FERREIRA DO NASCIMENTO.** Parecer nº 141/2002-CEE. Que o aluno Juarez Ferreira do Nascimento tem condições plenas de ter sua vida escolar regularizada pelo Colégio Floriano Peixoto tendo em vista a conclusão pelo mesmo do Ensino Fundamental e Médio e não haver sido comprovada má fé por parte do aluno quanto a sua matrícula na 1ª série do então 2º Grau na Escola Moreira e Silva.

**44. Processo nº 188/2002-CEE.** Interessado: **SOCIEDADE DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE PINDORAMA.** Assunto: **Solicita esclarecimentos sobre EJA, após Resolução nº 18/2002-CEE.** Parecer nº 329/2002-CEE. Segundo análise legal dos pontos questionados, são dados os seguintes esclarecimentos: 1. Embora a Resolução nº 018/2002-CEE/AL, Art. 15, Parágrafo único resolva "Não será permitido o aproveitamento de estudos realizados na modalidade semipresencial e nos exames, para o ensino presencial", não havia nenhuma orientação desse tipo anteriormente, logo, é permitido o aproveitamento de estudos via classificação de alunos que cursaram disciplinas pelos Exames Gerais, matriculados na escola, anterior à Resolução. Para tanto, a instituição deveria ter esse procedimento definido em seu Regimento, que automaticamente está modificado após a Resolução nº 018/2002-CEE/AL. 2. Em observação ao Parágrafo único do Art. 13 da Resolução nº 018/2002-CEE/AL, esse procedimento se efetuará mediante os termos das normas emitidas pelo Sistema Estadual de

Ensino para aplicação da alínea c, inciso II, do Art. 24 da LDB-Lei nº 9394/96. Considerando ainda não haver nenhuma norma emitida pelo CEE/AL, não é permitido que a escola proceda a classificação nessa perspectiva até o disciplinamento da matéria. 3. Na ausência de professores licenciados em Educação Artística, poderá lecionar o professor com licenciatura em Música, Teatro e Artes Plásticas. 4. Para lecionar Espanhol, o professor deverá ser licenciado em Letras com habilitação em Espanhol. Para lecionar Fundamentos Sócio-Filosóficos o professor deverá ser licenciado em Filosofia ou Ciências Sociais.

45. **Processo nº 094/2002-CEE.** Interessado: GLNSE/SEE. Assunto: Parecer sobre autenticação de Histórico Escolar da aluna PRISCILA CARLA DE MELO SEELIG DE SOUZA, do Colégio Russel. **Parecer nº 275/2002-CEE.** 1. Considerando que a escola ofertou uma Língua Estrangeira Moderna Inglês; 2. Considerando que Informática não faz parte da Base Nacional Comum e Educação Física não é obrigatória para o curso noturno; 3. Considerando que a aluna obteve média final de aprovação em todas as disciplinas cursadas, conforme documentos apresentados. Encaminhamos os seguintes procedimentos: 1. Notificar a escola de todas as irregularidades apresentadas quanto a matriz curricular e outras detectadas para que tal situação não venha a acontecer novamente; 2. Estabelecer um prazo de 30 dias para que a escola regularize as situações detectadas na diligência; 3. Encaminhar a aluna à escola de origem para que a referida regularize a situação do componente curricular obrigatório não constante do histórico escolar e matriz curricular, no caso Artes, de acordo com os procedimentos legais; 4. Após a regularização da situação, autenticar o certificado da aluna Priscila Carla de Melo Seelig de Souza.

46. **Processo nº 231/2002-CEE.** Interessado: PLNSE/SEE/AL. Assunto: Regularização de vida escolar da aluna QUITÉRIA OLIVEIRA DA SILVA. **Parecer nº 271/2002-CEE.** A responsabilidade de regularizar a vida escolar da aluna Quitéria Oliveira da Silva é da Escola Estadual Comendador José da Silva Peixoto, que não analisou o Histórico Escolar da aluna no ato da matrícula; Determinar que a Escola Comendador José da Silva Peixoto realize exames especiais de forma a regularizar a vida escolar da aluna Quitéria Oliveira da Silva no

que diz respeito às disciplinas não cursadas do 2º ano do Ensino Médio.

47. **Processo nº 6.554/2000-SEE e 085/2000-CEE.** Interessado: LEONÉA VITÓRIA SANTIAGO. Assunto: Solicita validação de estudos realizados em Portugal por seu filho REYNALDO GYTMAN VITÓRIA SANTIAGO. **Parecer nº 276/2002-CEE.** Entendendo que toda documentação encontra-se revestida das devidas formalidades; Considerando que o requerente realizou reclassificação e aproveitamento de estudos em Portugal, sendo adaptado à etapa correspondente ao seu desempenho e avaliado no processo educacional; Constatando que o aluno submeteu-se ao Processo Seletivo para ingresso ao ensino superior em nosso país tendo sido considerado apto ao prosseguimento de estudos. Se todas essas fases foram cumpridas e em se tratando de país com o qual o Brasil mantém acordos e convênios de cooperação internacional, cabe ao Sistema Estadual de Ensino após atestar sua veracidade e pronunciar-se favoravelmente à equivalência de estudos de Ensino Médio do aluno Reinaldo Gytman Vitória Santiago.

48. **Processo nº 0011210-5/2002-SEE e 304/2002-CEE.** Interessado: ROGÉRIO PEDRO DA SILVA. Assunto: Regularização de vida escolar. **Parecer nº 272/2002-CEE.** Favorável que o aluno Rogério Pedro da Silva deve ser encaminhado ao Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire da Secretaria de Estado da Educação para que seja submetido a exame especial da disciplina Inglês, de acordo com a Resolução nº 18/2002-CEE, Capítulo III, Art. 17, Parágrafos 2º e 3º.

49. **Processo nº 0003612-3/2002-SEE e 031/2002-CEE.** Interessado:

GLNSE/SEE/AL. Assunto: Relatório sobre o estudo do processo de regularização e a dinâmica do funcionamento do COLÉGIO RUSSELL, em Maceió. **Parecer nº 213/2002-CEE.** Diante do exposto em relatórios da GLNSE/SEE, devidamente comprovados pelos documentos anexos ao processo, nosso parecer é o seguinte: 1. A escola deverá analisar todos os

pontos citados neste relatório e regularizar no prazo de 30 (trinta) dias a documentação da mesma, respeitando o que está posto na Lei 9394/96 – LDB e Regimento da Instituição; 2. Adequar em caráter emergencial a sistemática dos cursos ao Regimento Escolar; 3. Suspender matrícula por disciplina em cursos presenciais; 4. Oferecer conteúdos curriculares garantidos no Regimento; 5. Reorganizar de acordo com a Lei 9394/96 – LDB a sistemática de avaliação; 6. Regularizar a Educação de Jovens e Adultos bem como extinguir os cursos reconhecidos sem previsão de funcionamento; 7. Caberá ao Projeto de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, realizar no prazo de 40 (quarenta) dias, visita “in loco”, visando averiguar quanto ao atendimento do solicitado, bem como o funcionamento da referida escola.

**50. Processo nº 440/2002-CEE.** Interessado: SANDRA MARIA WANDERLEY DE BARROS. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 332/2002-CEE.

Considerando que a requerente já concluiu todos os requisitos para a conclusão do Ensino Médio, existindo pendência apenas na disciplina Biologia, e que o caso está sem solução há 22 anos, indicamos o seguinte: 1. Encaminhá-la ao Exame Supletivo da disciplina Biologia, para que comprove proficiência nesta área nos termos do Art. 15, § 2º da Resolução nº 18/2002-CEE/AL. 2. Após o resultado do Exame Supletivo, encaminhá-lo ao Colégio Guido de Fontgalland, para que este proceda conforme descreve o § 3º do Art. 15 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

## **CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

No período compreendido entre agosto e dezembro de 2002, não houve Processos aprovados por esta Câmara de Educação Profissional.

## **CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**01. PROCESSO nº 088/2002 - CEE.** INTERESSADO: Carmem Lúcia Silva. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 321/2002 - CES, de 19/12/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**02. PROCESSO nº 090/2002 - CEE.** INTERESSADO: Maria Conceição Santiago de A. Gomes. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 114/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**03. PROCESSO nº 097/2002 - CEE.** INTERESSADO: Erivânia Oliveira de Souza. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 163/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está

autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**04. PROCESSO nº 108/2002 - CEE.** INTERESSADO: Elizabeth Maria de Araújo. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 164/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**05. PROCESSO nº 109/2002 - CEE.** INTERESSADO: Maria Silene Damasceno. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 165/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**06.PROCESSO** nº 114/2002 - CEE.  
**INTERESSADO:** Gleide Rejane Machado Barbosa. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 162/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**07.PROCESSO** nº 118/2002 - CEE.  
**INTERESSADO:** FUNESA. Solicita autorização para o projeto de curso de especialização em Psicopedagogia. PARECER nº 140/2003 - CES, de 06/05/2003. Diante do exposto, somos favoráveis a realização do curso de Especialização em Psicopedagogia.

**08.PROCESSO** nº 139/2002 - CEE.  
**INTERESSADO:** Edneide Ferreira Leite. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 147/2002 - CES, de 01/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**09.PROCESSO** nº 145/2002 - CEE.  
**INTERESSADO:** Maria José da Rocha. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 181/2002 - CES, de 17/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**10.PROCESSO** nº 147/2002 - CEE.  
**INTERESSADO:** Suely Brito de Melo. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 263/2002 - CES, de 22/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**11.PROCESSO** nº 150/2002 - CEE.  
**INTERESSADO:** Irlanda Ricardo da Silva. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 015/2003 - CES, de 18/02/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**12.PROCESSO** nº 154/2002 - CEE.  
**INTERESSADO:** Analia Borges Ferreira. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 161/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**13.PROCESSO** nº 156/2002 - CEE.  
**INTERESSADO:** Isa Maria Costa. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER

nº 156/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**14.PROCESSO** nº 158/2002 - CEE.  
**INTERESSADO:** Maria Roseane de Sousa Inocência. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 197/2002 - CES, de 01/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**15.PROCESSO** nº 161/2002 - CEE.  
**INTERESSADO:** Eduardo Gomes da Silva. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 157/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**16.PROCESSO** nº 164/2002 - CEE.  
**INTERESSADO:** Maria de Fátima da Hora. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 158/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**17.PROCESSO** nº 167/2002 - CEE.  
**INTERESSADO:** Maria Rosiane de Souza Ferreira Silva. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 196/2002 - CES, de 01/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**18.PROCESSO** nº 169/2002 - CEE.  
**INTERESSADO:** Izabel Luiz Neto. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 152/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**19.PROCESSO** nº 171/2002 - CEE.  
**INTERESSADO:** Ana Lúcia Alves dos Santos. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 182/2002 - CES, de 17/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**20.PROCESSO nº 174/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Ângela Maria Oliveira Raposo Rodrigues.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 194/2002 - CES, de 01/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**21.PROCESSO nº 185/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Silvana Primo Lopes.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 184/2002 - CES, de 17/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**22.PROCESSO nº 186/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Lindanusia Santos.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 160/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**23.PROCESSO nº 191/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Rosa Maria Lira Matos.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 187/2002 - CES, de 17/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**24.PROCESSO nº 192/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Maria Cicera Santos Sousa.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 151/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**25.PROCESSO nº 193/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Maria de Fátima da Silva dos Santos.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 185/2002 - CES, de 17/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**26.PROCESSO nº 195/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Maria Socorro da Rocha.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 186/2002 - CES, de 17/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**27.PROCESSO nº 196/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Gleide Santos Ferreira.** Solicita

progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 159/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**28.PROCESSO nº 199/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: José Wladimir Novais dos Santos.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 183/2002 - CES, de 17/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**29.PROCESSO nº 204/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Dinalva Bispo Rodrigues.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 154/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**30.PROCESSO nº 205/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Edson Torres de Lima.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 146/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**31.PROCESSO nº 206/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Vandilma Rodrigues de Franca.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 155/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**32.PROCESSO nº 209/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Maria Alves dos Santos Soares.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 148/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**33.PROCESSO nº 222/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Neusa Maria Santos Ribeiro.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 198/2002 - CES, de 01/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a

ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**34.PROCESSO nº 223/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Maria da Vitória Freire de Oliveira.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 177/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**35.PROCESSO nº 224/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Maria Eliane da Rocha.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 176/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**36.PROCESSO nº 226/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Maria Izabel de Andrade do Nascimento.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 166/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**37.PROCESSO nº 234/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Maria Alba Alencar da Silva.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 171/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**38.PROCESSO nº 235/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Maria Telma Sebastião.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 175/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**39.PROCESSO nº 236/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Sônia Maria da Rocha Alves.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 168/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**40.PROCESSO nº 237/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Maria Odete Lino Canabarra.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 179/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**41.PROCESSO nº 238/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Vera Lúcia Silva Oliveira.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 172/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**42.PROCESSO nº 239/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Maria José Nunes Bezerra.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 173/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**43.PROCESSO nº 240/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Maria do Carmo Lisboa.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 167/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**44.PROCESSO nº 241/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Eunice Ferreira Batista.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 174/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**45.PROCESSO nº 242/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Maria Ferreira da Silva.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 178/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**46.PROCESSO nº 243/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Rosa Maria Alexandre Viera.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 169/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**47.PROCESSO nº 244/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO: Ana Maria Rocha Romão.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 170/2002 - CES, de 10/09/2002. Atestamos que a

Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**48.PROCESSO nº 246/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Nairnei da Penha de Melo Simões. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 203/2002 - CES, de 01/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**49.PROCESSO nº 249/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Marilene Bezerra Alves. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 199/2002 - CES, de 01/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**50.PROCESSO nº 250/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Maria Dilma Honorato de Melo Rios. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 202/2002 - CES, de 01/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**51.PROCESSO nº 251/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Maria das Dóres Lima. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 200/2002 - CES, de 01/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**52.PROCESSO nº 257/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Maria Betânia Pinheiro de Oliveira. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 237/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**53.PROCESSO nº 258/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Maria Leonora Jerônimo de Lima. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 240/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**54.PROCESSO nº 259/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Nadia Barbara do Nascimento Barbosa. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 244/2002 - CES,

de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**55.PROCESSO nº 263/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Leonildo Ferreira da Silva. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 092/2003 - CES, de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**56.PROCESSO nº 265/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Maria Francisca de Melo Filha Oliveira. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 253/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**57.PROCESSO nº 269/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Terezinha Cardoso Ferreira. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 238/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**58.PROCESSO nº 277/2002 - CEE.**  
**INTERESSADA:** Rejane Vitorio Cardoso Lima. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 245/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**59.PROCESSO nº 285/2002 - CEE.**  
**INTERESSADA:** Rosicleide Vitor da Silva. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 239/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**60.PROCESSO nº 287/2002 - CEE.**  
**INTERESSADA:** Zenilda Tenório Cavalcante da Silva. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 246/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**61.PROCESSO nº 299/2002 - CEE.**  
**INTERESSADA:** Maria Helena Pereira Fernandes. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 256/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**62.PROCESSO nº 300/2002 - CEE.**  
**INTERESSADA:** Maria de Fátima Barros. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 227/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**63.PROCESSO nº 301/2002 - CEE.**  
**INTERESSADA:** Iracema Lins de Arruda. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 247/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**64.PROCESSO nº 305/2002 - CEE.**  
**INTERESSADA:** Elenusa Santos da Silva. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 254/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**65.PROCESSO nº 306/2002 - CEE.**  
**INTERESSADA:** Josefa dos Santos Pinto. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 255/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**66.PROCESSO nº 311/2002 - CEE.**  
**INTERESSADA:** Eliane Cardoso Tondão. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 248/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**67.PROCESSO nº 312/2002 - CEE.**  
**INTERESSADA:** Maria José de Melo. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 249/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**68.PROCESSO nº 314/2002 - CEE.**  
**INTERESSADA:** Edna Florentino de Almeida Urbano. Solicita progressão por nova

habilitação/titulação. PARECER nº 250/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**69.PROCESSO nº 316/2002 - CEE.**  
**INTERESSADA:** Ana Lúcia Bezerra Ferreira. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 252/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**70.PROCESSO nº 319/2002 - CEE.**  
**INTERESSADA:** Rosimeire Fontes Brandão. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 251/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**71.PROCESSO nº 320/2002 - CEE.**  
**INTERESSADA:** Maria Cícera da Silva Santos. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 236/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**72.PROCESSO nº 321/2002 - CEE.**  
**INTERESSADA:** Mônica Maria Barbosa Barros. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 262/2002 - CES, de 15/10/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**73.PROCESSO nº 324/2002 - CEE.**  
**INTERESSADA:** Maria Egênia Cavalcante Palmeira. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 313/2002 - CES, de 11/03/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**74.PROCESSO nº 335/2002 - CEE.**  
**INTERESSADA:** Liege do Nascimento Leite. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 298/2002 - CES, de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**75.PROCESSO n° 337/2002 - CEE.**  
INTERESSADO: **Quitéria Judite da Silva.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 295/2002 - CES, de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**76.PROCESSO n° 339/2002 - CEE.**  
INTERESSADO: **Edileide Paulo Silva do Nascimento.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 294/2002 - CES, de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**77.PROCESSO n° 340/2002 - CEE.**  
INTERESSADO: **Edileuza Lemos Leão de Souza.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 311/2002 - CES, de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**78.PROCESSO n° 341/2002 - CEE.**  
INTERESSADO: **Helena Torres de Lima Plancó.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 304/2002 - CES, de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**79.PROCESSO n° 343/2002 - CEE.**  
INTERESSADO: **Mabel de Oliveira Albuquerque.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 293/2002 - CES, de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**80.PROCESSO n° 344/2002 - CEE.**  
INTERESSADO: **Elizabeth Wolbek Jungermann.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 300/2002 - CES, de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**81.PROCESSO n° 346/2002 - CEE.**  
INTERESSADO: **Leilza da Costa Oliveira.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 022/2003 - CES, de 11/03/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**82.PROCESSO n° 347/2002 - CEE.**  
INTERESSADO: **Maria José Cardoso da Silva.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação.

PARECER n° 023/2003 - CES, de 11/03/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**83.PROCESSO n° 348/2002 - CEE.**  
INTERESSADO: **Verônica Maria Medeiros de Vasconcelos.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 292/2002 - CES, de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**84.PROCESSO n° 351/2002 - CEE.**  
INTERESSADO: **Leilza da Costa Oliveira.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 024/2003 - CES, de 11/03/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**85.PROCESSO n° 352/2002 - CEE.**  
INTERESSADO: **Maria José Cardoso da Silva.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 025/2003 - CES, de 11/03/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**86.PROCESSO n° 353/2002 - CEE.**  
INTERESSADO: **Ana Lúcia Rodrigues de Santana.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 026/2003 - CES, de 11/03/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**87.PROCESSO n° 354/2002 - CEE.**  
INTERESSADO: **Maria Lúcia Lopes Pereira.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 299/2002 - CES, de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**88.PROCESSO n° 355/2002 - CEE.**  
INTERESSADO: **Antônia Elvira da Silva.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 317/2002 - CES, de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**89.PROCESSO nº 365/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Ivaciêda Nobre dos Santos.  
 Solicita progressão por nova habilitação/titulação.  
**PARECER nº 291/2002 - CES,** de 19/11/2002.  
 Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**90.PROCESSO nº 366/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Floripes Maturano Barbosa de Vasconcelos. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER nº 018/2003 - CES,** de 18/02/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**91.PROCESSO nº 367/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Margarida Correia Rocha. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER nº 302/2002 - CES,** de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**92.PROCESSO nº 368/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Maria Salete da Silva Andrade. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER nº 296/2002 - CES,** de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**93.PROCESSO nº 370/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Roselene Teixeira dos Santos. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER nº 303/2002 - CES,** de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**94.PROCESSO nº 371/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Mirian de Moura Fernandes. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER nº 307/2002 - CES,** de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**95.PROCESSO nº 372/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Joanna D'arc Sampaio Oliveira. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER nº 310/2002 - CES,** de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**96.PROCESSO nº 373/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Tânia Maria Duarte Rosa. Solicita progressão por nova habilitação/titulação.

**PARECER nº 297/2002 - CES,** de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**97.PROCESSO nº 374/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Abigail Fernandes de Aguiar. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER nº 290/2002 - CES,** de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**98.PROCESSO nº 387/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Lenilda Ramalho Figueredo. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER nº 309/2002 - CES,** de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**99.PROCESSO nº 389/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Eleuza Mariano Martins. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER nº 308/2002 - CES,** de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**100.PROCESSO nº 399/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Maria Roselene Correia Silva. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER nº 301/2002 - CES,** de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**101.PROCESSO nº 401/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Maria Augusta Duarte Sarmento. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER nº 316/2002 - CES,** de 19/11/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**102.PROCESSO nº 406/2002 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Marleide dos Santos. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER nº 336/2002 - CES,** de 17/12/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a

ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**103.PROCESSO nº 412/2002 - CEE.**

**INTERESSADO: Maria Betânia de Albuquerque Costa.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 021/2003 - CES, de 11/03/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**104.PROCESSO nº 415/2002 - CEE.**

**INTERESSADO: Helena Barbosa dos Santos Barros.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 011/2003 - CES, de 18/02/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**105.PROCESSO nº 416/2002 - CEE.**

**INTERESSADO: Maria Vilela Gomes.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 019/2003 - CES, de 18/02/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**106.PROCESSO nº 417/2002 - CEE.**

**INTERESSADO: Givanelde de Oliveira Barbosa.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 003/2003 - CES, de 11/02/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**107.PROCESSO nº 418/2002 - CEE.**

**INTERESSADO: Maria Rejane Lima e Silva.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 016/2003 - CES, de 18/02/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**108.PROCESSO nº 420/2002 - CEE.**

**INTERESSADO: Luisa Maria Barbosa Costa.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 012/2003 - CES, de 18/02/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**109.PROCESSO nº 423/2002 - CEE.**

**INTERESSADO: Ana Maria Damasceno Lucas.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 002/2003 - CES, de 11/02/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**110.PROCESSO nº 438/2002 - CEE.**

**INTERESSADO: Maria Elizabeth Flores Serafim.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 001/2003 - CES, de 11/02/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**111.PROCESSO nº 444/2002 - CEE.**

**INTERESSADO: Maria José Rodrigues.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 005/2003 - CES, de 11/02/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**112.PROCESSO nº 445/2002 - CEE.**

**INTERESSADO: Lancia Gomes de Souza.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 004/2003 - CES, de 11/02/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**113.PROCESSO nº 446/2002 - CEE.**

**INTERESSADO: Cleide Ribeiro Orestes.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 006/2003 - CES, de 11/02/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**114.PROCESSO nº 449/2002 - CEE.**

**INTERESSADO: Nancy de Castro Vieira da Costa.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 013/2003 - CES, de 18/02/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**115.PROCESSO nº 455/2002 - CEE.**

**INTERESSADO: Aurelina Palmeira de Melo.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 007/2003 - CES, de 18/02/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**116.PROCESSO nº 459/2002 - CEE.**

**INTERESSADO: Elienai Martiniano de Souza Santos.** Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 014/2003 - CES, de 18/02/2003. Atestamos que a

Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**117.PROCESSO nº 460/2002 - CEE.**

**INTERESSADO:** Sandra Cristina Silva de Faria. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER nº 017/2003 - CES,** de 18/02/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**118.PROCESSO nº 462/2002 - CEE**

**INTERESSADO:** Maria de Fátima Pereira Vieira da Costa. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER nº 008/2003 - CES,** de 18/02/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**119.PROCESSO nº 463/2002 - CEE.**

**INTERESSADO:** Claudinete Porto dos Santos. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER nº 009/2003 - CES,** de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**120.PROCESSO nº 464/2002 - CEE.**

**INTERESSADO:** Gláucia Gomes Mendes. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER nº 010/2003 - CES,** de 18/02/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**121.PROCESSO nº 046/2002-CEE.**

**INTERESSADO:** Fundação Universidade Estadual de Alagoas - FUNESA. Solicita reconhecimento do Curso de Letras com habilitação em Port./Ingl. e respectivas literaturas da Faculdade de Formação de Professores de Arapiraca- FPPA. **PARECER nº 267/2002- CES,** de 29/10/2002. **VOTO DO RELATOR:** A Câmara de Educação Superior acata o relatório, considerando: 1. Que sejam validados os atos praticados até esta data, no que diz respeito aos estudos realizados pelos alunos que ingressaram via vestibular no ano de 1998 e que estão concluindo no ano de 2002; 2. Que seja estipulado um prazo de 1 (um) ano a partir da publicação em Diário Oficial, para que a I.E.S. implemente as ações que objetivam as seguintes melhorias: a) **Corpo docente:** - Elevação do número de docentes pós-graduados (mestrados/doutorados);

Ampliação do número de docentes efetivos, através de concurso público. b) **Pesquisa científica** - Maior incentivo e apoio à produção científica, participação do corpo docente e discente em eventos, tais como: congressos, cursos, seminários de capacitação e aperfeiçoamento técnico; c) **Biblioteca** - Revisão, atualização e aumento do acervo para 4.500 títulos / 9.000 exemplares, além de sua informatização e investimentos para a melhoria do seu espaço físico; d) **Laboratórios** - Ampliação do laboratório de informática com aquisição de mais softwares e computadores, estes na razão de 1(um) para 20 (vinte) alunos, para o ensino de Línguas Estrangeiras e outras disciplinas; e) **Estrutura curricular** - Adequação imediata da nova Proposta Curricular, tendo como base o que se propõe as Diretrizes Curriculares Nacionais, para o Curso de Letras e o Parecer CNE nº 492 de 03 de abril de 2002 e Resolução nº 18 aprovada em 13 de março de 2002. Convalidação dos estudos realizados na Proposta Curricular vigente, para as turmas que integram através do vestibular em 1998 e 1999; Adequação curricular à nova proposta, daqueles alunos que ingressaram no Curso a partir do vestibular de 2000; Unificação da Proposta Curricular, também para as extensões de Palmeira dos Índios, São Miguel do Campos e União dos palmarenses. Uma vez que pertencem a mesma Instituição de Ensino Superior. 3. Que seja observado pelo poder executivo o art. 46, parágrafo 2º da Lei 9.394/96, quanto ao seu dever de acompanhar e auxiliar a I.E.S. no suprimento de suas carências. 4. Que se mantenha a renovação de reconhecimento do Curso de Letras, até o atendimento das melhorias sugeridas no item 2., em atenção a reavaliação realizada pelo CEE/AL da análise do relatório enviado à SECTES pela coordenação do Curso.

**RESOLUÇÃO Nº 049/2002.**

**122.PROCESSO nº 047/2002-CEE.**

**INTERESSADO:** Fundação Universidade Estadual de Alagoas – FUNESA. Solicita reconhecimento do Curso de Letras com habilitação em Port./Ingl. e respectivas literaturas da Escola de Ciências Humanas e Econômicas de Palmeira dos Índios - ESPI. **PARECER nº 268/2002- CES,** de 29/10/2002.

**VOTO DO RELATOR:** A Câmara de Educação Superior acata o relatório, considerando: 1. Que sejam validados os atos praticados até esta data, no que diz respeito aos estudos realizados pelos alunos que ingressaram via vestibular no ano de 1998 e que estão concluindo no ano de 2002; 2. Que seja estipulado um prazo de 1 (um) ano a partir da publicação em Diário Oficial, para que a I.E.S. implemente as ações que objetivam as seguintes melhorias: a) **Corpo docente:** - Elevação do número de docentes pós-graduados (mestrados/doutorados); Ampliação do número de docentes efetivos, através de concurso público. b) **Pesquisa científica** - Maior incentivo e apoio à produção científica, participação do corpo docente e discente em eventos, tais como: congressos, cursos, seminários de capacitação e aperfeiçoamento técnico; c) **Biblioteca** - Revisão, atualização e aumento do acervo para 4.500 títulos / 9.000 exemplares. Contratação ou capacitação de profissional competente para organizar, catalogar e informatizar o acervo; d) **Laboratórios** - Criação de um laboratório de informática com aquisição de computadores e softwares, para o ensino de Línguas Estrangeiras e outras disciplinas; e) **Estrutura curricular** - Adequação imediata da nova Proposta Curricular, tendo como base o que se propõe as Diretrizes Curriculares Nacionais, para o Curso de Letras e o Parecer CNE nº 492 de 03 de abril de 2002 e Resolução nº 18 aprovada em 13 de março de 2002. Convalidação dos estudos realizados na Proposta Curricular vigente, para as turmas que integram através do vestibular em 1998 e 1999; Adequação curricular à nova proposta, daqueles alunos que ingressaram no Curso a partir do vestibular de 2000; Unificação da Proposta Curricular, para as extensões de Palmeira dos Índios, São Miguel dos Campos e União dos Palmares. Uma vez que pertencem a mesma Instituição de Ensino Superior. 3. Que seja observado pelo poder executivo o art. 46, parágrafo 2º da Lei 9.394/96, quanto ao seu dever de acompanhar e auxiliar a

I.E.S. no suprimento de suas carências. 4. Que seja autorizado o funcionamento do Curso de Licenciatura em Letras, com habilitação em Português/Inglês, até o atendimento das melhorias sugeridas no item 2., em atenção a reavaliação realizada pelo CEE/AL da análise do relatório enviado à SECTES pela coordenação do Curso. **RESOLUÇÃO Nº 050/2002.**

**123.PROCESSO nº 049/2002-CEE.**

**INTERESSADO:** Fundação Universidade Estadual de Alagoas – FUNESA. Solicita reconhecimento do Curso de Química da Faculdade de Formação de Professores de Arapiraca- FPPA. **PARECER nº 266/2002- CES,** de 29/10/2002. **VOTO DA RELATORA:** Diante da análise dos autos acatamos a renovação do reconhecimento do curso de Química considerando: 1. Que a maioria dos pontos negativos são de natureza administrativa podendo ser atendidos em curto prazo; 2. Que a Comissão autorizou a renovação do reconhecimento. 3. Que seja reformulado o Projeto Pedagógico: considerando o que propõe as novas diretrizes curriculares do curso de química, bem como o parecer número nove do CNE que trata da formação de professores em nível superior para atuar na educação básica e as recomendações da comissão; 4. Que o número do acervo bibliográfico seja elevado para 4.500 títulos e 9.000 exemplares; 5. Que seja observado pelo poder executivo o art. 46, parágrafo 2º da Lei 9.394/96, quanto ao seu dever de acompanhar e auxiliar a I.E.S. no suprimento de suas carências. Nestes termos, segue parecer favorável à renovação do reconhecimento do Curso de Química por um prazo de um ano a partir da data de publicação em Diário Oficial, para que a IES implemente as ações como condição para a renovação do reconhecimento de turmas que concluirão seus estudos a partir de 2003, onde não sendo observadas as recomendações para as devidas implementações, a Instituição sofrerá as sanções previstas no Art 46 da Lei nº 9394/96 (LDB) **RESOLUÇÃO Nº 045/2002.**

**124.PROCESSO nº 050/2002-CEE.**

**INTERESSADO:** Fundação do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho – FEBSF.

Solicita reconhecimento do Curso de Pedagogia da Faculdade de Formação de Professores de Penedo-FFPP. PARECER nº 205/2002- CES, de 24/09/2002.

**VOTO DO RELATOR:** Apesar de detectadas tais necessidades de melhorias; quanto ao projeto acadêmico, já vem ocorrendo a interação teoria e prática, bem como o espaço no currículo para estudos independentes. Alguns professores, apesar da organização curricular vigente e do Núcleo de Pesquisa previsto no Regimento, porém, ainda não institucionalizado, vêm desenvolvendo ações e projetos de pesquisas e extensão com ampla participação dos alunos no sentido da integração curricular, da inserção na realidade local e da articulação teórico-prática. A interessada apresentou a existência de Plano de Carreira e Remuneração condizentes com os critérios de avaliação propostos. Embora as condições atuais da biblioteca comprometam sua utilização, a visita *in loco* constatou a existência de novo prédio com espaço adequado para o qual a biblioteca será transferida. O Curso em tela destina-se ao atendimento da demanda de formação docente das micro regiões de Penedo, São Miguel dos Campos e Coruripe, além de outros municípios adjacentes no Estado de Alagoas e do vizinho Estado de Sergipe, tendo portanto sua presença, um alcance social e cultural importante para o desenvolvimento das referidas regiões. Diante da análise do processo apresentado e tendo em vista as considerações constantes do relatório, segue o nosso parecer observando-se as seguintes condições abaixo relacionadas: I. Que seja reconhecido o Curso de Pedagogia para a 1ª turma de formandos de 2002. II. Refazer o projeto Acadêmico adequando-o a LDB/96 e as atuais Diretrizes Curriculares para formação de professor da educação básica, em nível superior; III. Implantar o Núcleo de Pesquisa e Extensão, institucionalizando o que já existe e fomentando outras ações e projetos; IV. Explicitar a organização do Colegiado de Curso; V. Aumentar e qualificar o acervo da biblioteca; VI. Investir na qualificação docente; VII. Que seja estipulado o prazo de 1 ano a partir da data de publicação em Diário Oficial, para que a I.E.S. implemente as ações como condição para o reconhecimento de turmas que concluirão seus estudos a partir de 2003, onde não sendo observadas as recomendações para as devidas implementações, a instituição sofrerá as sanções previstas no Art. 46,

§1º da lei 9394/96(LDB).RESOLUÇÃO Nº 042/2002.

**125.PROCESSO nº 051/2002-CEE.**

**INTERESSADO:** Fundação do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho – FEBSF.

Solicita reconhecimento do Curso de História da Faculdade de Formação de Professores de Penedo-FFPP. PARECER nº 206/2002- CES, de 24/09/2002. **VOTO DO**

**RELATOR :** Apesar de detectadas tais necessidades de melhorias, todos os professores têm titulação adequada e experiência docente podendo atender às especificidades das disciplinas. A interessada apresentou a existência de Plano de Carreira e Remuneração condizentes com os critérios de avaliação propostos e em fase de implantação. Embora as condições atuais da biblioteca comprometam sua utilização, a visita *in loco* constatou a existência de novo prédio com espaço adequado para o qual a biblioteca será transferida. Há laboratório já instalado e iniciado sua expansão. Quanto a infra-estrutura física o Curso é ofertado em instalações amplas e adequadas ao seu bom desenvolvimento. O Curso em tela destina-se ao atendimento da demanda de formação docente das micro regiões de Penedo, São Miguel dos Campos e Coruripe, além de outros municípios adjacentes no Estado de Alagoas e do vizinho Estado de Sergipe, tendo portanto sua presença, um alcance social e cultural importante para o desenvolvimento das referidas regiões. Diante da análise do processo apresentado e tendo em vista as considerações constantes do relatório segue o nosso parecer observando-se as seguintes recomendações abaixo relacionadas: I. Que seja reconhecido o Curso com prazo de validade de dois anos; II. Refazer o projeto Acadêmico adequando-o a LDB/96 e as atuais Diretrizes Curriculares de História; III. Implantação de Núcleo de Pesquisa e Extensão, institucionalizando-o; IV. Que o Projeto de Prática Pedagógica articule-se com os demais núcleos do currículo e que se constitua em espaço de integração teórico-prática e de aproximação gradativa do aluno a realidade social, econômica e pedagógica do trabalho educativo; V. Explicitar a organização do Colegiado de Curso; VI. Reformulação do Plano de Estágio definindo

com clareza as formas de acompanhamento de suas atividades; VII. Aumentar e qualificar o acervo bibliográfico; VIII. Investir na qualificação docente; IX. Implantação integral do Plano de Cargos, Carreira e Salário; x. Que seja estipulado o prazo de um ano a partir da data de publicação em Diário Oficial, para que a I.E.S. implemente as ações como condição para o reconhecimento de turmas que concluírem seus estudos a partir de 2003, onde não sendo observado as recomendações para as devidas implementações, a instituição sofrera as sanções previstas no §1º Art. 46 da lei 9394/96(LDB).

**RESOLUÇÃO Nº 043/2002.**

**126.PROCESSO nº 052/2002-CEE.**

**INTERESSADO:** Fundação do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho – FEBSE. Solicita reconhecimento do Curso de Letras com habilitação em Port./Ingl., Port./Esp. e Port./Lit. da Faculdade de Formação de Professores de Penedo-FFPP. **PARECER nº 334/2002- CES, de 17/12/2002.** **VOTO DA RELATORA:** Diante do exposto, a relatora é favorável ao reconhecimento do Curso em análise, recomendando porém, que a IES implemente: política de qualificação e carreira do corpo docente, incentivo a projetos e produção científica, uma vez que na Instituição há inexistência de projetos de extensão e iniciação científica, recomenda ainda, atualização permanente do acervo bibliográfico e de periódicos especializados e informatização da biblioteca para os usuários, tendo como parâmetro um microcomputador para cada 20 (vinte) discentes. Em vista das recomendações acima, propõe que no prazo de 1 (um) ano, a contar da homologação deste parecer, que a IES encaminhe um novo relatório ao CEE/AL, observando as recomendações contidas neste parecer.

**RESOLUÇÃO nº 065/2002.**

**127. PROCESSO nº 221/2002-CEE.**

**INTERESSADO:** Fundação Universitária de Ciências da Saúde Governador Lamenha Filho - UNCISAL. Solicita reconhecimento do Curso de Fonoaudiologia. **PARECER nº 265/2002- CES, de 29/10/2002.** **VOTO DA RELATORA:** A Câmara de Educação Superior acata o relatório, considerando: 1. Que sejam validados os atos praticados até esta data, no que diz respeito aos estudos realizados pelos alunos que ingressaram via vestibular no ano de 1997, reconhecendo as turmas que já concluíram; 2. Que a I.E.S., a partir da publicação em Diário Oficial do Estado, tem o prazo de 1(um) ano para implantação das ações que objetivam as seguintes melhorias: a) **Estrutura curricular** - Devendo rever o dimensionamento da

carga horária de algumas disciplinas, bem como reorganizar as disciplinas em eixos formadores, buscando verticalidade, carência na organização curricular, e reformulação das ementas das disciplinas; b) **Política de qualidade e de carreira do corpo docente** - Apresentação de um plano de carreira docente considerando a qualificação, bem como o incentivo a projetos e produção científica; c) **Biblioteca** - Implantação de uma política de atualização e expansão do acervo, além de sua informatização. d) **Infra-estrutura, laboratórios,**

**equipamentos e espaço físico** - Otimizar os espaços físicos e viabilizar recursos para o bom andamento das atividades práticas e de estágios supervisionados, como: sala de recursos audiovisuais e material didático, sala de supervisão dos alunos, iluminação, ventilação e circulação adequada para salas de aula e clínica escolar. 3. Que seja observado pelo poder executivo o art. 46, parágrafo 2º da Lei 9.394/96, quanto ao seu dever de acompanhar e auxiliar a I.E.S. no suprimento de suas carências. 4. Que se mantenha o reconhecimento do Curso de Fonoaudiologia, até o atendimento das melhorias sugeridas no item 2., no prazo de 1(um) ano. **RESOLUÇÃO Nº 044/2002.**

**128.PROCESSO nº 333/2002-CEE.**

**INTERESSADO:** Fundação Universidade Estadual de Alagoas - FUNESA. Solicita reconhecimento do Curso de Matemática da Faculdade de Formação de Professores de Arapiraca-FFPA. **PARECER nº 324/2002- CES, de 17/12/2002.** **VOTO DO RELATOR:** O Curso em tela destina-se ao atendimento da demanda de formação docente das micro regiões de Arapiraca, Palmeira dos Índios e Traipu, além de outros municípios adjacentes no Estado de Alagoas, tendo portanto sua presença, um alcance social e cultural importante para o desenvolvimento das referidas regiões. Apesar de detectadas necessidades de melhorias a instituição possui amplas instalações contando com auditório, instalações desportivas, cantina, salas de aulas confortáveis e bem iluminadas, oferecendo boas condições. Apresenta instalações sanitárias bem distribuídas. A instituição contempla sala para a

coordenação do curso e sala de professores confortável. O curso apresenta maioria de docentes horistas, uma vez que, enquanto Instituição Pública, depende da abertura de concurso público, o que está sendo providenciado. Quanto ao controle acadêmico do curso este já está informatizado e o Laboratório de Matemática encontra-se em fase de implementação. Existe Laboratório de Informática, embora, o mesmo não apresente espaço físico suficiente para atender a demanda, pois se destina ao atendimento de todos os cursos, com insuficiência quanto ao número de equipamentos. Apesar da biblioteca possuir um acervo razoável destinado às disciplinas pedagógicas não apresenta títulos suficientes e atualizados ligados à didática da Matemática. Diante da análise do processo apresentado e tendo em vista as considerações constantes do relatório, propomos o reconhecimento do curso em apreço, pelo prazo de um ano, com as seguintes recomendações abaixo relacionadas: I. Validar os estudos realizados até o ano letivo de 2002; II. Refazer a proposta pedagógica, adequando-a à LDB/96 e às atuais Diretrizes Curriculares de Matemática; III. Implementar atividades de monitoria, pesquisa, extensão e apoio à participação discente em eventos científicos; IV. Elaborar o Projeto da Prática Pedagógica articulando-o com os demais núcleos do currículo constituindo um espaço de integração teoria/prática, objetivando a aproximação gradativa do aluno a realidade social, econômica e pedagógica do trabalho educativo; V. Adequar a formação dos docentes em conformidade com as disciplinas sob sua responsabilidade; IV. Definir plano de Estágio, estabelecendo às 400 horas como determina a legislação e explicitando com clareza as formas de acompanhamento de suas atividades; V. Implementar e informatizar o acervo bibliográfico específico à didática e a educação matemática; VI. Investir na qualificação docente(mestrado/doutorado); VII. Implementar o Laboratório de Matemática inclusive dotando-o de equipamentos de telemática; VIII. Estipular o prazo de um na, a partir da data da homologação deste parecer em Diário Oficial, para que a I.E.S. implemente as ações acima definidas como condição para o reconhecimento de turmas que concluirão

seus estudos a partir de 2003. Não sendo observadas as recomendações, a instituição sofrerá as sanções previstas no §1º Art. 46 da lei 9394/96(LDB), colocando a SECTES a verificação dessas exigências e sua comunicação em tempo hábil, através de relatório, ao CEE/AL. **RESOLUÇÃO nº 058/2002.**

**129.PROCESSO nº 334/2002-CEE.**  
**INTERESSADO: Fundação do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho – FEBSF.**  
 Solicita reconhecimento do Curso de Matemática da Faculdade de Formação de Professores de Penedo-FFPP. **PARECER nº 338/2002- CES, de 17/12/2002. VOTO DA RELATORA**  
 Considerando o parecer conclusivo da comissão de verificação, a relatora propõe o reconhecimento da turma concluinte em 2002, convalidando os estudos feitos pelos alunos até esta data. No entanto, o reconhecimento das próximas turmas deverão estar vinculadas ou condicionadas ao atendimento das exigências que seguem, dentro do prazo de um ano: a) Revisão da estrutura curricular, adequando-a à nova legislação para formação de professor/a, principalmente no que se refere à prática como atividade de formação; b) Atentar para as novas exigências quanto às instalações físicas, em relação aos portadores de necessidades especiais; c) Criação de um laboratório de ensino de matemática, para dar suporte ao eixo articulador teórico-prática; d) Executar, com urgência, o projeto de instalação da biblioteca: informatização e aquisição de um acervo bibliográfico atualizado e específico, principalmente no que se refere à didática e educação matemática; A implementação das ações é condição para o reconhecimento de turmas que concluirão seus estudos a partir de 2003. Não sendo observadas as recomendações acima a instituição sofrerá as sanções previstas no art. 46, parágrafo 1º da LDBEN nº 9394/1996, ficando a verificação dessas exigências a cargo da SECTES que, em tempo hábil, deverá encaminhar relatório ao CEE/AL. **RESOLUÇÃO nº 059/2002.**

### **III - PROCESSOS DISCUTIDOS E APROVADOS ENTRE FEVEREIRO e MAIO DE 2003**

EDITA \_\_\_\_\_ nº 08, maio de 2003

115

---



## CÂMARAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E DE ENSINO MÉDIO

01. Processo nº 11.085/2000-SED e 255/2002-CEE. Interessado: COLÉGIO SÃO JERÔNIMO LTDA. ME. Assunto: Solicita renovação do credenciamento, reconhecimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª à 4ª série) e autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (5ª à 8ª série), Ensino Médio e EJA – Ensino Fundamental e Ensino Médio da ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JERÔNIMO, em Maceió. Parecer nº 020/2003-CEE. De acordo com o que preceitua o Parecer nº 238/97-CONSED, somos favoráveis: 1. a renovação do credenciamento por seis anos; 2. ao reconhecimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental 1ª à 4ª série, por seis anos; 3. a autorização do Ensino Fundamental 5ª à 8ª série por três anos; 4. a autorização do Ensino Médio por dois anos; 5. ao credenciamento e autorização da Educação de Jovens e Adultos por dois anos, conforme a Resolução nº 18/2002-CEE; 6. a aprovação do Regimento Escolar, Proposta Pedagógica, Currículos Plenos e Validação dos estudos anteriormente realizados conforme o que foi solicitado; 7. a mudança de denominação para Colégio São Jerônimo. RESOLUÇÃO Nº 003/2003 - CEE/AL

02. Processo nº 5.329/2000-SEE. Interessado: Nanci Fernandes Lins. Assunto: Solicita autorização para o Ensino Fundamental 5ª à 8ª série, Ensino Médio e modalidade EJA para Ensino Fundamental 5ª à 8ª série e Ensino Médio da ESCOLA EL SHADAY, em Maceió. Parecer nº 028/2003-CEE: 1. INDEFERIMENTO de autorização para funcionamento de Ensino Fundamental – 5ª a 8ª série e Ensino Médio, e modalidade Educação de Jovens e Adultos Ensino Fundamental – 5ª a 8ª série e Ensino Médio. 2. Prazo único de 60 (sessenta) dias para que a instituição entre com nova solicitação de autorização para oferta da Etapa 1ª ao 4º ano do Ensino Fundamental, junto a SEE/AL. 3. A instituição deve, imediatamente, dar entrada com processo solicitando autorização para oferta da Educação Infantil junto à Secretaria Municipal de Educação de Maceió e ao Conselho Municipal de

Educação de Maceió. 4. Determinar que os alunos concluintes da 3ª série do Ensino Médio regular e Educação de Jovens e Adultos sejam submetidos aos Exames Supletivos para validação dos estudos realizados; 5. Eventualmente, aos concluintes da 8ª série do Ensino Fundamental regular e Educação de Jovens e Adultos será facultada a validação de seus estudos por meio dos Exames Supletivos; 6. Determinar que os alunos matriculados no Ensino Fundamental – 5ª à 8ª série e Ensino Médio e na modalidade Educação de Jovens e Adultos, sejam transferidos para outra instituição autorizada, estas os receberão e aplicarão a reclassificação nos termos do Art. 24, inciso II, b) da LDB, com os seguintes procedimentos: a) Reunir sua equipe pedagógica e designar uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) aluno/a(s); b) A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/as aluno/a(s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência; c) Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais; d) Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual a série/etapa da Educação Básica o/a(s) aluno/a(s) têm condições de cursar no ano letivo em curso; e) Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-o junto à pasta do/a(s) aluno/a(s); f) O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a(s) aluno/a(s) habilitando-o/a(s) ao prosseguimento nos estudos. g) Determinar à Secretaria de Estado da Educação que agilize

a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando, também, a alternativa da realização dos exames pelo Centro de Estudos Supletivos Paulo Freire, caso esta seja mais eficaz. **RESOLUÇÃO Nº 004/2003 - CEE/AL.**

**03. Processo nº 0001613-2/2002-SEE e 006/2002-CEE.** Interessado: **PROJETO DE LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO/SEE/AL.** Assunto: Solicita providências quanto a irregularidades na **ESCOLA EL SHADAY**, em Maceió. **Parecer nº 029/2003-CEE:** 1. Determinar ao PLNSE/SEE - AL apurar as denúncias contidas neste processo contra a Escola de Ensino Supletivo Dinamis, inclusive o possível vínculo com o relatado no presente processo, informando a este CEE/AL. 2. Determinar ao PLNSE/SEE - AL apurar as denúncias contidas no processo 0015853-4/2002 SEE/AL, 424/2002 CEE/AL, sobre o Educandário São João Batista - Bairro de Chã da Jaqueira, Maceió, AL, inclusive o possível vínculo com o relatado no presente processo, informando a este CEE/AL. 3. Remeter os processos N.º 0001613-2/2002-SEE/AL e 006/2002-CEE/AL e N.º 5.329/2000-SEE à Assessoria Técnica Jurídica da Secretaria Executiva de Estado da Educação de Alagoas, para apresentação de denúncia ao Ministério Público contra os responsáveis pela instituição El Shaday pelos prejuízos causados à comunidade. **RESOLUÇÃO Nº 005/2003 - CEE/AL.**

**04. Processo nº 12.955/99-SEE e 093/2001-CEE.** Interessado: **Escola de 1º Grau Maria Pastora Bispo.** Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental 1ª à 4ª série, da **ESCOLA MARIA PASTORA BISPO**, em Arapiraca. **Parecer nº 052/2003-CEE:** De acordo com o que preceitua o Parecer nº 238/97-CONSED, somos favoráveis: 1. Ao credenciamento da Escola Maria Pastora Bispo para a oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª à 4ª série); 2. Autorização para funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª à 4ª série); 3. Aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos, Proposta Pedagógica e validação dos estudos anteriormente realizados de acordo com o solicitado. 4. Que seja concedido um prazo de 90 (noventa) dias para que a escola atenda na íntegra a Diligência nº

22/2001-CEE/AL; 5. O não cumprimento das condições determinadas no item 4 acarretará abertura de processo de descredenciamento; 6. Que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. **RESOLUÇÃO Nº 008/2003 - CEE/AL.**

**05. Processo nº 0004894-7/2002-SEE e 391/2002-CEE.** Interessado: **José Azêdo da Rocha.** Assunto: Solicita extinção das atividades escolares do **CENTRO EDUCACIONAL SÃO JORGE**, em Maceió. **Parecer nº 055/2003-CEE:** a) Que sejam validados os estudos da Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental) do Centro Educacional São Jorge até o ano 2000; b) Que a escola organize toda a documentação relativa à vida escolar (currículos, programas, professores, equipe técnico-pedagógica, pastas dos alunos, atas, etc.), e a deposite na Secretaria Executiva de Estado da Educação; c) Que a escola forneça documentação necessária à transferência dos alunos que estudaram na instituição, inclusive Históricos Escolares (1ª à 8ª série), depositando-os na Secretaria Executiva de Estado da Educação; d) Que seja concedido à escola o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado nos itens b e c deste Parecer; e) Que seja determinado ao Setor de Inspeção da SEE/AL o acompanhamento dos procedimentos da escola no que diz respeito ao item d, e pela guarda do acervo da instituição, oficializando sobre o cumprimento do que determina o item d deste Parecer, a este CEE/AL. **RESOLUÇÃO Nº 009/2003-CEE/AL.**

**06. Processo nº 0050611-4/2000-SEE e 143/2002-CEE.** Interessado: **Instituto de Ensino Ponta Verde Ltda.** Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento do Ensino Fundamental 5ª à 8ª série, Ensino Médio e EJA - Ensino Fundamental 5ª à 8ª série e Ensino Médio do **IBC - COLÉGIO E CURSO**, em Maceió. **Parecer nº 058/2003-CEE:** De acordo com o que preceitua o Parecer nº 238/97-CONSED, somos de parecer favorável: 1. ao credenciamento do IBC - Colégio e Curso para ofertar o Ensino Fundamental 5ª à 8ª

série, Ensino Médio e modalidade EJA nas etapas do Ensino Fundamental 5ª à 8ª série e Ensino Médio; 2. a autorização para funcionamento do Ensino Fundamental 5ª à 8ª série e Ensino Médio; 3. autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos nas etapas de Ensino Fundamental (5ª à 8ª série) e Ensino Médio de acordo com a Resolução nº 18/2002-CEE/AL; 4. Aprovação do Regimento Escolar, dos Currículos Plenos e da Proposta Pedagógica; 5. Validação dos estudos anteriormente realizados de acordo com o que foi solicitado; 6. Que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. **RESOLUÇÃO 009/2003-CEE/AL.**

**07. Processo nº 12.584/99-SED e 404/2002-CEE.** Interessado: **Escola Só Baby Ltda.** Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) da **ESCOLA SÓ BABY**, em Maceió. **Parecer nº 060/2003-CEE.** Favorável ao que se segue, de acordo com o Parecer nº 238/97-CONSED: 1. Ao credenciamento da Escola Só Baby para ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (1ª a 4ª série); 2. A autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série); 3. Aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Proposta Pedagógica; 4. Validação dos estudos realizados de acordo com o solicitado a partir de 1999; 5. Que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. **RESOLUÇÃO Nº 011/2003-CEE/AL.**

**08. Processo nº 1.014/99-SED e 453/2002-CEE.** Interessado: **Vera Lucia do Nascimento Vanderlei.** Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) da **ESCOLA MENINO JESUS**, em Maceió. **Parecer nº 061/2003-CEE:** Favorável de acordo com o que preceitua o Parecer nº 238/97-CONSED: 1. Ao credenciamento da Escola Menino Jesus para ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (1ª a 4ª série); 2. A autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série); 3. Aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Proposta Pedagógica; 4. Validação dos estudos realizados de acordo com o solicitado;

5. Prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a escola proceda as devidas alterações no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica comprovando perante o CEE/AL e o Setor de Inspeção da SEE/AL; 6. Que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. **RESOLUÇÃO Nº 013/2003-CEE/AL.**

**09. Processo nº 0013509-0/2002-SEE e 459/2002-CEE.** Interessado: **Associação Civil São Caetano.** Assunto: Solicita renovação do credenciamento e reconhecimento da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e EJA - etapas do Ensino Fundamental e Ensino Médio do **COLÉGIO MENINO JESUS**, em Maceió. **Parecer nº 062/2003-CEE:** Favorável de acordo com o que preceitua o Parecer nº 238/97-CONSED: 1. A renovação do credenciamento do Colégio Menino Jesus para ministrar a Educação Básica e modalidade EJA, nas etapas do Ensino Fundamental e Ensino Médio; 2. Ao reconhecimento da Educação Básica e modalidade EJA, nas etapas do Ensino Fundamental e Ensino Médio; 3. Prazo de 30 (trinta) dias para que a escola apresente a este CEE/AL e ao Setor de Inspeção da SEE/AL, as retificações na carga horária e no calendário escolar para o ano de 2003; 4. Que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. **RESOLUÇÃO Nº 014/2003-CEE/AL.**

**10. Processo nº 12.922/2000-SEE e 033/2001-CEE.** Assunto: Solicita autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (5ª à 8ª série) do **CURSO DAS ALAGOAS**, em Maceió. **Parecer nº 064/2003-CEE:** Favorável: 1. Ao reconhecimento do Ensino Médio de acordo com o Parecer nº 238/97-CONSED; 2. Aprovação da mudança da entidade mantenedora para Colégio Pontual Ltda.; 3. Aprovação da mudança de denominação para Colégio Pontual; 4. Aprovação das alterações dos Currículos Plenos do Ensino

Médio; 5. Aprovação da Proposta Pedagógica; 6. Validação dos estudos realizados de acordo com o solicitado; 7. Que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. **RESOLUÇÃO Nº 012/2003-CEE/AL.**

**11. Processo nº 0003123-0/2003 e 048/2003-CEE. Interessado: Antonio Carlos da Silva Filho. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Parecer nº 047/2003.** De acordo com o que preceitua o Art. 18, da Resolução nº 18/2002-CEE, encaminhamos o aluno Antonio Carlos da Silva Filho ao Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, da Secretaria Executiva de Estado da Educação para submeter-se aos Exames Supletivos em caráter excepcional nas disciplinas Física e Química. A partir do resultado obtido autorizamos a unidade escolar a emitir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

**12. Processo nº 0054/2003-CEE. Interessado: Daisy Maria dos Santos Melo. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Parecer nº 053/2003.** Considerando que a requerente já concluiu todos os requisitos para a conclusão do Ensino Médio, existindo pendência apenas nesta disciplina, e considerando ainda a aprovação da mesma em Concurso Vestibular para continuidade de estudos no ensino superior, indicamos o seguinte: 1. Encaminhá-la ao Exame Supletivo em caráter especial no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire da Secretaria de Estado da Educação da disciplina Física, para que comprove proficiência nesta área nos termos do Art. 15 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL. 2. Após o resultado do Exame Supletivo, encaminhá-la à Escola Estadual Profª Margarete Lacet em Maceió/AL, para que esta proceda conforme descreve o § 3º do Art. 17 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

**13. Processo nº 025/2003-CEE. Interessado: Elaide Batista Ferreira. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Parecer nº 030/2003.** Que a aluna Elaide Batista Ferreira, seja submetida aos Exames Supletivos nas disciplinas Matemática, Física e Química em caráter especial, de acordo com o que preceitua a Resolução nº 18/2002-CEE, Art. 18, inciso II, no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, da Secretaria de Estado da Educação.

**14. Processo nº 0002245-4/2003-SEE e 022/2003-CEE. Interessado: Rosane Elizabeth Jordão Diniz. Assunto: Regularização de Vida Escolar de Carlos Franklin Jordão de Amorim Diniz. Parecer nº 044/2003.** Autorizamos a unidade escolar a emitir o

Certificado de Conclusão do Ensino Médio do aluno Carlos Franklin Jordão de Amorim Diniz.

**15. Processo nº 030/2003-CEE. Interessado: Rafaela Claudia Martins da Rocha. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Parecer nº 045/2003.** De acordo com o que preceitua a Resolução nº 18/2002-CEE, art. 18., somos de parecer que a aluna Rafaela Claudia Martins da Rocha seja submetida aos Exames Supletivos em caráter excepcional, no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, da Secretaria de Estado da Educação nas disciplinas: Literatura, Inglês, Artes, Física, Língua Estrangeira e Fundamentos Sócio Filosóficos.

**16. Processo nº 051/2003-CEE. Interessado: Márcia Bastos Ferreira. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Parecer nº 046/2003.** De acordo com o que preceitua a Resolução nº 18/2002-CEE, art. 18., somos de parecer que a aluna Márcia Bastos Ferreira seja submetida aos Exames Supletivos em caráter excepcional, no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, da Secretaria de Estado da Educação nas disciplinas: Artes e Fundamentos Sócio Filosóficos.

**17. Processo nº 053/2003-CEE. Interessado: Luciana Beserra Bonifácio. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Parecer nº 048/2003.** De acordo com o que preceitua a Resolução nº 18/2002-CEE, art. 18., somos de parecer que a aluna Luciana Beserra Bonifácio seja submetida aos Exames Supletivos em caráter excepcional, no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, da Secretaria de Estado da Educação nas disciplinas Inglês e Fundamentos Sócio Filosóficos.

**18. Processo nº 031/2003-CEE. Interessado: Lee Flores Pires. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Parecer nº 049/2003.** De acordo com o que preceitua a Resolução nº 18/2002-CEE, art. 18., somos de parecer que o aluno Lee Flores Pires seja submetido aos Exames Supletivos em caráter excepcional, no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, da Secretaria de Estado da Educação nas disciplinas Matemática, Física, Química e Fundamentos Sócio Filosóficos.

**19. Processo nº 064/2003-CEE.** Interessado: **Nelson Prieto Ferro.** Assunto: Regularização de Vida Escolar. **Parecer nº 051/2003.** De acordo com o que preceitua a Resolução nº 18/2002-CEE, art. 18, somos de parecer que o aluno Nelson Prieto Ferro, seja submetido aos Exames Supletivos em caráter especial nas disciplinas Matemática, História, Língua Estrangeira e Fundamentos Sócio Filosóficos.

**20. Processo nº 064/2003-CEE.** Interessado: **Jefferson Lyra Monsore.** Assunto: Regularização de Vida Escolar. **Parecer nº 0054/2003.** De acordo com o que preceitua a Resolução nº 18/2002-CEE, art. 18, somos de parecer que o aluno Jefferson Lyra Monsore, seja submetido aos Exames Supletivos em caráter especial nas disciplinas Matemática, Química, Física, História, Biologia, Artes, Língua Estrangeira e Fundamentos Sócio Filosóficos.

**21. Processo nº 0017119-1/2002-SEE e 443/2002-CEE.** Interessado: **Escola Estadual Maria Rasilha Ambrósio.** Assunto: Solicita autorização para implantação de 10 turmas de 1ª série do Ensino Fundamental. **Parecer nº 059/2003 - CEE.** Favorável ao pleito, entretanto, a instituição deverá encaminhar o processo de solicitação de credenciamento e autorização do Ensino Fundamental (1ª à 4ª série) ao Projeto de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da SEEAL, observando principalmente os Artigos 3º, 5º e 6º da Resolução nº 51/2002-CEE/AL.

**22. Processo nº 0003689-8/2003-SEE e 061/2003-CEE.** Interessado: **Escola José Correia da Silva Titara.** Assunto: Regularização de Vida Escolar do aluno Marcos Lima de Souza Araújo. **Parecer nº 063/2003.** De acordo com o que preceitua o Art. 18, da Resolução nº 18/2002-CEE, encaminhamos o aluno Marcos Lima de Souza Araújo ao Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, da Secretaria Executiva de Estado da Educação para submeter-se ao Exame Supletivo em caráter especial na disciplina Geografia. A partir do resultado obtido autorizamos a unidade escolar José Correia da Silva Titara a emitir o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental.

**23. Processo nº 8.384/99-SED e 398/2002-CEE.** Interessado: **Escola Papalettras Ltda.** Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental da ESCOLA PAPALETTRAS, em Maceió. **Parecer nº 057/2003-CEE.** Face ao apresentado e considerando a análise do processo, o relatório de visita *in loco* realizada em 22/10/2002 e o Parecer nº 110/2002, do

Projeto de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da SEE/AL, e de acordo com o que preceitua o Parecer nº 238/97-CONSED, somos favoráveis: 1. Ao credenciamento da Escola Papalettras, para a oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª à 8ª série); 2. Autorização para funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª à 8ª série); 3. Aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Proposta Pedagógica; 4. Validação dos estudos realizados de 1ª à 4ª série; 5. Que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. **RESOLUÇÃO Nº 026/2003 - CEE/AL.**

**24. Processo nº 0002279-2/2002-SEE e 369/2002-CEE.** Interessado: **Escola Rose Kelly Ltda. ME.** Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental 1ª à 4ª série da ESCOLA ROSE KELLY, em Maceió. **Parecer nº 096/2003-CEE.** Após análise das peças constantes no processo verificamos que a requerente possui condições de ser atendida em seu pedido, pois o mesmo atende a legislação em vigor, e ainda considerando o relatório da visita *in loco* realizada em 23/08/2002 e o Parecer nº 86/2002 do Projeto de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da SEE/AL, somos favoráveis de acordo com o que preceitua o Parecer nº 238/97-CONSED: 1. Ao credenciamento da Escola Rose Kelly para ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (1ª à 4ª série); 2. A autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (1ª à 4ª série); 3. Aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Proposta Pedagógica; 4. Validação dos estudos realizados de acordo com o solicitado; 5. Que seja concedido o prazo de 01 (um) ano para que a instituição realize pequenas reformas estruturais no prédio; 6. Que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será

submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. **RESOLUÇÃO N° 027/2003 - CEE/AL.**

**25. Processo n° 10.112/96-SED e 330/2002-CEE.** Interessado: **Josimeire Branco Quintela.** Assunto: Solicita reconhecimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental 1° à 4° série e autorização para funcionamento do Ensino Fundamental 5° à 8° série, Ensino Médio e EJA-Ensino Fundamental e Médio da **ESCOLA DE 1° GRAU SANTA LÚCIA**, em Maceió. **Parecer n° 097/2003-CEE.** De acordo com o que determina o Parecer n° 238/97-CONSED, somos favoráveis: 1. a renovação do credenciamento da Escola de 1° Grau Santa Lúcia para ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental 1° à 4° série; 2. ao reconhecimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental 1° à 4° série; 3. ao credenciamento para ministrar o Ensino Fundamental 5° à 8° série e Ensino Médio; 4. a autorização para funcionamento do Ensino Fundamental 5° à 8° série e do Ensino Médio; 5. ao credenciamento e autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos por dois anos, conforme a Resolução n° 18/2002-CEE; 6. a aprovação da mudança de denominação para Colégio Santa Lúcia; 7. a aprovação do Regimento Escolar, Proposta Pedagógica, Currículos Plenos e Validação dos estudos anteriormente realizados conforme o que foi solicitado; 8. ao prazo de 02 (dois) anos para atender na íntegra o item da Diligência n° 42/2002 referente à Biblioteca; 9. Que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. **RESOLUÇÃO N° 028/2003 - CEE/AL.**

**26. Processo n° 5.169/97-SED e 132/98-CEE.** Interessado: **Edson de Souza Barbosa.** Assunto: Solicita autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do **COLÉGIO RUI BARBOSA**, em Maceió. **Parecer n° 098/2003-CEE.** Considerando a análise do processo pelo Projeto de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da SEE/AL, constando de análise documental (fls.277), relatório da visita *in loco* (fls.278 e 279) e Parecer (fls.283), constatando o atendimento à Diligência 02/2001, e de acordo com o que preceitua o Parecer n° 238/97-CONSED, somos favoráveis: 1. Autorização para funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1° à 8° série); 2. Aprovação dos Currículos Plenos e Proposta Pedagógica; 3. Validação dos estudos realizados de acordo com o que foi solicitado; 4. Que seja

concedido um prazo de 90 (noventa) dias para que a instituição apresente as devidas alterações regimentais com relação ao Ensino Fundamental 5° à 8° série e nova planta baixa tendo em vista a reforma do prédio; 5. Que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. **RESOLUÇÃO N° 029/2003 - CEE/AL.**

**27. Processo n° 0014368-4/2001-SEE e 166/2002-CEE.** Interessado: **Colégio Ponta Verde Ltda.** Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento do Ensino Fundamental 5° à 8° série e Ensino Médio do **COLÉGIO PONTA VERDE**, em Maceió. **Parecer n° 099/2003-CEE.** Considerando a visita *in loco* pelo Projeto de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da SEE/AL (fls. 191 a 194), o atendimento à Diligência n° 33/2002 e de acordo com o que preceitua o Parecer n° 238/97-CONSED, somos favoráveis: 1. Ao credenciamento do Colégio Ponta Verde para ministrar o Ensino Fundamental 5° à 8° série e o Ensino Médio; 2. A autorização para funcionamento do Ensino Fundamental 5° à 8° série e do Ensino Médio; 3. Aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Proposta Pedagógica; 4. Validação dos estudos realizados de acordo com o solicitado; 5. Que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. **RESOLUÇÃO N° 030/2003 - CEE/AL.**

**28. Processo n° 6.970/97-SED e 166/98-CEE.** Interessado: **Colégio Santos Dumont Ltda.** Assunto: Solicita renovação do credenciamento, renovação do reconhecimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental e autorização para funcionamento do Ensino Médio do **COLÉGIO SANTOS DUMONT**, em Maceió. **Parecer n° 100/2003-CEE.** Considerando os relatórios do Projeto de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da SEE/AL, constando de Estudo do Processo e Visita *in loco*, (fls. 305 a 311) e

de acordo com o que preceitua o Parecer nº 238/97-CONSED, somos favoráveis: 1. A renovação do credenciamento do Colégio Santos Dumont para ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental; 2. Ao credenciamento para ministrar o Ensino Médio; 3. A renovação do reconhecimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental; 4. A autorização para funcionamento do Ensino Médio; 5. Aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Proposta Pedagógica; 6. Validação dos estudos realizados de acordo com o solicitado; 01. Que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. **RESOLUÇÃO Nº 031/2003 - CEE/AL.**

**29. Processo nº 0002720-2/2002-SEE e 290/2002-CEE.** Interessado: Colégio Emília Ferreiro Ltda, ME. Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental 1ª à 4ª série do COLÉGIO EMÍLIA FERREIRO, em Maceió. **Parecer nº 119/2003-CEE.** Considerando os relatórios do Projeto de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da SEE/AL, somos favoráveis de acordo com o que preceitua o Parecer nº 238/97-CONSED: 1. Ao credenciamento do Colégio Emília Ferreiro para ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (1ª à 4ª série); 2. A autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (1ª à 4ª série); 3. Aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Proposta Pedagógica; 4. Validação dos estudos realizados de acordo com o solicitado; 5. Que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. **RESOLUÇÃO Nº 032/2003 - CEE/AL.**

**30. Processo nº 0006349-4/2002-SEE e 076/2003-CEE.** Interessado: Escola Especializada Deraldo Campos. Assunto: Solicita renovação do credenciamento, reconhecimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental e autorização para funcionamento do Ensino Médio do COLÉGIO DERALDO CAMPOS, em Maceió. **Parecer nº 120/2003-CEE.** De acordo com o que preceitua o Parecer nº 238/97-CONSED, somos de parecer favorável: 1. a renovação do credenciamento do Colégio Deraldo Campos para ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental; 2. ao reconhecimento da Educação Infantil e do Ensino

Fundamental; 3. a validação dos estudos do 1º ano do ensino médio ofertado no ano letivo de 2001; 4. a aprovação do Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Currículos Plenos; 5. Que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. **RESOLUÇÃO Nº 033/2003 - CEE/AL.**

**31. Processo nº 414/2002-CEE.** Interessado: Colégio Adventista de Maceió. Assunto: Solicita aprovação das alterações do Regimento Interno e Matrizes Curriculares. **Parecer nº 109/2003-CEE.** Diante do atendimento pela instituição às solicitações feitas nas Diligências nº 49/2002 e nº 009/2003, onde foram sanadas as pendências relativas as questões abordadas, somos favoráveis a aprovação das alterações do Regimento Interno e das Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental e Ensino Médio do Colégio Adventista de Maceió. **RESOLUÇÃO Nº 034/2003 - CEE/AL.**

**32. Processo nº 0001891-1/2003-SEE e 020/2003-CEE.** Interessado: Projeto de Educação à Distância/Proformação. Assunto: Solicita autorização para realizar exames supletivos com os professores cursistas do PROFORMAÇÃO. **Parecer nº 108/2003-CEE.** Diante da necessidade de agilizar os programas que permitam maior capacitação dos profissionais da educação, segundo o que preceitua o Art. 87, § 4º, da LDB - Lei nº 9394/96, deliberamos que seja realizado um novo Exame Supletivo para os professores cursistas do Proformação.

**33. Processo nº 0002628-0/2003-SEE e 077/2003-CEE.** Interessado: Laura Alice Vasconcelos Vasco. Assunto: Solicita Equivalência de Estudos realizados no exterior por sua filha ANA BEATRIZ VASCONCELOS VASCO. **Parecer nº 089/2003-CEE.** A aluna Ana Beatriz Vasconcelos Vasco encontrava-se cursando a 2ª série do Ensino Médio no Brasil no ano letivo de 2002 quando solicitou transferência e foi aceita na instituição estrangeira, passando pelo processo de reclassificação e aproveitamento de estudos. Foi adaptada à etapa correspondente ao seu desempenho e avaliada no processo educacional. Se todas

essas fases foram cumpridas, cabe discutir aqui a revalidação do seu certificado de conclusão. Em se tratando de país com o qual o Brasil mantém acordos e convênios de cooperação internacional, cabe ao Sistema Estadual de Ensino pronunciar-se favoravelmente à revalidação do seu certificado, após atestar sua veracidade. Diante das considerações supra, deliberamos pela revalidação do certificado de conclusão do Ensino Médio da aluna Ana Beatriz Vasconcelos Vasco estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país.

**34. Processo nº 187/2002-CEE.** Interessado: **PLNSE/SEE/AL.** Assunto: Solicita parecer sobre certificados de conclusão do Ensino Médio da **CEIFAL.** **Parecer nº 087/2003-CEE.** Após a análise dos documentos apresentados e as considerações advindas da Gerência de Legislação e Normatização de Ensino e, ainda, a) Considerando que já existe uma resolução sobre a Educação de Jovens e Adultos; b) Considerando que o aluno concluiu o Ensino Fundamental em 2001 (conforme o histórico em anexo) e o Ensino Médio presencial em 14 de janeiro de 2002 (conforme histórico em anexo), não sendo possível ofertar 720 h em tão pouco tempo. Diante do exposto nosso parecer é o seguinte: 1. Notificar a escola em questão das irregularidades apresentadas; 2. Comunicar que a mesma está desautorizada de proceder a Educação de Jovens e Adultos até posterior regularização segundo a legislação vigente; 3. Que o aluno seja submetido aos Exames Supletivos da SEE/AL, a serem realizados pelo Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire da SEE/AL, em regime de urgência para os alunos que, comprovadamente, tenham urgência de atestar certificação por motivo de exigência do local de trabalho ou de outra instituição, caso tenham sido selecionados para outro nível ou etapa de ensino.

**35. Processo nº 0006765-6/2002-SEE e 117/2002-CEE.** Interessado: **PLNSE/SEE/AL.** Assunto: Solicita parecer sobre Históricos Escolares da **ESCOLA CENECISTA PEDRO BARBOSA JÚNIOR.** **Parecer nº 088/2003-CEE.** Após a análise dos documentos apresentados e as curtas considerações advindas da Gerência de Legislação e Normatização de Ensino e, ainda, a) Considerando que já existe uma resolução sobre a Educação de Jovens e Adultos; Diante do exposto nosso parecer é o seguinte: 1. Notificar a escola em questão das irregularidades apresentadas; 2. Comunicar que a mesma está desautorizada de proceder a Educação de Jovens e Adultos até posterior regularização segundo

a legislação vigente; 3. Que o aluno seja submetido aos Exames Supletivos da SEE/AL, a serem realizados pelo Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire da SEE/AL, em regime de urgência para os alunos que, comprovadamente, tenham urgência de atestar certificação por motivo de exigência do local de trabalho ou de outra instituição, caso tenham sido selecionados para outro nível ou etapa de ensino.

**36. Processo nº 0007730-8/2003-SEE e 129/2003-CEE.** Interessado: **EDVALDO OLIVEIRA FILHO.** Assunto: Regularização de Vida Escolar. **Parecer nº 104/2003-CEE.** Após análise dos documentos comprobatórios, e de acordo com o que preceitua a Resolução nº 18/2002-CEE, art. 18, somos de parecer que o aluno Edvaldo Oliveira Filho, seja submetido aos Exames Supletivos em caráter especial nas disciplinas Língua Estrangeira, Matemática, Química e Fundamentos Sócio-Filosóficos.

**37. Processo nº 131/2003-CEE.** Interessado: **ADONAI LIMA DE ALMEIDA.** Assunto: Regularização de Vida Escolar. **Parecer nº 105/2003-CEE.** Após análise dos documentos comprobatórios, e de acordo com o que preceitua a Resolução nº 18/2002-CEE, art. 18, somos de parecer que o aluno Adonai Lima de Almeida, seja submetido aos Exames Supletivos em caráter especial nas disciplinas Matemática, Física e Fundamentos Sócio-Filosóficos.

**38. Processo nº 101/2003-CEE.** Interessado: **DAVID CABRAL DA SILVA.** Assunto: Regularização de Vida Escolar. **Parecer nº 090/2003-CEE.** Para evitar que o estudante perca a vaga pública conquistada em Processo Seletivo na UFAL, encaminhamos o aluno, em caráter excepcional, ao Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire, para que realize os Exames Supletivos de todas as disciplinas da Base Nacional Comum do Ensino Médio, emitindo certificação, de sorte que o requerente tenha a oportunidade de assegurar sua vaga no ensino superior, comprovando os estudos do Ensino Médio.

**39. Processo nº 119/2003-05-05 CEE.** Interessado: **IRANILDO MACÁRIO DE OLIVEIRA.** Assunto: Regularização de Vida Escolar. **Parecer nº 103/2003-CEE.** Após análise dos documentos comprobatórios, e de acordo com o que

preceitua a Resolução nº 18/2002-CEE, art. 18, somos de parecer que o aluno Iranildo Macário de Oliveira, seja submetido aos Exames Supletivos em caráter especial nas disciplinas Química e Artes.

**40. Processo nº 142/2003-CEE.** Interessado: **EDILAINE RODRIGUES DA SILVA.** Assunto: Regularização de Vida Escolar. **Parecer nº 111/2003-CEE.** De acordo com o que preceitua o Art. 18, da Resolução nº 18/2002-CEE, encaminhamos a aluna Edilaine Rodrigues da Silva ao Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, da Secretaria Executiva de Educação para submeter-se aos Exames Supletivos em caráter excepcional nas disciplinas Inglês, História e Geografia. A partir do resultado obtido autorizamos a unidade escolar a emitir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

**41. Processo nº 112/2003-CEE.** Interessado: **Nanci Fernandes Lins.** Assunto: Solicita que os alunos da Escola El Shaday que já tenham concluído as etapas do Ensino Fundamental e Ensino Médio na modalidade EJA, possam buscar uma unidade de ensino autorizada para revalidação de seus estudos. **DESPACHO Nº 104/2003-CEE.** Indeferido, visto que a prerrogativa de execução de Exames Supletivos é privativa da Secretaria de Estado da Educação nos termos da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

**42. Processo nº 0001935-0/2003-SEE e 106/2003-CEE.** Interessado: **Maria Carmélia Pontes.** Assunto: Solicita extinção das atividades escolares da ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL LUZ DO SABER, em Cajueiro. **Parecer nº 143/2003-CEE.** Diante do relatório do Projeto de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da SEE/AL, em 13/03/2003, somos pela extinção da instituição de ensino e validação dos estudos realizados. **RESOLUÇÃO Nº 036/2003 - CEE/AL.**

**43. Processo nº 11.234/98-SEE e 470/99-CEE.** Interessado: **Ellenai Araújo Moura.** Assunto: Solicita extinção das atividades escolares da ESCOLA SONHO MEU, em Maceió. **Parecer nº 144/2003-CEE.** Diante do relatório nos autos somos de parecer que: a) sejam validados os estudos realizados na instituição escolar; b) a instituição seja declarada extinta e todo o seu acervo, devidamente organizado, seja depositado na Secretaria Executiva de Educação para que se mantenha o registro da vida escolar dos alunos. **RESOLUÇÃO Nº 035/2003 - CEE/AL.**

**44. Processo nº 146/2003-CEE.** Interessado: **PLNSE/SEE/AL.** Assunto: Denúncias sobre irregularidades no CENTRO DE ENSINO

**TECNOLOGICO DE MACEIÓ. Parecer**

**nº 152/2003.** O Conselho Estadual de Educação ao elaborar a Resolução 51/2002 regulamentou todo o processo de credenciamento de instituições, e autorização e reconhecimento de etapas e cursos da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, tornando ainda mais claras e objetivas as normas emitidas pela Resolução 02/98. Portanto, não é possível admitir-se que qualquer instituição inicie atividades educacionais sem estar regularizada, pois tal fato causa sérios prejuízos aos usuários – os alunos. Desta forma, e tendo sido detectado em seu início o fato, somos de parecer que: 1 – Determinar o encerramento imediato da instituição Centro de Ensino Tecnológico de Maceió, também conhecido como Centro de Desenvolvimento Educacional de Maceió – mantido por José Laurentino da Silva, por total desrespeito às normas do Sistema Estadual de Ensino; 2 – Dar prazo de 15 (quinze) dias para que a mantenedora da ETCOM pronuncie-se sobre a continuidade de suas atividades ou seu encerramento. Em caso de continuidade, dar andamento ao processo de reconhecimento de seus cursos e etapas. Em caso de encerramento, proceder a organização completa de seu acervo documental com registro da vida escolar dos alunos, emissão de históricos escolares e transferências e depósito do acervo junto à 1ª CRE de Maceió; 3 – O PLNSE/SEE –AL deve acompanhar estes encaminhamentos e informar aos alunos – caso optem por transferir-se – quais as instituições aptas a recebê-los, e, também, encaminhar ao CEE/AL as pendências de adaptação curricular para deliberação, se for o caso; 4 – Encaminhar ao Ministério Público representação contra o Sr. José Laurentino da Silva mantenedor da instituição Centro de Ensino Tecnológico de Maceió, também conhecido como Centro de Desenvolvimento Educacional de Maceió – CEDEM pelos danos que já causou aos estudantes.

**45. Processo nº 0003440-2/2003-SEE e 062/2003-CEE.** Interessado:

**PLNSE/SEE/AL.** Assunto: Solicita aprovação da Proposta Pedagógica para Educação Básica de EJA, dos CEJAS-

Centros Educacionais de Jovens e Adultos da Secretaria Executiva de Educação. **PARECER nº 142/2003-CEE.** Consoante os dispositivos da LDB-Lei nº 9394/96, Artigo 37; Parecer nº 11/2000-CEB/CNE e Resolução nº 1/2000-CEB/CNE, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos e ainda a Resolução nº 18/2002-CEE/AL que regulamenta a Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, deliberamos pela aprovação da Proposta Pedagógica dos CEJAS, condicionada ao cumprimento dos itens elencados abaixo: 1. Quanto a Proposta Pedagógica: rever a carga horária do ensino semi-presencial adaptando-a ao mínimo da carga horária exigido pela Resolução nº 18/2002-

CEE/AL: 1.600 horas para o primeiro e segundo segmentos do Ensino Fundamental, e 1.200 horas para o Ensino Médio; ✓no ensino semi-presencial a certificação deverá ser feita via Exames Supletivos; ✓no ensino presencial a avaliação será feita durante o processo. 2. Quanto aos CEJAS, estes devem ser analisados no processo de credenciamento e renovação de reconhecimento nos termos da Resolução nº 51/2002-CEE/AL, Resolução nº 55/2002-CEE/AL e Resolução nº 18/2002-CEE/AL, enquadrando-se no seu Artigo 4º, Parágrafo único.

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

**01. PROCESSO Nº: 15960-3/01 – SEE e 217/02 – CEE - INTERESSADO:** Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho - **ASSUNTO:** Solicita autorização para funcionamento do curso Técnico em Enfermagem com itinerário parcial de Auxiliar de Enfermagem, da Escola Técnica de comércio Dom Jonas Batinga, em Penedo/AL/AL - **PARECER:** 042/03 - CEE/AL, de 25 de fevereiro de 2003 - Nosso posicionamento vai no sentido de conceder autorização de funcionamento, por um período de dois anos, para o curso Técnico de Enfermagem com itinerário parcial do Auxiliar de Enfermagem, por atender ao que está legalmente preceituado. **RESOLUÇÃO nº 006/03.**

**02. PROCESSO Nº: 004511-2/02 – SEE e 358/02 – CEE - INTERESSADO:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC - **ASSUNTO:** Solicita autorização para funcionamento do curso Técnico em Guia de Turismo - **PARECER:** 077/03 - CEE/AL, de 25 de março de 2003 - Nosso parecer vai no sentido de: a) autorizar por 02 (dois) a oferta do curso Técnico em Guia de Turismo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, em Maceió/AL; b) Aprovar o Projeto Curricular do curso citado no item anterior apresentado pela Requerente. **RESOLUÇÃO nº 015/03.**

**03. PROCESSO Nº: 005113-1/01-SEE e 252/02-CEE-INTERESSADO:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC - **ASSUNTO:** Solicita reconhecimento dos cursos Técnico de Análises Clínicas e Ambientais e Técnico em Higiene Dental - **PARECER:** 078/03 - CEE/AL, de 25 de março de 2003 - Nosso parecer vai no sentido

de: 1) Reconhecer, por 06 (seis) anos, os Cursos Técnicos: Análises Clínicas e Ambientais e Higiene Dental do Serviço Nacional de aprendizagem Comercial – SENAC, em Maceió/AL. **RESOLUÇÃO nº 016/03.**

**04. PROCESSO Nº: 0010856-2/01-SEE e 245/02 - CEE - INTERESSADO:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC - **ASSUNTO:** Solicita Autorização para funcionamento dos Cursos Técnicos: Prótese Dentária e Nutrição e Dietética, em Maceió/AL - **PARECER:** 079/03 - CEE/AL, de 25 de março de 2003 - Nosso parecer vai no sentido de: 1) Autorizar, por (02) dois anos, a oferta dos Cursos Técnico em Prótese Dentária e Técnico em Nutrição e Dietética do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, em Maceió/AL; 2) Aprovar os Planos Curriculares dos cursos citados no item anterior apresentados pela Requerente. **RESOLUÇÃO nº 017/03.**

**05. PROCESSO Nº: 0015726-3/01-SEE e 178/02-CEE - INTERESSADO:** Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho Ltda - **ASSUNTO:** Solicita aprovação de mudança de denominação da Escola Técnica de Comércio Dom Jonas Batinga para Centro de Educação Integral e Aplicada Dom Jonas Batinga, em Penedo/AL - **PARECER:** 080/03 - CEE/AL, de 25 de março de 2003 - Acolhemos favoravelmente a solicitação feita pela

Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho, seguida da aprovação do Regimento Interno e da Proposta Pedagógica, bem como da validação dos atos educativos anteriormente realizados. **RESOLUÇÃO nº 018/03.**

**06. PROCESSO Nº 4.534/99-SEE e 076/02-CEE - INTERESSADO:** Laboratório Escola de Análises Clínicas e Ambientais Ltda - **ASSUNTO:** Solicita reconhecimento do curso Técnico em Patologia Clínica - Análises Clínicas e Ambientais - **PARECER:** 081/03, de 25 de março de 2003 - Nosso parecer vai no sentido de que seja concedido o reconhecimento, por 06(seis) anos, do curso Técnico em Patologia Clínica - Análises Clínicas e Ambientais do Laboratório Escola de Análises Clínicas e Ambientais Ltda, com sede em Maceió/AL. **RESOLUÇÃO nº 019/03.**

**07. PROCESSO Nº: 0015960-3/01-SEE e 220/02-CEE - INTERESSADO:** Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho Ltda - **ASSUNTO:** Solicita reconhecimento do Curso Técnico em Contabilidade, Área Profissional de Gestão, do Centro de Educação Integral e Aplicada Dom Jonas Batinga, em Penedo/AL - **PARECER:** 082/03 - CEE/AL, de 29 de abril de 2003 - Concluímos votando: 1) pela homologação da aprovação do Plano do Curso Técnico em Contabilidade, Área Profissional de Gestão, construído na forma do Decreto Federal nº 2.208/97 e Resolução CNE/CEB nº 04/99, perfazendo um total de 1200 horas, formatado em 03(três) módulos, garantindo certificação à nível de Qualificação de Auxiliar Contábil ao término do módulo I - 400 horas e de Auxiliar Contábil Comercial ao término do módulo II - 400 horas; 2) pela concessão do reconhecimento do curso em tela que deverá ter validade por um período de 06(seis) anos; 3) pela concessão de 06(seis) meses para que essa mantenedora apresente a este Conselho o Diploma de conclusão do Curso de Secretariado Escolar do Sr. Cicero de Oliveira, já que apenas foi apresentada a declaração de matrícula no referido Curso. **RESOLUÇÃO nº 021/03.**

**08. PROCESSO Nº: 0010870-7/02-SEE e 461/02-CEE - INTERESSADO:** Grupo Revisão Cultural e Técnica Ltda - **ASSUNTO:** Solicita credenciamento da Instituição e autorização para funcionamento do Curso Técnico em Óptica, em Maceió/AL - **PARECER:** 129/03 - CEE/AL, de 29 de abril de 2003 - Encaminhamos parecer favorável: 1) pelo credenciamento da instituição condicionando sua renovação após um período de 02(dois) anos; 2) pela autorização do funcionamento, por 02(dois) anos, do

Curso Técnico em Óptica, em Maceió/AL, com aprovação do Plano de Curso e do Regimento Interno; 3) pela concessão de prazo de 06(seis) meses, para a mantenedora apresentar a este CEE/AL o Projeto pedagógico da Escola e os Termos de Convênios para a realização do Estágio Supervisionado. **RESOLUÇÃO nº 022/03.**

**09. PROCESSO Nº 003702/00-SEE e 284/02-CEE - INTERESSADO:** Laboratório Escola de Análises Clínicas e Ambientais Ltda - **ASSUNTO:** Solicita autorização para o funcionamento do Curso Técnico em Radiologia, em Maceió/AL - **PARECER:** 130/03, de 29 de abril de 2003 - Encaminhamos parecer favorável pela autorização, por 02(dois) anos, do Curso Técnico em Radiologia com aprovação do Plano de Curso e validação dos estudos anteriormente realizados pela requerente. **RESOLUÇÃO nº 023/03.**

**10. PROCESSO Nº 0015163-7/02-SEE e 408/02-CEE - INTERESSADO:** Escola de Enfermagem Santa Bárbara - **ASSUNTO:** Solicita aprovação de procedimentos para suprimimento de carência de carga horária dos Cursos: Técnico em Enfermagem e Técnico em Patologia Clínica, em Maceió/AL - **PARECER:** 147/03, de 06 de maio de 2003 - Concluímos votando: 1) pela aprovação dos procedimentos adotados pela requerente para suprimimentos de carência de carga horária dos Cursos: Técnico em Enfermagem e Técnico em Patologia Clínica; 2) pelo arquivamento do referido Processo no setor de Legislação e Normatização do Sistema de ensino - PLNSE.

**11. PROCESSO Nº 071/03-CEE - INTERESSADO:** Jose Francisco de Azevedo Damasceno - **ASSUNTO:** Solicita regularização de vida escolar - **PARECER:** 148/03, de 06 de maio de 2003 - Encaminhe-se o requerente para a Escola Professor Crispiniano Portal, para que através da concessão de aulas de recuperação(se necessário) seja o mesmo submetido a avaliação, garantindo-lhe a justa conclusão do Curso Técnico de Administração de Empresas.

**12. PROCESSO Nº 105/03-CEE - INTERESSADO:** Silvana Maria Lopes Ferreira - **ASSUNTO:** Solicita regularização de vida escolar - **PARECER:** 149/03, de 06

de maio de 2003 – Entendemos que os Diplomas expedidos pelo Colégio Santa Cruz, para o Magistério, são válidos e podem ser registrados.

13. **PROCESSO N° 0007137-0/03-SEE e 133/03-CEE - INTERESSADO:** Márcia Cristina de Lima -  
**ASSUNTO:** Solicita regularização de vida escolar -

**PARECER:** 150/03, de 06 de maio de 2003

– Entendemos que os Diplomas expedidos pelo Colégio Santa Cruz, para o Magistério, são válidos e podem ser registrados.

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

### 01.PROCESSO nº 003/2003 - CEE.

INTERESSADO: **Maria Josete Matias da Silva**. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 036/2003 - CES, de 11/03/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

### 02.PROCESSO nº 004/2003 - CEE.

INTERESSADO: **Maria de Fátima dos Santos Silva**. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 035/2003 - CES, de 11/03/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

### 03.PROCESSO nº 009/2003 - CEE.

INTERESSADO: **Maria do Carmo dos Santos**. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 037/2003 - CES, de 11/03/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

### 04.PROCESSO nº 010/2003 - CEE.

INTERESSADO: **Gleilda Gonçalves de Lima**. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 038/2003 - CES, de 11/03/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

### 05.PROCESSO nº 011/2003 - CEE.

INTERESSADO: **José Wilton Tenório de Melos**. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 039/2003 - CES, de 11/03/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

### 06.PROCESSO nº 012/2003 - CEE.

INTERESSADO: **Norma Maria da Rosa Melo**. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 043/2003 - CES, de 11/03/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

### 07.PROCESSO nº 013/2003 - CEE.

INTERESSADO: **Joana Lopes de Souza**. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 139/2003 - CES, de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o

curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

### 08.PROCESSO nº 014/2003 - CEE.

INTERESSADO: **Maria do Amparo Ferreira de Oliveira**. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 040/2003 - CES, de 11/03/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

### 09.PROCESSO nº 015/2003 - CEE.

INTERESSADO: **Ângela Maria Lopes Silva**. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 034/2003 - CES, de 11/03/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

### 10.PROCESSO nº 016/2003 - CEE.

INTERESSADO: **Maria Eunice Mendes da Silva**. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 041/2003 - CES, de 11/03/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

### 11.PROCESSO nº 036/2003 - CEE.

INTERESSADO: **Leila Maria Soares Gama**. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 071/2003 - CES, de 01/04/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

### 12.PROCESSO nº 037/2003 - CEE.

INTERESSADO: **Luzenice Correia Teixeira**. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 072/2003 - CES, de 01/04/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

### 13.PROCESSO nº 038/2003 - CEE.

INTERESSADO: **FEJAL**. Solicita alteração do art. 87 do Regimento Geral da CEPS. PARECER nº 154/2003 - CES, de 06/05/2003. A CES não é favorável a

alteração do art. 87 do Regimento Geral da CEPS.

**14.PROCESSO nº 039/2003 - CEE.**

**INTERESSADO:** Irenilda Alcino Sacramento.

Solicita progressão por nova habilitação/titulação.

**PARECER nº 074/2003 - CES, de 01/04/2003.**

Atestamos que a Instituição é credenciada e está

autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim,

certificamos a validade do mesmo.

**15.PROCESSO nº 046/2003 - CEE.**

**INTERESSADO:** Alda Maria da Silva. Solicita

progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER**

**nº 075/2003 - CES, de 01/04/2003.** Atestamos que a

Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o

curso em questão. Sendo assim, certificamos a

validade do mesmo.

**16.PROCESSO nº 047/2003 - CEE.**

**INTERESSADO:** Nilzete de Lima Barroso. Solicita

progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER**

**nº 073/2003 - CES, de 01/04/2003.** Atestamos que a

Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o

curso em questão. Sendo assim, certificamos a

validade do mesmo.

**17.PROCESSO nº 050/2003 - CEE.**

**INTERESSADO:** Valderes Francisca Lima. Solicita

progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER**

**nº 056/2003 - CES, de 01/04/2003.** Atestamos que a

Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o

curso em questão. Sendo assim, certificamos a

validade do mesmo.

**18.PROCESSO nº 055/2003 - CEE.**

**INTERESSADO:** Vitória Dias Albuquerque. Solicita

progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER**

**nº 070/2003 - CES, de 01/04/2003.** Atestamos que a

Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o

curso em questão. Sendo assim, certificamos a

validade do mesmo.

**19.PROCESSO nº 056/2003 - CEE.**

**INTERESSADO:** Hêlvia Aranha Fonseca Sabino. Solicita

progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER**

**nº 069/2003 - CES, de 01/04/2003.** Atestamos que a

Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o

curso em questão. Sendo assim, certificamos a

validade do mesmo.

**20.PROCESSO nº 065/2003 - CEE.**

**INTERESSADO:** Ana Maria Bastos Oliveira. Solicita

progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER**

**nº 076/2003 - CES, de 01/04/2003.** Atestamos que a

Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o

curso em questão. Sendo assim, certificamos a

validade do mesmo.

**21.PROCESSO nº 034/2003 - CEE.**

**INTERESSADO:** Lenira Domingos dos Santos. Solicita

progressão por nova habilitação/titulação.

**PARECER nº 068/2003 - CES, de**

**01/04/2003.** Atestamos que a Instituição é

credenciada e está autorizada a ofertar o

curso em questão. Sendo assim, certificamos

a validade do mesmo.

**22.PROCESSO nº 057/2003 - CEE.**

**INTERESSADO:** Tânia Maria Nunes de

**Aguilar Melo.** Solicita progressão por nova

habilitação/titulação. **PARECER nº 067/2003**

**- CES, de 01/04/2003.** Atestamos que a

Instituição é credenciada e está autorizada a

ofertar o curso em questão. Sendo assim,

certificamos a validade do mesmo.

**23.PROCESSO nº 058/2003 - CEE.**

**INTERESSADO:** Olga Melo Vanderley. Solicita

progressão por nova

habilitação/titulação. **PARECER nº 066/2003**

**- CES, de 01/04/2003.** Atestamos que a

Instituição é credenciada e está autorizada a

ofertar o curso em questão. Sendo assim,

certificamos a validade do mesmo.

**24.PROCESSO nº 078/2003 - CEE.**

**INTERESSADO:** Eliana Xavier Santos

**Veiga.** Solicita progressão por nova

habilitação/titulação. **PARECER nº 093/2003**

**- CES, de 15/04/2003.** Atestamos que a

Instituição é credenciada e está autorizada a

ofertar o curso em questão. Sendo assim,

certificamos a validade do mesmo.

**25.PROCESSO nº 079/2003 - CEE.**

**INTERESSADO:** Rita de Cássia Almeida

**Ferreira.** Solicita progressão por nova

habilitação/titulação. **PARECER nº 094/2003**

**- CES, de 15/04/2003.** Atestamos que a

Instituição é credenciada e está autorizada a

ofertar o curso em questão. Sendo assim,

certificamos a validade do mesmo.

**26.PROCESSO nº 080/2003 - CEE.**

**INTERESSADO:** Eliane Martins de

**Oliveira Silva.** Solicita progressão por nova

habilitação/titulação. **PARECER nº 123/2003**

**- CES, de 06/05/2003.** Atestamos que a

Instituição é credenciada e está autorizada a

ofertar o curso em questão. Sendo assim,

certificamos a validade do mesmo.

**27.PROCESSO nº 081/2003 - CEE.**

**INTERESSADO:** Rosa Lúcia de Oliveira

**Goes.** Solicita progressão por nova

habilitação/titulação. **PARECER nº 124/2003**

**- CES, de 06/05/2003.** Atestamos que a

Instituição é credenciada e está autorizada a

ofertar o curso em questão. Sendo assim,

certificamos a validade do mesmo.

**28.PROCESSO** nº 083/2003 - CEE.  
**INTERESSADO:** Jacqueline Ferreira do Nascimento. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 095/2003 - CES, de 15/04/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**29.PROCESSO** nº 084/2003 - CEE.  
**INTERESSADO:** Maria do Carmo Marcelino Jatobá. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 125/2003 - CES, de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**30.PROCESSO** nº 085/2003 - CEE.  
**INTERESSADO:** Maria Eliane Barros Lustosa. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 122/2003 - CES, de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**31.PROCESSO** nº 086/2003 - CEE.  
**INTERESSADO:** Silvana Oliveira Costa. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 127/2003 - CES, de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**32.PROCESSO** nº 091/2003 - CEE.  
**INTERESSADO:** Rosângela dos Santos Lima. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 107/2003 - CES, de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**33.PROCESSO** nº 092/2003 - CEE.  
**INTERESSADO:** Diva dos Santos Lessa. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 106/2003 - CES, de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**34.PROCESSO** nº 093/2003 - CEE.  
**INTERESSADO:** Maria José dos Santos. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 117/2003 - CES, de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**35.PROCESSO** nº 094/2003 - CEE.  
**INTERESSADO:** Maria Lúcia dos Santos Silva.

Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 076/2003 - CES, de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**36.PROCESSO** nº 095/2003 - CEE.  
**INTERESSADO:** Sônia Tavares dos Santos. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 113/2003 - CES, de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**37.PROCESSO** nº 096/2003 - CEE.  
**INTERESSADO:** Maria José Cirilo Rodrigues. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 115/2003 - CES, de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**38.PROCESSO** nº 097/2003 - CEE.  
**INTERESSADO:** Maria de Fátima Batista Freire. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 118/2003 - CES, de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**39.PROCESSO** nº 098/2003 - CEE.  
**INTERESSADO:** Maíli Lino Balbino. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 102/2003 - CES, de 15/04/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**40.PROCESSO** nº 099/2003 - CEE.  
**INTERESSADO:** Francisca Florencio Ferreira. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 101/2003 - CES, de 15/04/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**41.PROCESSO** nº 100/2003 - CEE.  
**INTERESSADO:** Yolanda Franca de Oliveira. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 126/2003 - CES, de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a

ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**42.PROCESSO n° 113/2003 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Maria Raimunda Matias dos Santos. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER n° 112/2003 - CES,** de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**43.PROCESSO n° 114/2003 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Anunciada Santos. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER n° 116/2003 - CES,** de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**44.PROCESSO n° 115/2003 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Edilene Soares de Lira. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER n° 128/2003 - CES,** de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**45.PROCESSO n° 116/2003 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Jacira Marques de Farias. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER n° 114/2003 - CES,** de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**46.PROCESSO n° 134/2003 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Sônia Maria Henrique. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER n° 133/2003 - CES,** de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**47.PROCESSO n° 135/2003 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Maria Lusia Silva Dias. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER n° 132/2003 - CES,** de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**48.PROCESSO n° 136/2003 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Glacielle Santos do Nascimento. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER n° 136/2003 - CES,** de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**49.PROCESSO n° 137/2003 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Marluce dos Reis Santos. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER n° 135/2003 - CES,** de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**50.PROCESSO n° 138/2003 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Maria Emilia dos Santos Tavares. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER n° 137/2003 - CES,** de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**51.PROCESSO n° 139/2003 - CEE.**  
**INTERESSADO:** Maria de Fátima Damasceno. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. **PARECER n° 134/2003 - CES,** de 06/05/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

**52.PROCESSO n° 447/2002-CEE.**  
**INTERESSA:** Fundação Universitária de Ciências da Saúde Governador Lamenha Filho - UNSISAL. Solicita autorização e reconhecimento do Curso de Fisioterapia. **PARECER n° 027/2003- CES,** de 18/02/2003. **VOTO DO RELATOR:** Diante da análise do processo apresentado e tendo em vista as considerações constantes do relatório, propomos o reconhecimento do curso em apreço, pelo prazo de um ano, com as seguintes recomendações abaixo relacionadas: I. Validar os estudos realizados da primeira e segunda turmas de graduados; II. Considerar a proposta curricular enviada pela Instituição em atendimento a diligência; III. Implementar atividades de pesquisa e apoio à participação discente em eventos científicos; IV. Explicitar os termos de convênios celebrados com fins a prática de estágio supervisionado; V. Implementar e informatizar o acervo bibliográfico procurando alcançar um número de livros por disciplina correspondente a 20% do alunado; VI. Disponibilizar recursos de informática (computadores, softwares

educativos, impressoras, scanners, internet) de modo a atender satisfatoriamente a totalidade de alunos; VII. Investir na qualificação docente (mestrado/doutorado); VIII. Implementar salas e/ou gabinetes adequados para que os professores desenvolvam suas atividades departamentais de forma satisfatória; IX. Estipular o prazo de um ano, a partir da data da homologação deste parecer em Diário Oficial, para que a I.E.S. implemente as ações acima definidas como condição para o reconhecimento de turmas que concluirão seus estudos a partir de 2004. Não sendo observadas as recomendações, a instituição sofrerá as sanções previstas no §1º Art. 46 da lei 9394/96(LDB), colocando à SECTES a verificação dessas exigências e sua comunicação em tempo hábil, através de relatório, ao CEE/AL. **RESOLUÇÃO nº 001/2003.**

**53.PROCESSO nº 448/2002-CEE.**

**INTERESSA: Fundação Universitária de Ciências da Saúde Governador Lamenha Filho - UNSISAL.** Solicita autorização e reconhecimento do Curso de Terapia Ocupacional. **PARECER nº 031/2003- CES,** de 18/02/2003. **VOTO DA RELATORA:** A Câmara de Educação Superior, é nosso parecer: I. Que sejam validados os atos praticados até esta data, no que diz respeito aos estudos realizados pelos alunos que ingressaram via vestibular no ano de 1997, reconhecendo as turmas que já concluíram; II. Que a I.E.S., a partir da publicação em Diário Oficial do estado, tenha o prazo de 01 (um) ano para implantação das ações que objetivam as seguintes melhorias: a) Estrutura curricular - Revisão do dimensionamento da carga horária de algumas

disciplinas, bem como reorganizações das disciplinas em eixo formados, buscando verticalidade, coerência na organização curricular, e reformulação das ementas das disciplinas; b) Política de qualidade e de carreira do corpo docente - Apresentação de um plano de carreira docente considerando a qualificação, bem como o incentivo a projetos de produção científica; c) Biblioteca - Implantação de uma política de atualização constante e expansão do acervo, além sua informatização; d) Infra-estrutura, laboratórios, equipamentos e espaço físico - Otimizar os espaços físicos e viabilizar recursos para o bom andamento das atividades práticas e de estágios supervisionados, como: salas de recursos audiovisuais e materiais didáticos, sala de supervisão dos alunos, iluminação, ventilação e circulação adequada para salas de aula e clínica escolar, construção de salas individuais para os docentes. 1. Que seja observado pelo Poder Executivo o art.46, parágrafo 2º da Lei 9.394/96, quanto ao seu dever de acompanhar e auxiliar a I.E.S. no suprimento de suas carências, nos termos dispostos neste parecer. 2. Que o reconhecimento do Curso de Terapia Ocupacional volte a ser submetido a este Conselho Estadual de Educação/AL para renovação, no prazo de 01 (um) ano, ficando vinculado as melhorias propostas no item 2, no prazo de 01 (um) ano. **RESOLUÇÃO Nº 002/2003.**

41

Anos  
1962-2003

**CONSELHO ESTADUAL  
DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS**

*Participação com transparência*